

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/05/2016

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA

PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÓS
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO

ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LÍVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
LUIZA DIAS MARTINS

THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
FERNANDA MEDINA PANTOJA
LUCAS MAYALL
MATEUS SOUBHIA SANCHES
VIVIANE TOZZI MORO
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
PEDRO CAVALCANTI ROCHA

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DO RIO DE JANEIRO

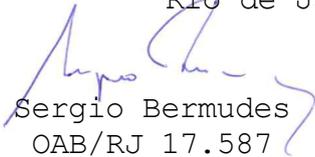
Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

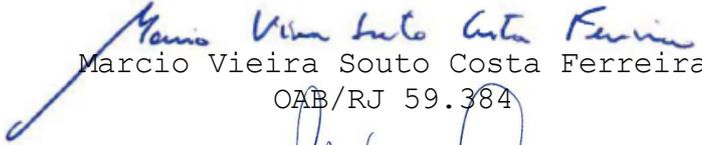
SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, requerer a V.Exa. se digne determinar a juntada da inclusa via registrada da ata da Assembleia Geral Extraordinária da Sete Brasil Participações S.A.

que autorizou a apresentação do pedido de recuperação judicial da primeira suplicante, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

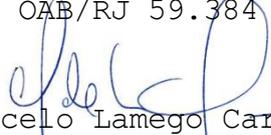
Nestes termos,
P.deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.


Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384

Marcelo Fontes
OAB/RJ 63.975

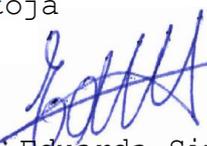

Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Leonardo de Campos Melo
OAB/RJ 123.611


Ricardo Loretto Henrici
OAB/RJ 130.613


Fernanda Medina Pantoja
OAB/RJ 125.644


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
 Secretaria de Comércio e Serviços
 Departamento Nacional de Registro do Comércio

00-2016/158681-3 26 abr 2016 15:36
 JUCERJIA Guia: 101943405
 3330029658-1 Atos: 301
 SETE BRASIL PARTICIPACOES SA
 HASH: A16041586813T
 Comprova a exigência no Junta + Calculado: 518,00 Pago: 518,00
 mesmo local da entrada. DNRC + Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARG.: 00002891324 08/04/2016 301

NIRE (da sede ou da filial, quando a sede for em outra UF) **33300296581**
 CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA **205.4**
 Nº DE MATRÍCULA AUXILIAR DO C

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: SETE BRASIL PARTICIPACOES SA
 Nº: 3330029658-1
 Protocolo: 0020161586813 - 26/04/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/04/2016, E O REGISTRO SOB O NÚMERO
 E DATA ABAIXO.
00002897783
 DATA: 05/05/2016
 Bernardo F. S. Berwanger
 SECRETÁRIO GERAL.

requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	OTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
301				ARQUIVAMENTO DA AGE DE 20/04/2016

(vide instrução de procedimento o Tabuin 2)
 Representante Legal (da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio):
 Nome: DANIEL DE SOUZA ARAÚJO
 Assinatura: [Assinatura]
 Telefone de contato: (21) 2549-6604
 Local: RIO DE JANEIRO
 Data: 26.04.2016

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) Igual(is) ou semelhante(s):
 SIM NÃO

Processo em ordem. A decisão.
 Data: _____
 Responsável: _____

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se. Data: _____ Responsável: _____

Processo indeferido. Publique-se. Data: _____ Responsável: _____

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se. Data: 07/05/2016 Responsável: Gilberto de Araújo Motta (Mat. 3492394)

Processo indeferido. Publique-se. Data: _____ Responsável: _____

[Assinatura] Tony Humberto Sampaio (Mat. 56316685)
[Assinatura] Pedro Roberto Motta Conti (ID. 5688195-0)

OBSERVAÇÕES: 05/05/2016

[Assinatura]
 Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: SETE BRASIL PARTICIPACOES SA
 Nire: 33300296581
 Protocolo: 0020161586813 - 26/04/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/04/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 830EADBD9909ED9B7B6E545CBADCFB8F67474498A9A08BAD87B1EAE2A7337A
 Arquivamento: 00002897783 - 05/05/2016

TJRJ CAP EMP03 201603016261 10/05/16 17:57:25137525 PROGER-VIRTUAL

3



4061089

**SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
COMPANHIA FECHADA**

CNPJ/MF 13.127.015/0001-67
NIRE 33.3.0029658-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2016**

- 1. DATA, HORA E LOCAL:** Realizada no dia 20 de abril de 2016, às 17:30 horas, na sede social da Sete Brasil Participações S.A., localizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Humaitá nº 275, salas 802, 902 e 1302, Edifício Lagoa Corporate, Humaitá, CEP 22261-005 ("Companhia" ou "Sete Brasil").
- 2. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Convocação realizada em 08 de abril de 2016, em conformidade com a orientação da assembleia geral extraordinária realizada nesta mesma data, às 17:30 horas. Dispensada a publicação de editais de convocação, na forma do disposto no Artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A."), por estarem presentes acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas da Companhia.
- 3. MESA:** Assumiu a presidência da Mesa o Sr. Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, que convidou a Sra. Adriana Duarte Chagastelles para secretariá-lo.
- 4. ORDEM DO DIA:** Assembleia convocada para os Acionistas deliberarem sobre: (i) nos termos do Artigo 14, inciso (v), do Estatuto Social da Companhia, a autorização para apresentação de pedido de recuperação judicial da Companhia e de suas Controladas; (i.a) nos termos do Artigo 14, inciso (v), do Estatuto Social da Companhia, a autorização para que a Administração da Companhia realize todos os atos necessários para a efetivação do item (i) acima, incluindo a instrução do exercício do direito de voto pela Companhia nas Assembleias Gerais de Acionistas de suas controladas diretas e/ou indiretas, no sentido de votar e fazer com que as referidas controladas votem favoravelmente à realização de todos os atos necessários para a efetivação do item (i) acima; (ii) nos termos do Artigo 14, inciso (x), do Estatuto Social da Companhia, a contratação de assessoria jurídica para a condução da recuperação judicial da Companhia e de suas Controladas, aprovada no item (i) acima; e (iii) nos termos do Artigo 14, inciso (x) do Estatuto Social, caso a recuperação judicial proposta no item (i) e subitem (i.a) acima não seja aprovada, ou seja aprovada para início não imediato, a autorização para prorrogação do Período de Suspensão previsto no Instrumento de Standstill, conforme disposto na cláusula 2.2 do Quinto Termo de Prorrogação.

Sete Brasil Participações S.A – Ata da AGE 20.04.2016 - Página 1 de 3.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SETE BRASIL PARTICIPACOES SA
Nire: 33300296581
Protocolo: 0020161586813 - 26/04/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/04/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 830EADBD9909ED9B7B6E545CBADCFB38F67474498A9A08BAD87B1EAE2A7337A
Arquivamento: 00002897783 - 05/05/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

4



5. **DELIBERAÇÕES TOMADAS:** Instalada a Assembleia Geral, após a leitura da Ordem do Dia, autorizaram a lavratura da presente ata na forma de sumário, de acordo com previsto no Artigo 130 §1º da Lei das S.A. Após exame e discussão das matérias constantes da ordem do dia:

4061090

5.1. Registrada a abstenção do voto da acionista Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras”), que se declarou em conflito de interesses com relação aos itens (i) e (i.a), o acionista controlador aprovou os itens (i) e (i.a) da Ordem do Dia, devendo a apresentação do pedido de recuperação judicial da Companhia e de suas Controladas ocorrer até o dia 29.04.2016.

5.2. Registrada a abstenção do voto da acionista Petrobras, que se declarou em conflito de interesses com relação ao item (ii), o acionista controlador aprovou a contratação do escritório Sergio Bermudes Advogados para prestação de serviços de assessoria jurídica para a condução da recuperação judicial da Companhia e de suas Controladas, aprovada no item 5.1 acima.

5.3. A acionista Petrobras solicitou consignar em ata o seguinte texto: “A Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS (“PETROBRAS”), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, com endereço na Avenida República do Chile nº 65, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na qualidade de acionista da Sete Brasil Participações S.A. (“Companhia” ou “Sete Brasil”), no curso da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, convocada para 20 de abril de 2016, às 17:30 horas, vem, por meio de seu representante abaixo assinado, em relação aos itens 3.13 e 3.14 da Nota Técnica de 08.04.2016; (i) reiterar que o BB-BI não foi contratado tampouco atuou de fato como assessor financeiro da PETROBRAS; (ii) solicitar a retificação desta informação; e (iii) solicitar que esta informação equivocada não seja incluída no material de suporte das próximas RCI e AGE.”

5.4. Por sua vez, o acionista controlador solicitou que a Companhia atue de forma diligente na construção do processo de recuperação judicial e nas negociações com a Petrobras, de forma a viabilizar o Projeto Sondas. Solicitou, ainda, que seja prontamente informado sobre eventuais propostas que venham a ser apresentadas pela Petrobras, previamente ou posteriormente ao protocolo do pedido de recuperação judicial, além dos desdobramentos do referido pedido e dos detalhes do plano de recuperação judicial, bem como o envio do protocolo quando de seu ajuizamento.

5.5. Aprovaram, por maioria dos votos representando 95% (noventa e cinco por cento) do capital social da Companhia, em razão da abstenção da Petrobras, a prorrogação do Período de Suspensão previsto no Instrumento de Standstill, por período adicional, conforme disposto na cláusula 2.2 do Quinto Termo de Prorrogação, até a data de apresentação do pedido de recuperação judicial da Companhia e sua Controladas, que deverá ocorrer até o dia 29.04.2016.

6. **DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE DA COMPANHIA:** (i) Nota Técnica de 08.04.2016.

Sete Brasil Participações S.A – Ata da AGE 20.04.2016 - Página 2 de 3.

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SETE BRASIL PARTICIPACOES SA
Nire: 33300296581
Protocolo: 0020161586813 - 26/04/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/04/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 830EADBD9909ED9B7B6E545CBADCFB38F67474498A9A08BAD87B1EAE2A7337A
Arquivamento: 00002897783 - 05/05/2016



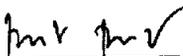
4061091

7. **ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA:** Nada mais havendo a ser tratado, foi declarada encerrada a Assembleia, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. Mesa: Luiz Eduardo Guimarães Carneiro – Presidente; Adriana Duarte Chagastelles – Secretária. Acionistas Presentes: Fundo de Investimento em Participações Sondas (p.p. Caixa Econômica Federal); e Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

Confere com o Original Lavrado em Livro Próprio.
Rio de Janeiro, 20 de abril de 2016.


Adriana Duarte Chagastelles
Secretária

Sete Brasil Participações S.A – Ata da AGE 20.04.2016 - Página 3 de 3.


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SETE BRASIL PARTICIPACOES SA
Nire: 33300296581
Protocolo: 0020161586813 - 26/04/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/04/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 830EADBD9909ED9B7B6E545CBADCFB38F67474498A9A08BADDC87B1EAE2A7337A
Arquivamento: 00002897783 - 05/05/2016

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	12/05/2016
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	10/05/2016
Data da Devolução	10/05/2016
Data da Decisão	10/05/2016
Tipo da Decisão	Determinado o saneamento do processo
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	12/05/2016



Fls.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 10/05/2016

Decisão

Tragam as requerentes no prazo de 5 (cinco) dias:

1)As certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes, à luz do comando do art. 138 da Lei no 6.404/76, visando comprovar o requisito contido no art. 48, IV, da Lei no 11.101/05.

2) A listagem dos credores de forma individualizada em relação a cada uma das empresas requerentes, demonstrando os créditos e as respectivas garantias, visando maior transparência e clareza no procedimento, bem como a interdependência econômica financeira existente entre as empresas que caracteriza o grupo empresarial "Sete Brasil".

3) Apresentado os documentos, retorne-se cls. para verificação e remessa ao M.P.

Rio de Janeiro, 10/05/2016.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **44HS.RVH1.UGJE.YSED**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 12/05/2016

Data da Juntada 12/05/2016

Tipo de Documento Despacho



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA

PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÓS
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO

ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LÍVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIZ TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUIZA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
LUIZA DIAS MARTINS

THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCEPI
FERNANDA MEDINA PANTOJA
LUCAS MAYALL
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
VIVIANE TOZZI MORO
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
PEDRO CAVALCANTI ROCHA

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

1) Defio.
2) Determino a base dos documentos permanentemente acatados em cartório.
3) A base dos documentos só poderá ser produzida mediante requerimento e autorização judicial.

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que se segue:

ACAUTELAMENTO NECESSÁRIO

1. As impetrantes informaram, na petição inicial desta recuperação, que, para o cumprimento da alínea VI, parte final, do artigo 51 da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, apresentariam a esse MM. Juízo, em petição física, a relação de bens dos seus administradores.

2. Disponíveis a esse MM. Juízo, ao i. Administrador Judicial a ser nomeado neste procedimento e ao i. representante do Ministério Público — caso qualquer deles entenda necessário e assim requeira a V.Exa. — essas informações devem permanecer acauteladas no cartório desta serventia, em envelope lacrado, a ser aberto apenas mediante a autorização expressa de V.Exa.

3. Conforme informado no item 71 daquela peça, esse procedimento visa resguardar o sigilo das informações bancárias e fiscais dos administradores das suplicantes, no cumprimento da obrigação legal, evitando-se, assim, a sua publicização e divulgação indevida, em tudo e por tudo desnecessária.

4. Por essas razões, requerem as suplicantes V.Exa. se digne autorizar o acautelamento em cartório desta petição e do envelope que a acompanha, no qual deverão permanecer, lacradas, as relações de bens dos seus administradores.

Nestes termos,
P.deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2016.

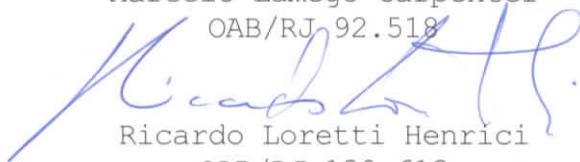
Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384

Marcelo Fontes
OAB/RJ 63.975

Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518

Leonardo de Campos Melo
OAB/RJ 123.611


Ricardo Loretti Henrici
OAB/RJ 130.613

Fernanda Medina Pantoja
OAB/RJ 125.644

Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816

Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **12/05/2016**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tragam as requerentes no prazo de 5 (cinco) dias:

- 1)As certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes, à luz do comando do art. 138 da Lei no 6.404/76, visando comprovar o requisito contido no art. 48, IV, da Lei no 11.101/05.**
- 2) A listagem dos credores de forma individualizada em relação a cada uma das empresas requerentes, demonstrando os créditos e as respectivas garantias, visando maior transparência e clareza no procedimento, bem como a interdependência econômica financeira existente entre as empresas que caracteriza o grupo empresarial "Sete Brasil".**
- 3) Apresentado os documentos, retorne-se cls. para verificação e remessa ao M.P.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tragam as requerentes no prazo de 5 (cinco) dias:

- 1)As certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes, à luz do comando do art. 138 da Lei no 6.404/76, visando comprovar o requisito contido no art. 48, IV, da Lei no 11.101/05.**
- 2) A listagem dos credores de forma individualizada em relação a cada uma das empresas requerentes, demonstrando os créditos e as respectivas garantias, visando maior transparência e clareza no procedimento, bem como a interdependência econômica financeira existente entre as empresas que caracteriza o grupo empresarial "Sete Brasil".**
- 3) Apresentado os documentos, retorne-se cls. para verificação e remessa ao M.P.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tragam as requerentes no prazo de 5 (cinco) dias:

- 1)As certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes, à luz do comando do art. 138 da Lei no 6.404/76, visando comprovar o requisito contido no art. 48, IV, da Lei no 11.101/05.**
- 2) A listagem dos credores de forma individualizada em relação a cada uma das empresas requerentes, demonstrando os créditos e as respectivas garantias, visando maior transparência e clareza no procedimento, bem como a interdependência econômica financeira existente entre as empresas que caracteriza o grupo empresarial "Sete Brasil".**
- 3) Apresentado os documentos, retorne-se cls. para verificação e remessa ao M.P.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tragam as requerentes no prazo de 5 (cinco) dias:

- 1) As certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes, à luz do comando do art. 138 da Lei no 6.404/76, visando comprovar o requisito contido no art. 48, IV, da Lei no 11.101/05.**
- 2) A listagem dos credores de forma individualizada em relação a cada uma das empresas requerentes, demonstrando os créditos e as respectivas garantias, visando maior transparência e clareza no procedimento, bem como a interdependência econômica financeira existente entre as empresas que caracteriza o grupo empresarial "Sete Brasil".**
- 3) Apresentado os documentos, retorne-se cls. para verificação e remessa ao M.P.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tragam as requerentes no prazo de 5 (cinco) dias:

- 1) As certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes, à luz do comando do art. 138 da Lei no 6.404/76, visando comprovar o requisito contido no art. 48, IV, da Lei no 11.101/05.**
- 2) A listagem dos credores de forma individualizada em relação a cada uma das empresas requerentes, demonstrando os créditos e as respectivas garantias, visando maior transparência e clareza no procedimento, bem como a interdependência econômica financeira existente entre as empresas que caracteriza o grupo empresarial "Sete Brasil".**
- 3) Apresentado os documentos, retorne-se cls. para verificação e remessa ao M.P.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tragam as requerentes no prazo de 5 (cinco) dias:

- 1)As certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes, à luz do comando do art. 138 da Lei no 6.404/76, visando comprovar o requisito contido no art. 48, IV, da Lei no 11.101/05.**
- 2) A listagem dos credores de forma individualizada em relação a cada uma das empresas requerentes, demonstrando os créditos e as respectivas garantias, visando maior transparência e clareza no procedimento, bem como a interdependência econômica financeira existente entre as empresas que caracteriza o grupo empresarial "Sete Brasil".**
- 3) Apresentado os documentos, retorne-se cls. para verificação e remessa ao M.P.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Destinatário: **LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Tragam as requerentes no prazo de 5 (cinco) dias:

- 1)As certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes, à luz do comando do art. 138 da Lei no 6.404/76, visando comprovar o requisito contido no art. 48, IV, da Lei no 11.101/05.**
- 2) A listagem dos credores de forma individualizada em relação a cada uma das empresas requerentes, demonstrando os créditos e as respectivas garantias, visando maior transparência e clareza no procedimento, bem como a interdependência econômica financeira existente entre as empresas que caracteriza o grupo empresarial "Sete Brasil".**
- 3) Apresentado os documentos, retorne-se cls. para verificação e remessa ao M.P.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 12/05/2016

Data 12/05/2016

Descrição CERTIFICO que acautelei os documentos em cartório no local de praxe, conforme determinado no r. despacho



Processo Eletrônico

Processo : **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que acautelei os documentos em cartório no local de praxe, conforme determinado no r. despacho

Rio de Janeiro, 12/05/2016.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 12/05/2016 e foi publicado em 17/05/2016 na(s) folha(s) 252/255 da edição: Ano 8 - nº 167 do DJE.

Proc. 0142307-13.2016.8.19.0001 - SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS (Adv(s). Dr(a). MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (OAB/RJ-092518), Dr(a). LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO (OAB/RJ-123611), Dr(a). RICARDO LORETTI HENRICI (OAB/RJ-130613), Dr(a). FERNANDA MEDINA PANTOJA (OAB/RJ-125644), Dr(a). THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ (OAB/RJ-178816), Dr(a). EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS (OAB/RJ-200986), Dr(a). SERGIO BERMUDES (OAB/RJ-017587), Dr(a). MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (OAB/RJ-059384), Dr(a). MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA (OAB/RJ-063975) Decisão: 1) As certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes, à luz do comando do art. 138 da Lei no 6.404/76, visando comprovar o requisito contido no art. 48, IV, da Lei no 11.101/05.2) A listagem dos credores de forma individualizada em relação a cada uma das empresas requerentes, demonstrando os créditos e as respectivas garantias, visando maior transparência e clareza no procedimento, bem como a interdependência econômica financeira existente entre as empresas que caracteriza o grupo empresarial "Sete Brasil".3) Apresentado os documentos, retorne-se cls. para verificação e remessa ao M.P.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 23/05/2016

Data da Juntada 18/05/2016

Tipo de Documento Petição



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PIMENTEL

RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDEZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LÍVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA

PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
LUIZA DIAS MARTINS
THÁIS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
FERNANDA MEDINA PANTOJA
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
VIVIANE TOZZI MORO
MARCELO SOBRAL PINTO

JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
PEDRO CAVALCANTI ROCHA
TATIANA CORIOLANO LÔBO
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GUILHERME MIGLIORA
GABRIEL TEIXEIRA ALVES

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em cumprimento ao r. despacho de fls. 1.427, informar e requerer o seguinte:

CERTIDÕES NEGATIVAS

1. Determinou esse MM. Juízo no item nº 1 do r. despacho de fls. 1427 que fossem apresentadas as certidões negativas criminais dos administradores das suplicantes, com base no

art. 138 da Lei nº 6.404/76 e no art. 48, IV da Lei nº 11.101/05.

2. Em cumprimento a essa determinação, as suplicantes vêm requerer a V.Exa. se digne determinar a juntada das certidões negativas criminais, federal e estadual, em nome de todos os administradores das impetrantes, a saber: RICARDO FROES ALVES FERREIRA, LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO, RENATO SANCHES RODRIGUES e ADRIANO JOSE DOS SANTOS FAGUNDES, sendo os três primeiros da Sete Brasil Participações S.A., Sete Investimentos I e Sete Investimentos II, e o último da Sete Holding GMBH, Sete International One GMBH e Sete International Two GMBH (docs. 1/4).

3. Na oportunidade, informam as suplicantes que o Sr. BRAULIO LUIS CORTES XAVIER BASTOS, eleito para o cargo de Diretor de Engenharia da Sete Brasil Participações S.A. na Reunião do Conselho de Administração de 29.07.2014 (fls. 32/34), foi destituído do referido cargo, conforme comprova a Ata da Assembleia Geral Extraordinária iniciada em 22.02.2016 e encerrada em 07.03.2016 (doc. 5), motivo pelo qual se deixa de apresentar as certidões negativas criminais em seu nome.

O GRUPO SETE BRASIL

4. Em atenção ao item nº 2 do r. despacho de fls. 1.427, as suplicantes esclarecem que o Quadro Geral de Credores apresentado junto à sua inicial contém tanto a listagem consolidada quanto a relação individualizada dos credores de cada empresa requerente. Por essa razão, reportam-se ao documento já anexado às fls. 1.113/1.118, colocando-se à disposição, desde logo, para prestar quaisquer outras explicações porventura necessárias.

5. Quanto à relação de interdependência das empresas que compõem o Grupo Sete, vale destacar que, devido à complexidade do Projeto Sondas, foram diversas as formas de captação de recursos para o seu financiamento e, na estruturação dessas operações, os financiadores sempre buscaram garantias que incluíssem outras sociedades, além da entidade tomadora direta.

6. Essa circunstância acabou por gerar uma integração financeira entre diversas empresas do Grupo Sete nos financiamentos contratados, seja na posição de devedora principal, solidária ou garantidora.

7. Para melhor compreensão, permita-se resumir os empréstimos e financiamentos listados no quadro geral de credores anexado à inicial, bem como as respectivas garantias, consideradas para a definição das classes:

- (a) Empréstimo ponte nº1: empréstimo de curto prazo concedido em agosto de 2012 pelo Banco do Brasil S.A. (London Branch) e Banco Itaú BBA S.A. (Nassau Branch), para algumas das Sociedades de Propósito Específico – SPEs, tendo como garantia o penhor das ações das próprias SPEs financiadas, de propriedade da Sete International One, bem como fiança da Sete Brasil Participações S.A. e garantia fidejussória da Sete International One;
- (b) Empréstimo ponte nº2: empréstimo de curto prazo concedido entre 2012 e 2013 pelo Banco do Brasil, Banco Bradesco S.A. (Grand Cayman Branch), Banco Santander S.A. (Grand Cayman Branch) e Banco Votorantim S.A. (Grand Cayman Branch)¹, para algumas das SPEs, tendo como garantia o penhor de ações das próprias SPEs financiadas, de propriedade da Sete International One, bem como fiança prestada pela Sete Brasil Participações S.A. e garantia fidejussória da Sete International One;

¹ Atualmente o Banco Votorantim S.A. não figura como credor do empréstimo ponte nº2, tendo em vista que cedeu os créditos decorrentes deste contrato ao Banco do Brasil S.A..

- (c) Empréstimo ponte nº4: empréstimo de curto prazo concedido em fevereiro de 2014 pelo Banco do Brasil S.A. e Banco Itaú para algumas SPEs, tendo como garantia o penhor de ações das próprias SPEs financiadas, de propriedade da Sete International One, bem como fiança prestada pela Sete Brasil Participações S.A. e garantia fidejussória da Sete International Two;
- (d) Empréstimo ponte nº6: empréstimo de curto prazo celebrado entre Caixa Econômica Federal e Sete Investimentos I, tendo como garantia fiança e nota promissória emitidas pela Sete Brasil Participações S.A.;
- (e) Emissão de debêntures pela Sete Brasil Participações S.A. em fevereiro de 2013, adquiridas pelo Fundo de Investimento de Garantia por Tempo de Serviço (FI-FGTS), tendo como garantia penhor das ações da Sete Holding detidas pela Sete Brasil Participações S.A.; e
- (f) Empréstimos denominados "intercompany loan", celebrados entre a Sete Brasil Participações S.A. e a Sete International para a transferência de recursos recebidos ou captados pela Sete Brasil Participações S.A.

8. As referidas operações podem ser ainda mais facilmente visualizadas através do fluxograma acostado à presente manifestação (doc. 6).

9. Como se percebe da análise das informações acima apresentadas e do fluxograma que instrui esta petição, por força das garantias prestadas aos credores, as suplicantes respondem, de forma cruzada, no todo ou em parte muito significativa, nos limites dos contratos celebrados, pela dívida que se pretende reestruturar neste processo.

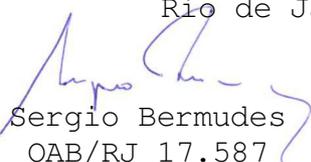
10. Daí a necessidade do litisconsórcio, já que de nada adiantaria, por exemplo, reestruturar a dívida da Sete Brasil Participações S.A., deixando em aberto a dívida da Sete International One ou da Sete International Two, detentoras dessas últimas do controle das SPEs.

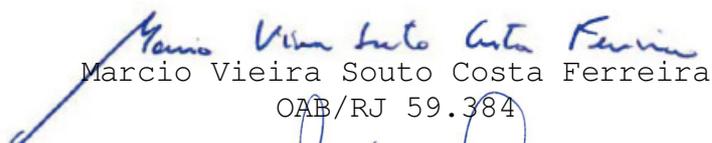
* * *

11. Prestados esses esclarecimentos as suplicantes requerem a juntada dos inclusos documentos, confiantes em que esse MM. Juízo deferirá o processamento desta recuperação judicial, conforme requerido no item 72 da petição inicial.

Nestes termos,
P.deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016.

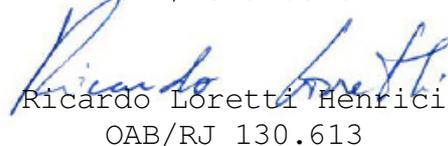

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587

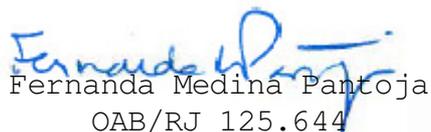

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384

Marcelo Fontes
OAB/RJ 63.975

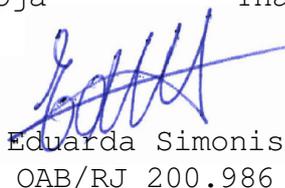

Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Leonardo de Campos Melo
OAB/RJ 123.611


Ricardo Loretto Henrici
OAB/RJ 130.613


Fernanda Medina Pantoja
OAB/RJ 125.644


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986

DOC. 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES E EXECUÇÕES
ORIGINÁRIAS CÍVEIS e CRIMINAIS

Nº da Certidão 2016.00140867

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos armazenados no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais, a partir de 30/03/1989, até a presente data, exclusivamente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro e jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, **que contra:**

RICARDO FROES ALVES FERREIRA, ou vinculado ao **CPF: 791.791.776-20**,

NADA CONSTA, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente pela Internet, com base na Resolução nº TRF2-RSP-2014/00033, de 30/12/2014;
- b) A informação do Nº do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- c) A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (<http://www.trf2.jus.br>);
- d) A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, em até 90 (noventa) dias após a expedição.

Rio de Janeiro - RJ, 10/05/2016 , às 21:15.

Secretaria de Atividades Judiciárias

FINALIDADE EXCLUSIVA declarada pelo requerente:

INSTRUIR PROCESSO.



Carimbado Eletronicamente

1º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DO OUVIDOR, 63 - 2º ANDAR - CENTRO
Delegatário: Lélío Gabriel Heliodoro dos Santos

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

C E R T I F I C A

com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Serviço os livros e/ou assentamentos das distribuições em curso ou andamento relativos a:

- A) AÇÕES PENAIS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA 2ª INSTÂNCIA;
- B) INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES E OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DISTRIBUÍDOS ÀS VARAS CRIMINAIS;
- C) AÇÕES PENAIS PÚBLICAS E PRIVADAS, OUTROS PROCEDIMENTOS E PRECATÓRIAS DAS VARAS CRIMINAIS;
- D) INQUÉRITOS POLICIAIS-MILITARES, FLAGRANTES, AÇÕES PENAIS E PRECATÓRIAS DE COMPETÊNCIA DAS AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR;
- E) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DAS VARAS REGIONAIS (MADUREIRA E JACAREPAGUÁ);
- F) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS;
- G) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER;
- H) AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ITINERANTE.

DESDE OITO DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS ATÉ OITO DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (08/05/1996 ATÉ 08/05/2016), dele(s)*****

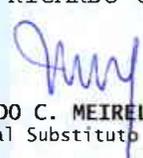
*** * * * * NADA CONSTA * * * * ***

Relativamente ao nome de RICARDO FROES ALVES FERREIRA - CPF: 791.791.776-20 - FILHO(A) DE HUMBERTO ALVES FERREIRA E DE ANGELA FROES FERREIRA*****

Rio de Janeiro, Capital em 12/05/2016. Obs.: Certidão extraída conforme requisitos obrigatórios previstos na Lei 11.971/09. QUALIFICAÇÃO conf. o requerido. Emolumentos Tab.01. Ato 01: R\$ 22,12, Tab.04-Ato 08: R\$ 36,19, LEI 6.370 Art.2 §4: R\$ 0,72, FETJ: R\$ 11,66, FUNDPERJ: R\$ 2,91, FUNPERJ: R\$ 2,91, FUNARPEN: R\$ 2,33, ISS: R\$ 3,11. TOTAL: R\$ 81,95. EU, RICARDO C. MEIRELES (94/1867), Oficial Substituto a assino.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBOE 27071 FDD

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>


RICARDO C. MEIRELES
Oficial Substituto (94/1867)


Conferido em 12/05/2016 por:
IELVA DA S. BARBOSA
Escrivente IV (MAT.94/4633)

A PROVA NEGATIVA CIVIL E CRIMINAL É FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

RECIBO Nº 560510

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL.

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

6961081

Certidão em nome de RICARDO FROES ALVES FERREIRA - CPF: 791.791.776-20 - FILHO(A) DE HUMBERTO ALVES FERREIRA E DE ANGELA FROES FERREIRA conforme o requerido.

11/05/2016 > 12/05/2016-4
EBOE27071FDD

ATENÇÃO: A FINALIDADE EXCLUSIVA desta certidão, que identifica e define sua utilização, é declarada pelo requerente e integra seu conteúdo material.

2º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 19 - 7º ANDAR - CEP 20011-020

CENTRAL DE CERTIDÕES - AV. ALMIRANTE BARROSO, 90 - 2º ANDAR

PROCEL - CENTRO DE CERTIDÕES E INFORMAÇÕES
PARA FOMOS DE INSTAÇÃO DE PRODUTOS



Ronaldo Cramer Moraes Veiga - Oficial Registrador
Jorge Constancio Cassas - Substituto

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

C E R T I F I C A e D Á F É

QUE REVENDO OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DAS DISTRIBUIÇÕES EM CURSO OU ANDAMENTO SOBRE:

- A - Ações Penais e outros procedimentos de competência originária da 2ª. Instância;
- B - Inqueritos Policiais, Flagrantes e outros procedimentos investigatórios distribuídos as Varas Criminais;
- C - Ações Penais Públicas e Privadas, outros procedimentos e precatórias das Varas Criminais;
- D - Inqueritos Policiais - Militares, Flagrantes, Ações Penais e Precatórias de competência das Auditorias da Justiça Militar;
- E - Ações Penais, Inqueritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência das Varas Regionais;
- F - Ações Penais, Inqueritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais;
- G - Ações Penais, Inqueritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- I - Ações de competência da Justiça Itinerante, desde:

NOVE DE MAIO DE MIL NOVECENTOS NOVENTA SEIS ATÉ NOVE DE MAIO DE DOIS MIL DEZESSEIS (09/05/1996 até 09/05/2016) dele(s) * NADA CONSTA * contra o(s) nome(s) de: * * * * *
PRIMEIRO NOME: HUBERTO ALVES FERREIRA E DE ANGELA FROES FERREIRA (conforme requerido).

EMITIDA EM: 12/05/2016, RIO DE JANEIRO, COMARCA DA CAPITAL.
Certidão extraída de acordo com o Art. 202 da Lei 7210/84 e aviso 44/93 da Corregedoria Geral da Justiça
Dig.: Tab1/Tab4, Ato 22, 12/36, 19 PMCHV(2%) 0,72 FETJ 11,66 FundPerj 2,91 FunPerj 2,91 FunArpen 2,33 ISS 3,11
Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônica
EBNS 33365 FLM
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Luiz Augusto da
Silva do Carmo
Autorizado
Mat. 9413730



2º Ofício do Registro de Distribuição
SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

7806054
4509082

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMINOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO DO ROL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL.

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER ERRO NA RASURASERVA CONSIDERARÁ COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

APROVAÇÃO CIVIL E CRIMINAL E FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

AS AÇÕES PESSOAIS PRESCREVEM EM VINTE ANOS (ART. 117 C.C.) A PRESCRIÇÃO DOS PROCESSOS PENAS ATINSE 20 ANOS (ART. 100 DO C.P.)

Requerida em 11/05/2016

108193/2016-4
Modelo CRIMINAL
0902372312



SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

3º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 58 - 12º ANDAR - CEP 20011-000
CENTRAL DE CERTIDÕES - AV. ALMIRANTE BARROSO, 90 - 2º ANDAR

CERTIDÃO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CERTIFICA E DÁ FÉ, AO VERIFICAR OS LIVROS E/OU ASSENTAMENTOS DE SEU OFÍCIO, RELATIVOS A FEITOS EM ANDAMENTO, NO PERÍODO REQUERIDO, NO QUE CONCERNE AOS ASSUNTOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

- a) Ações Penais e outros procedimentos de competência originária da 2ª Instância;
- b) Inquéritos Policiais, Flagrantes e outros procedimentos investigatórios distribuídos às Varas Criminais;
- c) Ações Penais Públicas e Privadas, outros procedimentos e precatórias de competência das Varas Criminais;
- d) Inquéritos Policiais-Militares, Flagrantes, Ações Penais e precatórias de competência das Auditorias da Justiça Militar;
- e) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência das Varas Regionais (Campo Grande);
- f) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais;
- g) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- h) Ações de competência da Justiça Itinerante, desde.....

NOVE DE MAIO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS ate NOVE DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (09/05/1996 ate 09/05/2016)

deles * * * NADA CONSTA * * * contra o nome de:
RICARDO FROES ALVES FERREIRA, qualificação: CPF 79179177620 filho(a) de HUMBERTO ALVES FERREIRA e de ANGELA FROES FERREIRA (conforme requerido)
Emitida em: 11/05/2016 Rio de Janeiro, RJ. OBS: Demais requisitos obrigatórios previstos na Lei 11.971/09: N/C EU, REGISTRADOR, A ASSINO.
EMOLUMENTOS R\$ 59,03 [Tab 1, Ato 1(R\$ 58,24), Tab 4 Ato 8(R\$ 0,72), L.63 70/29 (R\$ 0,07)], FETJ(R\$ 11,66), FUNPERJ(R\$ 2,91), FUNPERJ(R\$ 2,91), FUNARPEN(R\$ 2,33)Lei Estadual n 7.128/2015 R\$ 3,11; valor total R\$ 81,95

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônica
EBNN60538 J8C

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



[Handwritten Signature]
3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
Maria Angélica Ferreira Coelho
Substituta do Titular
Mat. 84/8014

A FOLHA MENOR DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS CRIMINAIS E CIVIS, POR MEIO DAS CERTIDÕES DOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º

6747384
4837479

DOCUMENTO ELABORADO POR PROCESAMENTO ELETRÔNICO
SALVO ERRO TIPOGRAFICO OU FALHA TIPOGRAFICA CONSIDERADA COMO
ERRO DE ADULTELAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

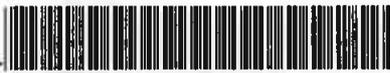
AS CERTIDÕES SÃO VINCULADAS E INTERLIGADAS ENTRE SI EM AMBIENTE CONTROLADO. OBRIGADO O USUÁRIO A
PERÍODO ASSINALADO. PODERÁ SER SOLICITADA CERTIDÃO POR PERÍODO SUPERIORES A VINTE ANOS

SE A CERTIDÃO DE FEITOS AJUIZADOS FOR EMITIDA POR 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS, NÃO SE DEVE CONSIDERAR A VALIDADE DA CERTIDÃO DE
DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS AJUIZADOS

4º Ofício do Registro de Distribuição

CERTIDÃO MODELO CRIMINAL

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL
CERTIDÃO DE REGISTRO DE
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS



16001081930004

00-108193

1454

Emolumentos: Tab 16 Item 01 R\$22,12 Tab 19 Item 08 R\$36,19 (FETJ) R\$:11,66 (FUNPERJ) R\$:2,91 (FUNDPERJ) R\$:2,91 (FUNARPEN) R\$:2,33 (CG PORTARIA 17/13) R\$:0,72 (LEI 3189/15 art 2) R\$:3,11 = Total R\$:81,95



4º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 8 - 3º andar

Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Filho Titular
Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Netto Substituto do Titular
Carlos Henrique de Aquino Americo dos Reis Segundo Substituto

OFICIAL REGISTRADOR DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADO NA FORMA DA LEI,

CESAR
(0)
12/05/2016

C E R T I F I C A

Folha: 1
09:01:08
BNK47206

e DÁ FÉ QUE, ao verificar os livros e/ou assentamentos de seu Serviço Registral, relativos a feitos em curso ou andamento, no período requerido, no que concerne aos assuntos abaixo:

- I - INDISPONIBILIDADE DE BENS, ARRESTOS, SEQUESTROS e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
- II - AÇÕES PENAIS e outros procedimentos de competência originária da 2ª INSTÂNCIA;
- III - INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES e outros procedimentos investigatórios distribuídos às VARAS CRIMINAIS;
- IV - AÇÕES PENAIS PÚBLICAS E PRIVADAS, outros procedimentos e precatórias de competência das VARAS CRIMINAIS;
- V - INQUÉRITOS POLICIAIS - MILITARES, FLAGRANTES, AÇÕES PENAIS E PRECATÓRIAS de competência das Auditorias da Justiça Militar;
- VI - AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência das Varas Regionais do Meier, Santa Cruz e Ilha do Governador;
- VII - AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais afetos a este Ofício;
- VIII - AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher afetos a este Ofício;
- IX - Ações de Competência da Justiça Itinerante, desde:

NOVE DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx ate
NOVE DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSEIS xx
que dele (s) NADA CONSTA contra o (s) nome (s) de
RICARDO FROES ALVES FERREIRA xx
CPF: 791.791.776-20 QUALIFICACAO : FILIACAO HUMBERTO ALVES
FERREIRA/ANGELA FROES FERREIRA CONFORME REQUERIDO////////////////////////////////////
REQUERIDA E EMITIDA EM 11/05/2016, RIO DE JANEIRO. //////////////////////////////////////
FINALIDADE DECLARADA PELO REQUERENTE: INSTRUIR PROCESSO. //////////////////////////////////////

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBNK47206 TKV
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Utilização do processo de
chancela mecânica
autorizado pelo aviso nº
1388/2012 de 29 de
novembro de 2012

4º Ofício do Registro de Distribuição - Comarca da Capital

Neralina de Aquino
Escrevente Substituta - Mat 94/0260 - CGJ

9161937467603004



CONFERIDO POR:

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER
MUDANÇA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE
FALSIFICAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

APROVA NEGATIVA CIVIL CRIMINAL E FEITA PELAS CERTIDÕES DO
1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO.

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL

DOC. 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES E EXECUÇÕES
ORIGINÁRIAS CÍVEIS e CRIMINAIS**

Nº da Certidão 2016.00140870

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos armazenados no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais, a partir de 30/03/1989, até a presente data, exclusivamente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro e jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, **que contra:**

LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO, ou vinculado ao **CPF: 491.156.427-04**,

NADA CONSTA, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente pela Internet, com base na Resolução nº TRF2-RSP-2014/00033, de 30/12/2014;
- b) A informação do Nº do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- c) A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (<http://www.trf2.jus.br>);
- d) A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, em até 90 (noventa) dias após a expedição.

Rio de Janeiro - RJ, 10/05/2016 , às 21:17.

Secretaria de Atividades Judiciárias



1º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DO OUVIDOR, 63 - 2º ANDAR - CENTRO
Delegatário: Lélio Gabriel Heliodoro dos Santos

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

C E R T I F I C A

com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Serviço os livros e/ou assentamentos das distribuições em curso ou andamento relativos a:

- A) AÇÕES PENAIS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA 2ª INSTÂNCIA;
- B) INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES E OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DISTRIBUÍDOS ÀS VARAS CRIMINAIS;
- C) AÇÕES PENAIS PÚBLICAS E PRIVADAS, OUTROS PROCEDIMENTOS E PRECATÓRIAS DAS VARAS CRIMINAIS;
- D) INQUÉRITOS POLICIAIS-MILITARES, FLAGRANTES, AÇÕES PENAIS E PRECATÓRIAS DE COMPETÊNCIA DAS AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR;
- E) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DAS VARAS REGIONAIS (MADUREIRA E JACAREPAGUÁ);
- F) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS;
- G) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER;
- H) AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ITINERANTE.

DESDE OITO DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS ATÉ OITO DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (08/05/1996 ATÉ 08/05/2016), dele(s)*****

*** * * * * NADA CONSTA * * * * ***

Relativamente ao nome de LUIZ EDUARDO GUIMARAES CARNEIRO - CPF: 491.156.427-04 - FILHO(A) DE NELSON CARNEIRO E DE CELIA MOREIRA GUIMARAES*****

Rio de Janeiro, Capital em 12/05/2016. Obs.: Certidão extraída conforme requisitos obrigatórios previstos na Lei 11.971/09. QUALIFICAÇÃO conf. o requerido. Emolumentos Tab.01. Ato 01: R\$ 22,12, Tab.04-Ato 08: R\$ 36,19, LEI 6.370 Art.2 §4: R\$ 0,72, FETJ: R\$ 11,66, FUNDPERJ: R\$ 2,91, FUNPERJ: R\$ 2,91, FUNARPEN: R\$ 2,33, ISS: R\$ 3,11. TOTAL: R\$ 81,95. EU, RICARDO C. MEIRELES (94/1867), Oficial Substituto a assinou.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBOE 27070 GKQ

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

RICARDO C. MEIRELES
Oficial Substituto (94/1867)

Conferido em 12/05/2016 por:
IELVA DA S. BARBOSA
Escrevente IV (MAT.94/4633)

A PROVA NEGATIVA CIVIL E CRIMINAL É FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

RECIBO Nº 560510

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 3º DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL.

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTEIRAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

0261081

Certidão em nome de LUIZ EDUARDO GUIMARAES CARNEIRO - CPF: 491.156.427-04 - FILHO(A) DE NELSON CARNEIRO E DE CELIA MOREIRA GUIMARAES, conforme o requerido.

11/05/2016>12/05/2016-4
EBOE27070GKQ

ATENÇÃO: A FINALIDADE EXCLUSIVA desta certidão, que identifica e define sua utilização, é declarada pelo requerente e integra seu conteúdo material.



DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO
QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO
INDÍCIO DE ADULTEIRAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

3º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 58 - 12º ANDAR - CEP 20011-000
CENTRAL DE CERTIDÕES - AV. ALMIRANTE BARROSO, 90 - 2º ANDAR

CERTIDÃO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CERTIFICA E DÁ FÉ, AO VERIFICAR OS LIVROS E/OU ASSENTAMENTOS DE SEU OFÍCIO, RELATIVOS A FEITOS EM ANDAMENTO, NO PERÍODO REQUERIDO, NO QUE CONCERNE AOS ASSUNTOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

- a) Ações Penais e outros procedimentos de competência originária da 2ª Instância;
- b) Inquéritos Policiais, Flagrantes e outros procedimentos investigatórios distribuídos às Varas Criminais;
- c) Ações Penais Públicas e Privadas, outros procedimentos e precatórias de competência das Varas Criminais;
- d) Inquéritos Policiais-Militares, Flagrantes, Ações Penais e precatórias de competência das Auditorias da Justiça Militar;
- e) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência das Varas Regionais (Campo Grande);
- f) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais;
- g) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- h) Ações de competência da Justiça Itinerante, desde.....

NOVE DE MAIO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS até NOVE DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (09/05/1996 ate 09/05/2016)

deles * * * NADA CONSTA * * * contra o nome de:

LUIZ EDUARDO GUIMARAES CARNEIRO, qualificacao: CPF 49115642704 filho(a) de NELSON CARNEIRO e de CELIA MOREIRA GUIMARAES (conforme requerido) ... Emitida em: 11/05/2016 Rio de Janeiro, RJ. OBS: Demais requisitos obrigatórios previstos na Lei 11.971/09: N/C EU, REGISTRADOR, A ASSINO. EMOLUMENTOS R\$ 59,03 [Tab 1, Ato 1(R\$ 58,24), Tab 4 Ato 8(R\$ 0,72), L.63 70/29 (R\$ 0,07)], FETJ(R\$ 11,66), FUNDFERJ(R\$ 2,91), FUNPERJ(R\$ 2,91), FUNARPEN(R\$ 2,33)Lei Estadual n 7.128/2015 R\$ 3,11; valor total R\$ 81,95

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBNN60537 ZSH

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



[Handwritten signature]

3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
Maria Angélica Ferreira Coelho
Substituta do Titular
Mat. 94/8014

As certidões são virtuais e imprimam sobre ações em andamento contra determinado nome, no período assinalado, podem ser solicitadas certidões por períodos superiores a vinte anos

Se a certidão se referir a mandado, deve ser tirada do livro de mandados na sede do 3º Ofício do Registro de Distribuição, sob as penas da lei.

A PRIMA VISTORIA DA EXATIDÃO DE FEITOS OUSOS E CANCELAS E FEITA POR MEIO DAS CERTIDÕES DOS 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

8137479

CERTIDÃO MODELO CRIMINAL



00-108193

16001081930003

1460

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL
CERTIDÃO DE REGISTRO DE
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

Emolumentos: Tab 16 Item 01 R\$22,12 Tab 19 Item 08 R\$36,19 (FETJ) R\$:11,66 (FUNPERJ) R\$:2,91 (FUNDPERJ) R\$:2,91 (FUNARPEN) R\$:2,33 (CG PORTARIA 17/13) R\$:0,72 (LEI 3189/15 art 2) R\$:3,11 = Total R\$:81,95

4º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 8 - 3º andar

Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Filho Titular
Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Netto Substituto do Titular
Carlos Henrique de Aquino Americo dos Reis Segundo Substituto

O OFICIAL REGISTRADOR DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADO NA FORMA DA LEI,

CESAR
(0)
12/05/2016

C E R T I F I C A

Folha: 1
09:01:08
BNK47205

e DÁ FÉ QUE, ao verificar os livros e/ou assentamentos de seu Serviço Registral, relativos a feitos em curso ou andamento, no período requerido, no que concerne aos assuntos abaixo:

- I - INDISPONIBILIDADE DE BENS, ARRESTOS, SEQUESTROS e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
- II - AÇÕES PENAIIS e outros procedimentos de competência originária da 2ª INSTÂNCIA;
- III - INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES e outros procedimentos investigatórios distribuídos às VARAS CRIMINAIS;
- IV - AÇÕES PENAIIS PÚBLICAS E PRIVADAS, outros procedlmentos e precatórias de competência das VARAS CRIMINAIS;
- V - INQUÉRITOS POLICIAIS - MILITARES, FLAGRANTES, AÇÕES PENAIIS E PRECATÓRIAS de competência das Auditorias da Justiça Militar;
- VI - AÇÕES PENAIIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência das Varas Regionais do Meier, Santa Cruz e Ilha do Governador;
- VII - AÇÕES PENAIIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais afetos a este Ofício;
- VIII - AÇÕES PENAIIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência dos Juizados da Violência Domestlca e Familiar contra Mulher afetos a este Ofício;
- IX - Ações de Competência da Justiça Itinerante, desde:

NOVE DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx ate
NOVE DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSEIS xx
que dele (s) NADA CONSTA contra o (s) nome (s) de
LUIZ EDUARDO GUIMARAES CARNEIRO xx
CPF:491.156.427-04 QUALIFICACAO :FILIACAO NELSON CARNEIRO/CELIA
MOREIRA GUIMARAES CONFORME REQUERIDO////////////////////////////////////
REQUERIDA E EMITIDA EM 11/05/2016,RIO DE JANEIRO.////////////////////////////////////
FINALIDADE DECLARADA PELO REQUERENTE:INSTRUIR PROCESSO.////////////////////////////////////

4º Ofício do Registro de Distribuição 1928521

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE FALSIFICAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

PROVA NEGATIVA CIVIL E CRIMINAL É FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO.

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBNK47205 UXM
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Utilização do processo de
chancela mecânica
autorizado pelo aviso nº
1388/2012 de 29 de
novembro de 2012

4º Ofício do Registro de Distribuição - Comarca da Capital

Naraina de Aquino
Empreiteira Substituta - Matr: 94/0280 - CGJ

9161937467603003



CONFERIDO POR:

DOC. 3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES E EXECUÇÕES
ORIGINÁRIAS CÍVEIS e CRIMINAIS**

Nº da Certidão 2016.00140871

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos armazenados no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais, a partir de 30/03/1989, até a presente data, exclusivamente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro e jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, **que contra:**

RENATO SANCHES RODRIGUES, ou vinculado ao **CPF: 458.342.967-34**,

NADA CONSTA, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente pela Internet, com base na Resolução nº TRF2-RSP-2014/00033, de 30/12/2014;
- b) A informação do Nº do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- c) A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (<http://www.trf2.jus.br>);
- d) A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, em até 90 (noventa) dias após a expedição.

Rio de Janeiro - RJ, 10/05/2016 , às 21:18.

Secretaria de Atividades Judiciárias

CRI
1.

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

00-108193-L-0017004

FINALIDADE EXCLUSIVA declarada pelo requerente:



INSTRUIR PROCESSO.

Carimbado Eletronicamente

1º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DO OUVIDOR, 63 - 2º ANDAR - CENTRO
Delegatário: Lélío Gabriel Heliodoro dos Santos

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

C E R T I F I C A

com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Serviço os livros e/ou assentamentos das distribuições em curso ou andamento relativos a:

- A) AÇÕES PENAIS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA 2ª INSTÂNCIA;
- B) INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES E OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DISTRIBUÍDOS ÀS VARAS CRIMINAIS;
- C) AÇÕES PENAIS PÚBLICAS E PRIVADAS, OUTROS PROCEDIMENTOS E PRECATÓRIAS DAS VARAS CRIMINAIS;
- D) INQUÉRITOS POLICIAIS-MILITARES, FLAGRANTES, AÇÕES PENAIS E PRECATÓRIAS DE COMPETÊNCIA DAS AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR;
- E) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DAS VARAS REGIONAIS (MADUREIRA E JACAREPAGUÁ);
- F) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS;
- G) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER;
- H) AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ITINERANTE.

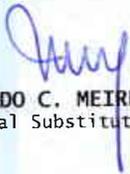
DESDE OITO DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS ATÉ OITO DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (08/05/1996 ATÉ 08/05/2016), dele(s)*****

*** * * * * NADA CONSTA * * * * ***

Relativamente ao nome de RENATO SANCHES RODRIGUES - CPF: 458.342.967-34 - FILHO(A) DE JOSE ANTONIO RODRIGUES E DE MARIA LUIZA SANCHES RODRIGUES*****
Rio de Janeiro, Capital em 12/05/2016. Obs.: Certidão extraída conforme requisitos obrigatórios previstos na Lei 11.971/09. QUALIFICAÇÃO conf. o requerido. Emolumentos Tab.01. Ato 01: R\$ 22,12, Tab.04-Ato 08: R\$ 36,19, LEI 6.370 Art.2 §4: R\$ 0,72, FETJ: R\$ 11,66, FUNDPERJ: R\$ 2,91, FUNPERJ: R\$ 2,91, FUNARPEN: R\$ 2,33, ISS: R\$ 3,11. TOTAL: R\$ 81,95. EU, RICARDO C. MEIRELES (94/1867), Oficial Substituto a assino.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBOE 27068 PSQ

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>


RICARDO C. MEIRELES
Oficial Substituto (94/1867)

Conferido em 12/05/2016 por:
IELVA DA S. BARBOSA
Escrevente IV (MAT.94/4633)

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL.

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

2761081

Certidão em nome de RENATO SANCHES RODRIGUES - CPF: 458.342.967-34 - FILHO(A) DE JOSE ANTONIO RODRIGUES E DE MARIA LUIZA SANCHES RODRIGUES, conforme o requerido.

11/05/2016>12/05/2016-4
EBOE27068PSQ

ATENÇÃO: A FINALIDADE EXCLUSIVA desta certidão, que identifica e define sua utilização, é declarada pelo requerente e integra seu conteúdo material.

A PROVA NEGATIVA CIVIL E CRIMINAL É FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

RECIBO Nº 560510

2º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 19 - 7º ANDAR - CEP 20011-020

CENTRAL DE CERTIDÕES - AV. ALMIRANTE BARROSO, 90 - 2º ANDAR



CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREÇÃO GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL.

DOCUMENTO EMITIDO PARA PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RESERVA SEVA CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTEIRAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

APROVA NEGATIVA CIVIL E CRIMINAL E FÉTA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

AS AÇÕES PESSOAIS PRESCREVEM EM VINTE ANOS (ART. 177 DO CC) A RESPONSABILIDADE DOS PROCESSOS PENAS ATINTE 20 ANOS (ART. 100 DO CC).

1806057 2º Ofício do Registro de Distribuição SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

REQUERIDO EM: 12/05/2016
MODELO (B) >> CERTIFICAÇÃO
PARA FINS DE INSTRUMENTAR PROCESSO

Ronaldo Cramer Moraes Veiga - Oficial Registrador
Jorge Constancio Cassas - Substituto

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CERTIFICA e DÁ FÉ

QUE REVENDO OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DAS DISTRIBUIÇÕES EM CURSO OU ANDAMENTO SOBRE:

- A - Ações Penais e outros procedimentos de competência originária da 2a. Instância;
- B - Inqueritos Policiais, Flagrantes e outros procedimentos investigatórios distribuídos as Varas Criminais;
- C - Ações Penais Públicas e Privadas, outros procedimentos e precatorias das Varas Criminais;
- D - Inqueritos Policiais - Militares, Flagrantes, Ações Penais e Precatorias de competência das Auditorias da Justiça Militar;
- E - Ações Penais, Inqueritos Policiais, Flagrantes, Precatorias e outros procedimentos de competência das Varas Regionais;
- F - Ações Penais, Inqueritos Policiais, Flagrantes, Precatorias e outros procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais;
- G - Ações Penais, Inqueritos Policiais, Flagrantes, Precatorias e outros procedimentos de competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- I - Ações de competência da Justiça Itinerante, desde:

NOVE DE MAIO DE MIL NOVECENTOS NOVENTA SEIS ATÉ NOVE DE MAIO DE DOIS MIL DEZESSEIS (09/05/1996 até 09/05/2016) dele(s) * NADA CONSTA * contra

o(s) nome(s) de: *****
PRENUPCIO SANCHEZ RODRIGUES - Npc - Npc - Npc - Npc - Npc - Npc
, qualificação: 45834296734 JOSE ANTONIO RODRIGUES E DE MARIA LUIZA SANCHEZ RODRIGUES (conforme requerido).

EMITIDA EM: 12/05/2016, RIO DE JANEIRO, COMARCA DA CAPITAL.

DELO, REQUERIDO(S) EM: 12/05/2016, RIO DE JANEIRO, COMARCA DA CAPITAL. Emolumentos R\$ 13,11

Certidão extraída de acordo com o Art. 202 da Lei 7210/64 e aviso 44/93 da Corregedoria Geral da Justiça

Dig.: Tab1/Tab4, Ato 22, 12/36, 19 PRCMV(2%) 0,72 FETJ 11,66 FundPerj 2,91 FunPerj 2,91 FunArpen 2,33 ISS 3,11

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Seio de Fiscalização Eletrônica
EBNS 33364 FLL

Consulte a validade do seio em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Luiz Augusto da Silva do Carmo
Autorizado
Mat 94/3730



3º Ofício do Registro de Distribuição

Requerida em 11/05/2016

108193/2016-1
Modelo CRIMINAL
0902572312

Finalidade declarada INFORMACAO PESSOAL



DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO
QUALQUER EMENDA OU RESERVA SERÁ CONSIDERADA COMO
OFÍCIO DE ADULTELAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

3º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 58 - 12º ANDAR - CEP 20011-000
CENTRAL DE CERTIDÕES - AV. ALMIRANTE BARROSO, 90 - 2º ANDAR

CERTIDÃO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CERTIFICA E DÁ FÉ, AO VERIFICAR OS LIVROS E/OU ASSENTAMENTOS DE SEU OFÍCIO, RELATIVOS A FEITOS EM ANDAMENTO, NO PERÍODO REQUERIDO, NO QUE CONCERNE AOS ASSUNTOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

- a) Ações Penais e outros procedimentos de competência originária da 2ª Instância;
- b) Inquéritos Policiais, Flagrantes e outros procedimentos investigatórios distribuídos às Varas Criminais;
- c) Ações Penais Públicas e Privadas, outros procedimentos e precatórias de competência das Varas Criminais;
- d) Inquéritos Policiais-Militares, Flagrantes, Ações Penais e precatórias de competência das Auditorias da Justiça Militar;
- e) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência das Varas Regionais (Campo Grande);
- f) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais;
- g) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- h) Ações de competência da Justiça Itinerante, desde.....

NOVE DE MAIO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS ate NOVE DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (09/05/1996 ate 09/05/2016)

deles * * * NADA CONSTA * * * contra o nome de:
RENATO SANCHES RODRIGUES, qualificação: CPF 45834296734 filho(a) de JOSE ANTONIO RODRIGUES e de MARIA LUIZA SANCHES RODRIGUES (conforme requerido)

Emitida em: 11/05/2016 Rio de Janeiro, RJ. OBS: Demais requisitos obrigatórios previstos na Lei 11.971/09: N/C EU, REGISTRADOR, A ASSINO.
EMOLUMENTOS R\$ 59,03 [Tab 1, Ato 1(R\$ 58,24), Tab 4 Ato 8(R\$ 0,72), L.63 70/29 (R\$ 0,07)], FETJ(R\$ 11,66), FUNDPERJ(R\$ 2,91), FUNPERJ(R\$ 2,91), FUNARPEN(R\$ 2,33)Lei Estadual n 7.128/2015 R\$ 3,11; valor total R\$ 81,95

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBNN60535 6ST
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Cert. Proc. p/ ESPOSITO

3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
Marcelo da Silva Esposito
Substituto
Mat. 2671748

3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
Maria Angélica Ferreira Coelho
Substituta do Titular
Mat. 94/8014

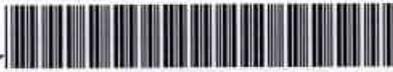
6747397

AS CERTIDÕES SÃO VIGENTES E INFORMA SOBRE AÇÕES EM ANDAMENTO CONTRA DETERMINADO NOME, NO PERÍODO ASSINALADO. PODERÁ SER SOLICITADA CERTIDÃO POR PERÍODOS SUPERIORES A VINTE ANOS.

SE A CERTIDÃO SE REFERIR A JORNADA, PODE SER TAMBÉM SOLICITADA DE JORNADA, NA SEDE DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO, SOB AS PENAS DA LEI.

CERTIDÃO MODELO CRIMINAL

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL
CERTIDÃO DE REGISTRO DE
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS



00-108193

16001081930001

1466

Emolumentos: Tab 16 Item 01 R\$22,12 Tab 19 Item 08
R\$36,19 (FETJ) R\$:11,66 (FUNPERJ) R\$:2,91
(FUNDPERJ) R\$:2,91 (FUNARPEN) R\$:2,33 (CG
PORTARIA 17/13) R\$:0,72 (LEI 3189/15 art 2)
R\$:3,11 = Total R\$:81,95



4º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 8 - 3º andar

Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Filho Titular
Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Netto Substituto do Titular
Carlos Henrique de Aquino Americo dos Reis Segundo Substituto

0 OFICIAL REGISTRADOR DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADO NA FORMA DA LEI,

CESAR

(0)
12/05/2016

C E R T I F I C A

Folha: 1
09:01:08
BNK47203

e DÁ FÉ QUE, ao verificar os livros e/ou assentamentos de seu Serviço Registral, relativos a feitos em curso ou andamento, no periodo
requerido, no que concerne aos assuntos abaixo:

- I - INDISPONIBILIDADE DE BENS, ARRESTOS, SEQUESTROS e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
II - AÇÕES PENAIIS e outros procedimentos de competência originária da 2ª INSTÂNCIA;
III - INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES e outros procedimentos investigatórios distribuídos às VARAS CRIMINAIS;
IV - AÇÕES PENAIIS PÚBLICAS E PRIVADAS, outros procedimentos e precatórias de competência das VARAS CRIMINAIS;
V - INQUÉRITOS POLICIAIS - MILITARES, FLAGRANTES, AÇÕES PENAIIS E PRECATÓRIAS de competência das Auditorias da Justiça
Militar;
VI - AÇÕES PENAIIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência das Varas Regionais
do Meier, Santa Cruz e Ilha do Governador;
VII - AÇÕES PENAIIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência dos Juizados
Especiais Criminais afetos a este Ofício;
VIII - AÇÕES PENAIIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência dos Juizados da
Violência Domestica e Familiar contra Mulher afetos a este Ofício;
IX - Ações de Competência da Justiça Itinerante, desde:

NOVE DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx ate
NOVE DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSEIS xx
que dele (s) NADA CONSTA contra o (s) nome (s) de
RENATO SANCHES RODRIGUES xx
CPF:458.342.967-34 QUALIFICACAO :FILIACAO JOSE ANTONIO RODRIGUES/MARIA
LUIZA SANCHES RODRIGUES CONFORME REQUERIDO////////////////////////////////////
REQUERIDA E EMITIDA EM 11/05/2016,RIO DE JANEIRO.////////////////////////////////////
FINALIDADE DECLARADA PELO REQUERENTE:INSTRUIR PROCESSO.////////////////////////////////////

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBNK47203 CXC
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tj.jus.br/sitepublico

Utilização do processo de
chancela mecânica
autorizado pelo aviso nº
1388/2012 de 29 de
novembro de 2012

4º Ofício do Registro de Distribuição - Comarca da Capital
Naraina de Aquino
Escriventa Substituta - Matr: 94/0280 - CGJ

9161937467603001



CONFERIDO POR: [Handwritten Signature]

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER
ERRO OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDICIO DE
FALSIFICAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

A PROVA NEGATIVA CIVIL E CRIMINAL É FEITA PELAS CERTIDÕES DO
1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO.

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL.

DOC. 4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES E EXECUÇÕES
ORIGINÁRIAS CÍVEIS e CRIMINAIS**

Nº da Certidão 2016.00142329

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos armazenados no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais, a partir de 30/03/1989, até a presente data, exclusivamente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro e jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, **que contra:**

ADRIANO JOSE DOS SANTOS FAGUNDES, ou vinculado ao **CPF: 028.795.257-64**,

NADA CONSTA, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente pela Internet, com base na Resolução nº TRF2-RSP-2014/00033, de 30/12/2014;
- b) A informação do Nº do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- c) A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (<http://www.trf2.jus.br>);
- d) A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, em até 90 (noventa) dias após a expedição.

Rio de Janeiro - RJ, 12/05/2016 , às 17:37.

Secretaria de Atividades Judiciárias



1º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DO OUVIDOR, 63 - 2º ANDAR - CENTRO
Delegatário: Léllo Gabriel Heliodoro dos Santos

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

C E R T I F I C A

com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Serviço os livros e/ou assentamentos das distribuições em curso ou andamento relativos a:

- A) AÇÕES PENAIS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA 2ª INSTÂNCIA;
- B) INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES E OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DISTRIBUÍDOS ÀS VARAS CRIMINAIS;
- C) AÇÕES PENAIS PÚBLICAS E PRIVADAS, OUTROS PROCEDIMENTOS E PRECATÓRIAS DAS VARAS CRIMINAIS;
- D) INQUÉRITOS POLICIAIS-MILITARES, FLAGRANTES, AÇÕES PENAIS E PRECATÓRIAS DE COMPETÊNCIA DAS AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR;
- E) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DAS VARAS REGIONAIS (MADUREIRA E JACAREPAGUÁ);
- F) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS;
- G) AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER;
- H) AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ITINERANTE.

DESDE OITO DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS ATÉ OITO DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (08/05/1996 ATÉ 08/05/2016), dele(s)*****

*** * * * * NADA CONSTA * * * * ***

Relativamente ao nome de ADRIANO JOSE DOS SANTOS FAGUNDES - CPF: 028.795.257-64 - FILHO(A) DE GERALDO ANTONIO L P FAGUNDES E DE MARIA LUISA DOS SANTOS FAGUNDES***** Rio de Janeiro, Capital em 12/05/2016. Obs.: Certidão extraída conforme requisitos obrigatórios previstos na Lei 11.971/09. QUALIFICAÇÃO conf. o requerido. Emolumentos Tab.01. Ato 01: R\$ 22,12, Tab.04-Ato 08: R\$ 36,19, LEI 6.370 Art.2 §4: R\$ 0,72, FETJ: R\$ 11,66, FUNDPERJ: R\$ 2,91, FUNPERJ: R\$ 2,91, FUNARPEN: R\$ 2,33, ISS: R\$ 3,11. TOTAL: R\$ 81,95. EU, RICARDO C. MEIRELES (94/1867), Oficial Substituto a assino.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBOE 27069 SBB
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

RICARDO C. MEIRELES
Oficial Substituto (94/1867)

Conferido em 12/05/2016 por:
IELVA DA S. BARBOSA
Escrevente IV (MAT.94/4633)

A PROVA NEGATIVA CIVIL E CRIMINAL É FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

RECIBO Nº 560510

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL.

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU FASSURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE AULTEIRAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

Certidão em nome de ADRIANO JOSE DOS SANTOS FAGUNDES - CPF: 028.795.257-64 - FILHO(A) DE GERALDO ANTONIO L P FAGUNDES E DE MARIA LUISA DOS SANTOS FAGUNDES, conforme o requerido.

11/05/2016 > 12/05/2016-4
EBOE27069SBB

ATENÇÃO: A FINALIDADE EXCLUSIVA desta certidão, que identifica e define sua utilização, é declarada pelo requerente e integra seu conteúdo material.

1671081

2º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 19 - 7º ANDAR - CEP 20011-020

CENTRAL DE CERTIDÕES - AV. ALMIRANTE BARROSO, 90 - 2º ANDAR

REGULAMENTO EM 11/05/2016
MODELO (B) - CERTIFICAÇÃO
PARA FINS DE INSTAURAR PROCESSO

1470
Página 1
R: 1463180
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Certificado Eletronicamente

Ronaldo Cramer Moraes Veiga - Oficial Registrador
Jorge Constancio Cassas - Substituto

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

C E R T I F I C A e D Á F É

QUE REVENDO OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DAS DISTRIBUIÇÕES EM CURSO OU ANDAMENTO SOBRE:

- A - Ações Penais e outros procedimentos de competência originária da 2a. Instância;
- B - Inqueritos Policiais, Flagrantes e outros procedimentos investigatórios distribuídos as Varas Criminais;
- C - Ações Penais Públicas e Privadas, outros procedimentos e precatórias das Varas Criminais;
- D - Inqueritos Policiais - Militares, Flagrantes, Ações Penais e Precatórias de competência das Auditorias da Justiça Militar;
- E - Ações Penais, Inqueritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência das Varas Regionais;
- F - Ações Penais, Inqueritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais;
- G - Ações Penais, Inqueritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- I - Ações de competência da Justiça Itinerante, desde:

NOVE DE MAIO DE MIL NOVECENTOS NOVENTA SEIS ATÉ NOVE DE MAIO DE DOIS MIL DEZESSEIS (09/05/1996 até 09/05/2016) dele(s) *NADA CONSTA *contra o(s) nome(s) de: *****
NOME DO(A) AUTOR DO(S) PROCESSO(S) SANITADOS FACILITADO(S) - * - *
, qualificação: 02879525764 GERALDO ANTONIO L P FAGUNDES E DE MARIA LUIS A DOS SANTOS FAGUNDES (conforme requerido).

EMITIDA EM 12/05/2016, RIO DE JANEIRO, COMARCA DA CAPITAL.

RELAÇÃO DE FÉRMENOS DE ESTIPÊNDIO DE ASSOCIADOS - Emolumentos R\$ 18,00

Certidão extraída de acordo com o Art. 202 da Lei 7210/84 e aviso 44/93 da Corregedoria Geral da Justiça

Dig.: Tab1/Tab4, Ato 22, 12/36, 19 PRCMV(2%) 0,72 FETJ 11,66 FundPerj 2,91 FunPerj 2,91 FunArpen 2,33 ISS 3,11
Poder Judiciário - TJERJ

Corregedoria Geral da Justiça

Seio de Fiscalização Eletrônica

EBNS 33362 FLJ

Consulte a validade do seio em:

<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO
QUALQUER EMENDA OU PASSELA SERÁ CONSIDERADA COMO
INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

APROVA NEGATIVA CIVIL E CRIMINAL E FEITA PELAS CERTIDÕES
DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

AS AÇÕES PESSOAIS PRESCREVEM EM VINTE ANOS (ART. 177
C/C) A PRESCRIÇÃO DOS PROCESSOS PENAS ATINTE 20 ANOS
(ART. 109 DO C/P)

Luiz Augusto da
Silva do Carmo
Autorizado
Mat 9413730



61060579

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL



Requerida em 11/05/2016

108193/2016
Modelo CRIMINAL
0902572512



Finalidade declarada INFORMACAO PESSOAL

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

3º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 58 - 12º ANDAR - CEP 20011-000
CENTRAL DE CERTIDÕES - AV. ALMIRANTE BARROSO, 90 - 2º ANDAR

CERTIDÃO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **CERTIFICA E DÁ FÉ**, AO VERIFICAR OS LIVROS E/OU ASSENTAMENTOS DE SEU OFÍCIO, RELATIVOS A FEITOS EM ANDAMENTO, NO PERÍODO REQUERIDO, NO QUE CONCERNE AOS ASSUNTOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

- a) Ações Penais e outros procedimentos de competência originária da 2ª Instância;
- b) Inquéritos Policiais, Flagrantes e outros procedimentos investigatórios distribuídos às Varas Criminais;
- c) Ações Penais Públicas e Privadas, outros procedimentos e precatórias de competência das Varas Criminais;
- d) Inquéritos Policiais-Militares, Flagrantes, Ações Penais e precatórias de competência das Auditorias da Justiça Militar;
- e) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência das Varas Regionais (Campo Grande);
- f) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais;
- g) Ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- h) Ações de competência da Justiça Itinerante, desde.....

NOVE DE MAIO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS ate NOVE DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (09/05/1996 ate 09/05/2016)

deles * * * NADA CONSTA * * * contra o nome de:

ADRIANO JOSE DOS SANTOS FAGUNDES, qualificacao: CPF 02879525764 filho(a) de GERALDO ANTONIO L P FAGUNDES e de MARIA LUISA DOS SANTOS FAGUNDES (conforme requerido)

Emitida em: 11/05/2016 Rio de Janeiro, RJ. OBS: Demais requisitos obrigatórios previstos na Lei 11.971/09: N/C EU, REGISTRADOR, A ASSINO.
EMOLUMENTOS R\$ 59,03 [Tab 1, Ato 1(R\$ 58,24), Tab 4 Ato 3(R\$ 0,72), L.63 70/29 (R\$ 0,07)], FETJ(R\$ 11,66), FUNDPERJ(R\$ 2,91), FUNPERJ(R\$ 2,91), FUNARPEN(R\$ 2,33)Lei Estadual n 7.128/2015 R\$ 3,11; valor total R\$ 81,95

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBNN60536 LPX
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

3º Ofício do Registro de Distribuição
Cert. Proc. nº 108193/2016
Escritório
Mat.: 94/1748

3º Ofício do Registro de Distribuição
Maria Angélica Ferreira Coelho
Substituta do Titular
Mat. 94/8014

3º Ofício do Registro de Distribuição

A FOLHA REQUERIDA DA Escritura de Feitos Crim. e Criminais é feita por meio das Certidões dos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios do Registro de Distribuição

28367479

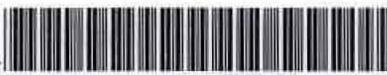
DOCUMENTO FEITO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO QUALQUER ERRO OU DANO SEM CONSIDERAÇÃO PARA O INÍCIO DE ADULTELAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

AS CERTIDÕES SÃO VENTILARIAS E INCLUIRAM SOBRE AÇÕES EM ANDAMENTO CONTRA DETERMINADO NOME, NO PERÍODO ASSINALADO, PORÉM SEM SOLICITADAS CERTIDÕES, POR PERÍODOS SUPERIORES A VINTE ANOS.

SE A CERTIDÃO SE REFERIR A HONORÁRIA, POR SEU TITULAR DECLARAÇÃO DE HONORÁRIA, NA SEDE DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO, SOB AS FOLHAS DA LEI.

4º Ofício do Registro de Distribuição 1928520

CERTIDÃO MODELO CRIMINAL



00-108193

16001081930002

1472

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL
CERTIDÃO DE REGISTRO DE
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS



Emolumentos: Tab 16 Item 01 R\$22,12 Tab 19 Item 08 R\$36,19 (FETJ) R\$:11,66 (FUNPERJ) R\$:2,91 (FUNDPERJ) R\$:2,91 (FUNARPEN) R\$:2,33 (CG - PORTARIA 17/13) R\$:0,72 (LEI 3189/15 art 2) R\$:3,11 = Total R\$:81,95

4º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 8 - 3º andar

Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Filho Titular
Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Netto Substituto do Titular
Carlos Henrique de Aquino Americo dos Reis Segundo Substituto

O OFICIAL REGISTRADOR DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADO NA FORMA DA LEI,

CESAR

(0)
12/05/2016

C E R T I F I C A

Folha: 1

09:01:08

BNK47204

e DÁ FÉ QUE, ao verificar os livros e/ou assentamentos de seu Serviço Registral, relativos a feitos em curso ou andamento, no período requerido, no que concerne aos assuntos abaixo:

- I - INDISPONIBILIDADE DE BENS, ARRESTOS, SEQUESTROS e outras determinações comunicadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
- II - AÇÕES PENAIS e outros procedimentos de competência originária da 2ª INSTÂNCIA;
- III - INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES e outros procedimentos investigatórios distribuídos às VARAS CRIMINAIS;
- IV - AÇÕES PENAIS PÚBLICAS E PRIVADAS e outros procedimentos e precatórias de competência das VARAS CRIMINAIS;
- V - INQUÉRITOS POLICIAIS - MILITARES, FLAGRANTES, AÇÕES PENAIS E PRECATÓRIAS de competência das Auditorias da Justiça Militar;
- VI - AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência das Varas Regionais do Meier, Santa Cruz e Ilha do Governador;
- VII - AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais afetos a este Ofício;
- VIII - AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS, FLAGRANTES, PRECATÓRIAS e outros procedimentos de competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher afetos a este Ofício;
- IX - Ações de Competência da Justiça Itinerante, desde:

NOVE DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx ate
NOVE DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSEIS xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
que dele (s) NADA CONSTA contra o (s) nome (s) de
ADRIANO JOSE DOS SANTOS FAGUNDES xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
CPF:028.795.257-64 QUALIFICACAO :FILIACAO GERALDO ANTONIO L P
FAGUNDES/MARIA LUISA DOS SANTOS FAGUNDES CONFORME REQUERIDO/////////
REQUERIDA E EMITIDA EM 11/05/2016,RIO DE JANEIRO./////////
FINALIDADE DECLARADA PELO REQUERENTE:INSTRUIR PROCESSO./////////

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE FALSIFICAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

A PROVA NEGATIVA CIVIL E CRIMINAL É FEITA PELAS CERTIDÕES DO 1º, 2º, 3º E 4º OFÍCIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO.

CERTIDÃO EMITIDA NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARTE EXTRAJUDICIAL.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBNK47204 CKJ
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Utilização do processo de
chancela mecânica
autorizado pelo aviso nº
1388/2012 de 29 de
novembro de 2012

4º Ofício do Registro de Distribuição - Comarca da Capital

Naraina de Aquino
Exercente Substituta - Mec. 940280 - CGJ

9161937467603002



CONFERIDO POR:

DOC. 5

00-2016/116985-6 06 abr 2016 17:18
 JUCERJA Guia: 101901330
 3330029658-1 Atos: 301
 SETE BRASIL PARTICIPACOES SA
 HASH:A16041169856Q
 Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 518,00 Pago: 518,00
 mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 LIT. ARQ.: 00002880738 14/03/2016 301

00-2016/116985-6 17 mar 2016 16:52
 JUCERJA Guia: 101901333
 3330029658-1 Atos: 301
 SETE BRASIL PARTICIPACOES SA
 HASH:M16031169856Q
 Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 518,00 Pago: 518,00
 mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 LIT. ARQ.: 00002880738 14/03/2016 301

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Empresa: SETE BRASIL PARTICIPACOES SA
 Nire: 3330029658-1
 Protocolo: 00-2016/116985-6 - 17/03/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 08/04/2016, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
 00002891046
 DATA: 08/04/2016
 Bernardo F. S. Berwanger
 SECRETÁRIO GERAL

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 S.A.

requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
01	301			Ata AGE 22.02.2016

(Vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: Sergio Roberto Ribeiro
 Assinatura: *[Assinatura]*
 Telefone de contato: _____
 Rio Janeiro Local
 17/03/16 Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

3.º T.

Processo em ordem. A decisão.

_____/_____/_____
 Data

NÃO NÃO

_____/_____/_____
 Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se. _____/_____/_____
 Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

08/04/2016
 Edir Gonçalves Franco
 VOCAL - Nº: 43227543
 Presidente da Turma

Marcia Tavares Sobral de Sousa
 VOCAL-SUPLENTE-JUCERJA
 Nº: 3674523-8
 Vogal

OBSERVAÇÕES:
 09 fls. - 08/04/2016.

3



3967413

**SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
COMPANHIA FECHADA**

CNPJ/MF 13.127.015/0001-67
NIRE 33.3.0029658-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
INICIADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2016 E ENCERRADA EM 07 DE MARÇO DE 2016**

- 1. DATA, HORA E LOCAL:** Realizada no dia 22 de fevereiro de 2016, às 11 horas, na sede social da Sete Brasil Participações S.A., localizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Humaitá nº 275, salas 802, 902 e 1302, Edifício Lagoa Corporate, Humaitá, CEP 22261-005 ("Companhia" ou "Sete Brasil").
- 2. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Convocação realizada em 04 de fevereiro de 2016, em conformidade com o Artigo 9º do Estatuto Social da Companhia. Dispensada a publicação de editais de convocação, na forma do disposto no Artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A."), por estarem presentes acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas da Companhia.
- 3. MESA:** Assumiu a presidência da Mesa o Sr. Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, que convidou a Sra. Adriana Duarte Chagastelles para secretariá-lo.
- 4. ORDEM DO DIA:** Assembleia convocada para os Acionistas deliberarem sobre: (i) nos termos do Artigo 14, inciso (iv), do Estatuto Social da Companhia, a destituição do Sr. Braulio Luis Côrtes Xavier Bastos do cargo de Diretor de Engenharia; e (ii) nos termos do Artigo 14, inciso (iv), do Estatuto Social da Companhia, a cumulação temporária das funções da Diretoria de Engenharia pelo atual Diretor de Operações e Participações, Sr. Renato Sanches Rodrigues, nos termos propostos na Nota Técnica de 04.02.2016.
- 5. DELIBERAÇÕES TOMADAS:** Instalada a Assembleia Geral, após a leitura da Ordem do Dia, autorizaram a lavratura da presente ata na forma de sumário, de acordo com previsto no Artigo 130 §1º da Lei das S.A. Previamente ao início das deliberações, o acionista controlador informou que ainda encontrava-se pendente o cumprimento de suas instâncias internas de governança de modo que os acionistas presentes acordaram suspender a Assembleia Geral e retomá-la no dia 07 de março de 2016, às 17h, neste mesmo local. Assim, no dia 07 de março de 2016, às 17h, com a presença de acionistas

Sete Brasil Participações S.A – Ata da AGE 22.02.2016 suspensa e retomada em 07.03.2016 - Página 1 de 2

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SETE BRASIL PARTICIPACOES SA
Nire: 33300296581
Protocolo: 0020161169856 - 17/03/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 08/04/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 8EFF2EB3D8D03D988E59B825FCB0096D17013157E11F7903A431F63EEA493C8
Arquivamento: 00002891046 - 08/04/2016



representando a totalidade do capital social da Companhia e mantida a mesa, foi retomada a deliberação. Após exame e discussão das matérias constantes da ordem do dia, os acionistas presentes:

3967414 **5.1.** Aprovaram, por unanimidade, a destituição do Sr. Bráulio Luis Côrtes Xavier Bastos do cargo de Diretor de Engenharia.

5.2. Aprovaram, por unanimidade, a cumulação temporária das funções da Diretoria de Engenharia pelo atual Diretor de Operações e Participações, Sr. Renato Sanches Rodrigues, nos termos propostos na Nota Técnica de 04.02.2016 ("Nota Técnica").

5.2.1. A Nota Técnica mencionada no item 5.2 acima, em razão de sua confidencialidade, permanecerá arquivada na sede da Companhia.

6. DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE DA COMPANHIA: (i) Nota Técnica.

7. ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA: Nada mais havendo a ser tratado, foi declarada encerrada a Assembleia, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. Mesa: Luiz Eduardo Guimarães Carneiro – Presidente; Adriana Duarte Chagastelles – Secretária. Acionistas Presentes: Fundo de Investimento em Participações Sondas (p.p. Caixa Econômica Federal); e Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

Confere com o Original Lavrado em Livro Próprio.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2016.

Adriana Duarte Chagastelles
Secretária

Sete Brasil Participações S.A – Ata da AGE 22.02.2016 suspensa e retomada em 07.03.2016 - Página 2 de 2.

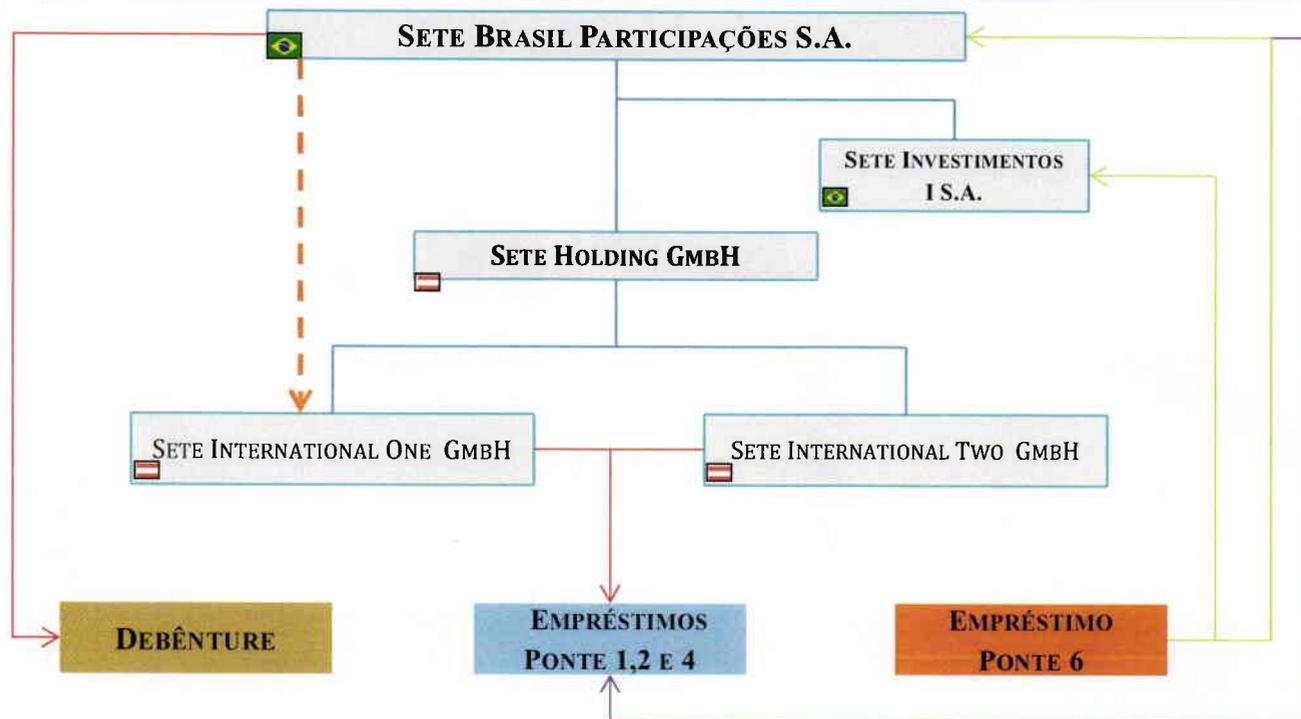
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SETE BRASIL PARTICIPACOES SA
Nire: 33300296581
Protocolo: 0020161169856 - 17/03/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 08/04/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 8EFF2EB3D8D03D988E59B825FFCB0096D17013157E11F7903A431F63EEA493C8
Arquivamento: 00002891046 - 08/04/2016

DOC. 6

Resumo – Quadro Geral de Credores

Estrutura de Endividamento Protocolada - Simplificada



Legenda:



Valores Detalhados

Empréstimos Ponte 1,2,4			
Credor	Moeda	Crédito Original	Crédito em BRL
Banco do Brasil	USD	1,042,566,355	3,669,833,571
FGCN	BRL	4,486,735,152	4,486,735,152
Itaú	USD	562,933,578	1,981,526,193
Bradesco	USD	415,636,814	1,463,041,584
Santander	USD	415,636,814	1,463,041,584

Demais Créditos Financeiros				
Origem	Credor	Moeda	Crédito Original	Crédito em BRL
Debênture	Pavarini (FI-FGTS)	BRL	2,524,328,401	2,524,328,401
Empréstimo Ponte 6	Caixa Econômica	USD	459,790,293	1,618,461,830
Intercompany	Sete Brasil	BRL	1,818,553,519	1,818,553,519

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/05/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO LORETTI HENRICE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/05/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDEZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/05/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/05/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/05/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/05/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/05/2016, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	25/05/2016
Juiz	Fernando Cesar Ferreira Viana
Data da Conclusão	23/05/2016
Data da Devolução	24/05/2016
Data do Despacho	23/05/2016
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Folha do Despacho	1486
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	25/05/2016



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.

Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.

Autor: SETE HOLDING GMBH

Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH

Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Considerando o efetivo cumprimento da determinação de fl. 1427 pelas requerentes, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 25/05/2016 e foi publicado em 31/05/2016 na(s) folha(s) 326/328 da edição: Ano 8 - nº 175 do DJE.

Proc. 0142307-13.2016.8.19.0001 - SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS (Adv(s). Dr(a). MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (OAB/RJ-092518), Dr(a). LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO (OAB/RJ-123611), Dr(a). RICARDO LORETTI HENRICI (OAB/RJ-130613), Dr(a). FERNANDA MEDINA PANTOJA (OAB/RJ-125644), Dr(a). THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ (OAB/RJ-178816), Dr(a). EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS (OAB/RJ-200986), Dr(a). SERGIO BERMUDES (OAB/RJ-017587), Dr(a). MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (OAB/RJ-059384), Dr(a). MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA (OAB/RJ-063975) Despacho: Considerando o efetivo cumprimento da determinação de fl. 1427 pelas requerentes, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 31/05/2016, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 02/06/2016

Data da Juntada 02/06/2016

Tipo de Documento Parecer





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Feito nº 0142307-13.2016.8.19.0001 – 3ª Vara Empresarial (Foro Central)

Recuperação Judicial

Impetrantes: Sete Brasil Participações S.A. e outras

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Opinando pelo indeferimento da petição inicial de recuperação judicial da empresa em relação às 4ª, 5ª e 6ª litisconsortes ativas, cujas sociedades foram constituídas, encontram-se registradas e regidas pelas leis austríacas, excluídas da jurisdição pátria para obtenção do provimento almejado.

MM. Juiz:

Impetram a presente medida de recuperação judicial da empresa em litisconsórcio 6 (seis) sociedades comerciais do grupo SETE BRASIL, sendo as três primeiras que encabeçam o polo ativo empresas constituídas sob as leis brasileiras e domiciliadas no país, ao passo que as demais impetrantes foram constituídas sob o império das leis austríacas, país no qual se encontram obviamente sediadas; são elas: SETE HOLDING GMBH, SETE



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, as três com registro na Corte Comercial de Viena onde estão estabelecidas.

Percebe-se, desde logo, a falha na impetração, uma vez que tal circunstancial de domicílio social e estabelecimento no estrangeiro, além da constituição societária, registro das empresas e funcionamento sob as leis de outro país, colide não apenas o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, como o novo Código de Processo Civil (artigos 16 e 21), já que a causa transborda o limite da jurisdição brasileira, atentando contra a Justiça de outro país soberano.

A jurisprudência colacionada no corpo da petição inicial – ainda não consolidada nos Tribunais Superiores – é incipiente e urge reorientação imediata face o desacerto e a afronta do ato decisório com as normas e princípios de direito processual, pois o simples fato de uma sociedade estrangeira ser controlada por uma pessoa física ou jurídica nacional não pode fazer com que a empresa constituída, registrada e regida sob as leis e autoridades de outro país passe a ter seu *status* nacionalizado como por uma mera disposição de espírito da controladora.

Se tamanho disparate viesse a ser consagrado, admitiríamos também que estariam submetidas à jurisdição brasileira todo o GRUPO SETE com suas mais de 30 (trinta) sub-*holdings*, sociedades de investimentos e SPE's espalhadas pela Áustria e pela Holanda, acarretando o mais completo descrédito internacional à autoridade judiciária do Brasil que passaria a se arrogar um poder sem limite territorial, incontrolável e político sobre os estados soberanos.

Observe-se que as litisconsortes austríacas, por serem sociedades apenas de segregação de ativos financeiros para emissão de títulos e captação de recursos no exterior, sequer possuem estabelecimento, filial ou agência no país, o que afasta completamente a possibilidade de aplicação da cláusula final do artigo 3º da Lei de Recuperação da Empresa e Falência pátria. Transcreva-se acerca do tema de competência para as ações recuperatórias e falimentares as pertinentes lições



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

do professor SÉRGIO CAMPINHO (*in Falência e Recuperação da Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial*, pp. 42/43, Renovar, 4ª edição, 2009), citando, inclusive o saudoso NELSON ABRÃO, dois reconhecidos mestres na matéria, *verbis*:

Deflui do preceito o ‘sistema de territorialidade’ como critério ou princípio para inspirar a regra de competência. Limitam-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias. A filial, agência ou sucursal da matriz estrangeira, situada no Brasil, fica considerada como um estabelecimento físico autônomo, com administração própria. Os efeitos da declaração da falência, por exemplo, serão produzidos tão-somente em relação aos bens do empresário alienígena situados no Brasil, não envolvendo a matriz situada no exterior.

Consoante anotava Nelson Abrão, a matéria deve ser enfocada no âmbito do Direito Internacional Privado, posto tratar-se de empresários que desenvolvem atividades em vários países – as denominadas empresas transnacionais. Mas, enquanto não vigorar convenção internacional a respeito, continuam a prevalecer as soluções locais, como se verifica no artigo 3º em questão.

Repita-se uma vez mais que as empresas estrangeiras do GRUPO SETE, em número superior a três dezenas, não possuem sequer filial em território pátrio e todas as obrigações que assumiram junto aos investidores, fornecedores e demais contratantes foram pactuadas no exterior para cumprimento no



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

estrangeiro, de maneira que sequer poderíamos cogitar, num ato de muita boa vontade, de conferir amplitude aos incisos II e III do artigo 21 do Código de Processo Civil de 2015 para admitir as 4ª, 5ª e 6ª litisconsortes no polo ativo deste processo recuperatório.

Essas empresas, se permanecerem firmes no propósito de pleitear a recuperação, concordata, moratória ou benefício do gênero, deverão se dirigir à autoridade competente do seu país de origem, satisfazendo os pressupostos, os requisitos e os limites da legislação do país ou da Comunidade de Estados que rege sua atividade.

Vale anotar que muitas são as dessemelhanças entre o ordenamento jurídico brasileiro e o austríaco, a começar pela própria regra societária da Áustria que admite a sociedade por cotas de responsabilidade limitada com um único cotista-pessoa jurídica, como é o caso das 4ª, 5ª e 6ª litisconsortes. No Brasil, isso não seria admitido pois as EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada somente pode ser constituída por pessoa física.

As subsidiárias integrais, constituídas por único sócio pessoa jurídica, impõe necessariamente a adoção do modelo societário de companhia, conforme dispõe o artigo 251 da Lei de Sociedades Anônimas, nunca o uso do modelo da sociedade limitada.

Vê-se, portanto, que os pontos de confronto entre as legislações dos Estados Soberanos envolvidos na discussão já começam no nascedouro do modelo societário, antes mesmo de qualquer análise do pedido recuperatório propriamente dito que é o objeto final da causa em exame.

Assim como não pode a autoridade judiciária brasileira aplicar o direito de outro país ao processo sob jurisdição nacional, não pode o Juiz no Brasil aplicar também a lei brasileira à sociedade regida pelo direito do país onde foi constituída e desenvolve suas atividades.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



É preciso respeitar o conceito de empresa binacional, como ocorre, por exemplo – aí sim !!! – entre Brasil e Argentina através de tratado internacional, que permite, em hipóteses específicas, que se considere uma empresa ao mesmo tempo brasileira e argentina em amplos efeitos: fiscal, de acesso crédito interno de cada país, para fins de autoridade de aplicação e etc.

Não se pode banalizar um conceito que exige tratados internacionais para sua caracterização.

Por todo exposto, opina esta Promotoria de Justiça de Massas Falidas no sentido do INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL relativamente às 4^a, 5^a e 6^a impetrantes, a saber: SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO, sujeitas às leis e à jurisdição da Áustria.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2016

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	13/06/2016
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	13/06/2016
Data da Devolução	13/06/2016
Data da Decisão	13/06/2016
Tipo da Decisão	Deferimento de processamento de Recuperação Judicial
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	13/06/2016



Fls.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 13/06/2016

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, formulado pelas empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Alegam, em síntese, que o grupo Sete Brasil é um conglomerado de empresas único no Brasil.

Foi criado por obra e graça da PETROBRAS para ser a sua principal fornecedora de sondas na exploração de petróleo na camada do pré-sal. Concebida, criada, desenvolvida e vendida a investidores pela própria PETROBRAS, com o objetivo de ser a única cliente, o grupo SETE BRASIL enfrenta, agora, os efeitos da grave crise econômica e institucional que define a estatal em consequência, dentre outros fatores, dos efeitos provenientes da operação "Lava Jato" e da "Crise Mundial" que o setor de óleo e gás atravessa atualmente.

Que o grupo Sete Brasil, foi constituído por empresas brasileiras, para atender as necessidades da PETROBRAS na realização e execução do "projeto sondas" e, ainda, cumprir com as determinações da Lei n.º 9.478/97 (Lei do Petróleo) que impunha, sob pena de multas gravosas, uma reserva de mercado exigindo a atuação de empresas brasileiras na atividade de exploração de óleo e gás, na busca do desenvolvimento da economia brasileira. Foi objeto de grandes investimentos, consagrando-se vencedora em procedimento licitatório internacional, tornando-se titular de direito de afretamento de 28 sondas em fase de construção, passando o grupo empresarial a ser umbilicalmente ligado e dependente da PETROBRAS.

Um projeto desta magnitude depende, inexoravelmente, de uma grande linha de crédito em longo prazo, prometido mediante tratativas pelo BNDES.

Que as negociações, embora difíceis, caminhavam bem com o BNDES, quando às vésperas da concretização do negócio para a concessão do financiamento, surgiram todas as incertezas a

cerca da política e condução da PETROBRAS com o escândalo da "Lava Jato", que apontava um sofisticado esquema de corrupção em prejuízo do grupo SETE BRASIL.

Mediante tais fatos agregados à incerteza do mercado quanto às perspectivas futuras na exploração do pré-sal, fecharam-se todas as portas dos possíveis financiamentos que vinham sendo negociados pelo grupo.

Sem acesso a qualquer linha de financiamento, o grupo se viu impossibilitado de honrar com todas as obrigações pactuadas com terceiros, principalmente instituições financeiras.

As requerentes chegaram a tentar, sem sucesso, a reestruturação das dívidas e obrigações com seus credores e com a PETROBRAS, reduzindo, inicialmente o projeto para a construção de 19 sondas e não mais 28 como anteriormente pactuado.

Somente através do procedimento recuperacional será possível à criação um ambiente propício à retomada do "projeto sonda" necessário para o soerguimento do GRUPO SETE BRASIL.

O grupo SETE BRASIL, embora constituído por várias empresas, inclusive no exterior, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente na cidade do Rio de Janeiro, onde se localiza o centro de comando de todas as empresas do grupo com o objetivo de atingir seu objeto social, à luz do comando do art. 3º da Lei no 11.101/05.

As empresas SETE HOLDING e SETE INTERNATIONAL ONE e TWO são braços do grupo SETE no exterior, não exercendo qualquer atividade operacional autônoma. São veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos.

Neste contexto é impositiva a presença de todas as empresas do grupo no polo ativo do presente procedimento para assegurar a eficácia da recuperação judicial das requerentes, resguardando a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros vem admitindo, de forma pacífica, o processamento de recuperação judicial de empresas brasileiras em conjunto com outras estrangeiras, integrantes do mesmo grupo.

Não obstante a crise momentânea em que as requerentes passam, são elas economicamente viáveis em razão de seu "know how", os ativos já constituídos (sondas) e o grande potencial das empresas perante o mercado de óleo e gás.

Que as requerentes preenchem todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa que se encontra em dificuldades financeiras, porém viável economicamente para dar continuidade às suas atividades empresariais.

Por todo o exposto, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/1390.

Petição das requerentes à fl. 1396 juntando nova petição inicial por ausência da página número 17 na peça inicial anteriormente apresentada.

Petição das requerentes as fls. 1420/1421 juntando ato da AGE autorizando o requerimento de recuperação judicial do GRUPO SETE BRASIL.

Decisão à fl. 1427 determinando que as requerentes apresentem as certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes e a listagem dos credores de forma individualizada por cada uma das empresas demonstrando a interdependência econômica financeira entre estas.

Petição as fls. 1444/1448 cumprindo com as exigências determinadas.

Manifestação do parquet, as fls. 1493/1497, opinando pelo indeferimento da petição inicial de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras (4ª, 5ª e 6ª requerentes) que compõem o grupo empresarial SETE BRASIL, pois o processamento da recuperação judicial das referidas empresas transbordam o limite da jurisdição brasileira, colidindo com o comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e os arts. 16 e 21 do N.C.P.C., sendo que estas foram constituídas, registradas e se encontram regidas por leis de outro país, na hipótese a Áustria, atentando quanto à Justiça e a soberania deste.

É O RELATÓRIO.
EXAMINADO, DECIDO.

A) Pretende o Ilustre Membro do Parquet o indeferimento do pedido de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, integrantes do GRUPO SETE BRASIL, por entender que não estão submetidas ao Manto do Ordenamento Jurídico Brasileiro à luz da Teoria ou Sistema Territorialista adotado no comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, sendo que as empresas estrangeiras foram constituídas, registradas e se subordinam à legislação Austríaca. Que a admissão das empresas no polo ativo do presente procedimento recuperacional afrontaria a justiça Austríaca e a soberania deste país, sendo incompatíveis as legislações dos dois países.

Embora ciente dos precedentes jurisprudenciais apontados na petição inicial e, ainda, não apreciados pelo S.T.J., admitindo o processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional perante a Justiça Brasileira, este magistrado se alinha ao entendimento mais positivista acolhido pelo Ilustre Membro do Ministério Público, defendendo a tese de que a Lei n.º 11.101/05 não regula e nem prevê a possibilidade do processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional, bem como o Ordenamento Jurídico Pátrio não dispõe nem mesmo de princípios balizadores da matéria para que se possa aplicar o comando do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Brasil não é signatário de qualquer tratado internacional sobre a matéria, não tendo incorporado ao seu ordenamento jurídico a Lei Modelo instituída pelas Nações Unidas, através de sua Comissão sobre o Direito Mercantil Internacional, UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), pela qual busca regular a matéria no âmbito internacional mediante cooperação entre países.

O que existe em nosso ordenamento jurídico é um absoluto vácuo normativo, não sendo possível o Poder Judiciário legislar sobre a matéria afrontando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Cabe ressaltar que no procedimento recuperacional do grupo OGX citado pelas requerentes, o juízo de 1º grau, Ilustre Magistrado Dr. Gilberto Clovis Farias Matos, hoje Desembargador desta Corte, indeferiu o pedido de litisconsorte ativo das empresas estrangeiras do Grupo OGX acolhendo a mesma tese, ressaltando, ainda, que o eventual deferimento do pedido afrontaria o Princípio da Personalidade Jurídica atribuída a cada uma das empresas.

Por fim, é oportuno transcrever a ementa do v. acórdão proferido pelo Exmo. Des. Reinaldo P. Alberto Filho, perante a 4ª Câmara Cível do T.J.R.J., lavrado em 27/11/2013, que foi reconsiderado pela 14ª Câmara Cível do T.J.R.J., por ter sido este órgão colegiado considerado o competente, pelo critério da prevenção, para apreciar os recursos provenientes da recuperação judicial do grupo OGX, pelo qual também acolhe o entendimento deste magistrado.

"1ª Ementa

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 27/11/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL
E M E N T A: Agravo de Instrumento. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. Julgado a quo deferindo o pedido de recuperação, em parte, excluindo as Empresas Suplicantes com sede no exterior. Exegese do artigo 3º da Lei Federal n.º 11.101/2005. Impossibilidade de acolhimento da pretensão no que tange às Sociedades Empresárias sediadas no exterior, sem qualquer ativo físico ou filial, agência ou sucursal em solo brasileiro. Inteligência do artigo 12 da Lei de Introdução do Código Civil. I - OGX INTERNACIONAL GMBH e OGXÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A, bem como seus eventuais credores, detentores dos títulos de dívida emitidos no exterior, na qualidade de financiadores internacionais, possuindo, a priori, domicílio além dos limites territoriais nacionais. Obrigações assumidas que tem designado como local para seu cumprimento a cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (EUA). II - Autonomia patrimonial decorrente da Teoria da Personalização. Mitigação. Excepcionalidade prevista no artigo 50 do Código Civil c.c. 82 da Lei de Recuperação Judicial. III - Tese de Doutorado colacionada pelas Agravantes não se afigurando capaz de embasar a pretensão autoral. Estudo Científico concluindo pela ausência de mecanismos no ordenamento jurídico eficazes para o processamento da Recuperação Judicial das Empresas sediadas no exterior, perante o Juízo Brasileiro. IV - Extravasamento da jurisdição brasileiro. Descabimento. Omissão da legislação pátria. Eventual acolhimento da pretensão recursal que configuraria verdadeira atuação do julgador como legislador positivo, o que não é admitido pela Carta Magna. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal bem como deste Colendo Sodalício, conforme transcritos na fundamentação. V - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento".

Com fulcro nestas fundamentações, não se pode acolher o pedido de processamento da presente recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras do Grupo Sete Brasil no polo ativo como litisconsortes.

B) A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, as empresas requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividades há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos.

Apresentam ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstram a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n.º 13.127.015/0001-67, SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ n.º 19.080.443/0001-68, SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ n.º 19.080.492/0001-09 e INDEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, CNPJ n.º 18.916.517/0001-90,

SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CNPJ n.º 14.291.318/0001-83 e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ n.º 20.517.195/0001-59, passando a determinar os seguintes comandos, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes o sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório. Caberá, também, a pessoa jurídica, através de seu responsável, declarar que nunca prestou qualquer tipo de serviço de auditoria financeira ou contábil ou similar às empresas requerentes.

1.2) Sendo as requerentes sociedades anônimas de capital fechado, deverá a equipe interdisciplinar elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado e individualizado de toda a atividade desempenhada por cada uma das empresa do grupo, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômica financeira das empresas, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei no 11.101/05.

1.3) Deverá apresentar os relatórios mensais individualizados quanto ao desenvolvimento das atividades das recuperandas (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei no 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.4) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.5) Determina a Lei no 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que

demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero cancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei no 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a assinatura do termo de compromisso. O valor deve ser pago em, no mínimo, de 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo se as partes acordarem de forma diversa.

O valor deve compreender todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3) Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

4) A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei.

5) Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o décimo dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores;

6) A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. Na hipótese da inequívoca apresentação perante este juízo, deverá o cartório encaminhar, imediatamente, ao Administrador Judicial, podendo ser feito por e-mail institucional. Deverá, também, as requerentes providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 (cinco) dias.

As requerentes deverão apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft-word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

7) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

8) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de recuperação judicial nos registros;

9) Apresentem as requerentes o plano ou os planos de recuperação judicial no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei no 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as requerentes providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato microsoft-word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquela que já constam do edital das requerentes e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7o, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05.

11) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

"DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação

judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido".

12) AO CARTÓRIO

Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório e as previstas, ressalto absoluta atenção:

- a) Com o item "11" para que se evite tumulto processual.
- b) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir.
- c) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, (meio físico ou digital) mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando.

13) DOS PRAZOS

Ressalta-se a todos os interessados a nova sistemática de contagem dos prazos fixados no N.C.P.C. (art. 218 e seguintes), computando-se apenas os dias úteis quando a natureza deste for processual ou misto, compreendendo, também o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções, conforme o art. 189 da Lei no 11.101/05.

Rio de Janeiro, 13/06/2016.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FVZ.3PQN.HPTP.JIGE**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	14/06/2016
Data da Juntada	14/06/2016
Tipo de Documento	Outros
Texto	Documento eletrônico juntado em lote.



Intimação de Administrador Judicial

Capital - 03 V. Empresarial

Enviado: terça-feira, 14 de junho de 2016 15:09

Para: ajnaval@deloitte.com

Anexos: 01499 - Despacho _ Sentenç~1.pdf (102 KB)

Prezado Sr.,

Informo que a empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, foi nomeada pelo Juiz da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para exercer o encargo de Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial da Empresa SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRAS, processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, que tramita nesse juízo.

Deverá ainda, indicar um sócio gerente da pessoa jurídica para no prazo de 48 horas, comparecer em cartório para assinatura do termo de compromisso, conforme disposto no art. 33 da Lei nº 11.101/05.

Atenciosamente,

Janice Barros
matr. 0113858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **14/06/2016**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, formulado pelas empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Alegam, em síntese, que o grupo Sete Brasil é um conglomerado de empresas único no Brasil.

Foi criado por obra e graça da PETROBRAS para ser a sua principal fornecedora de sondas na exploração de petróleo na camada do pré-sal. Concebida, criada, desenvolvida e vendida a investidores pela própria PETROBRAS, com o objetivo de ser a única cliente, o grupo SETE BRASIL enfrenta, agora, os efeitos da grave crise econômica e institucional que defina a estatal em consequência, dentre outros fatores, dos efeitos provenientes da operação "Lava Jato" e da "Crise Mundial" que o setor de óleo e gás atravessa atualmente.

Que o grupo Sete Brasil, foi constituído por empresas brasileiras, para atender as necessidades da PETROBRAS na realização e execução do "projeto sondas" e, ainda, cumprir com as determinações da Lei n.º 9.478/97 (Lei do Petróleo) que impunha, sob pena de multas gravosas, uma reserva de mercado exigindo a atuação de empresas brasileiras na atividade de exploração de óleo e gás, na busca do desenvolvimento da economia brasileira. Foi objeto de grandes investimentos, consagrando-se vencedora em procedimento licitatório internacional, tornando-se titular de direito de afretamento de 28 sondas em fase de construção, passando o grupo empresarial a ser umbilicalmente ligado e dependente da PETROBRAS.

Um projeto desta magnitude depende, inexoravelmente, de uma grande linha de crédito em longo prazo, prometido mediante tratativas pelo BNDES.

Que as negociações, embora difíceis, caminhavam bem com o BNDES, quando às vésperas da concretização do negócio para a concessão do financiamento, surgiram todas as incertezas a

cerca da política e condução da PETROBRAS com o escândalo da "Lava Jato", que apontava um sofisticado esquema de corrupção em prejuízo do grupo SETE BRASIL.

Mediante tais fatos agregados à incerteza do mercado quanto às perspectivas futuras na exploração do pré-sal, fecharam-se todas as portas dos possíveis financiamentos que vinham sendo negociados pelo grupo.

Sem acesso a qualquer linha de financiamento, o grupo se viu impossibilitado de honrar com todas as obrigações pactuadas com terceiros, principalmente instituições financeiras.

As requerentes chegaram a tentar, sem sucesso, a reestruturação das dívidas e obrigações com seus credores e com a PETROBRAS, reduzindo, inicialmente o projeto para a construção de 19 sondas e não mais 28 como anteriormente pactuado.

Somente através do procedimento recuperacional será possível à criação um ambiente propício à retomada do "projeto sonda" necessário para o soerguimento do GRUPO SETE BRASIL.

O grupo SETE BRASIL, embora constituído por várias empresas, inclusive no exterior, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente na cidade do Rio de Janeiro, onde se localiza o centro de comando de todas as empresas do grupo com o objetivo de atingir seu objeto social, à luz do comando do art. 3º da Lei no 11.101/05.

As empresas SETE HOLDING e SETE INTERNATIONAL ONE e TWO são braços do grupo SETE no exterior, não exercendo qualquer atividade operacional autônoma. São veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos.

Neste contexto é impositiva a presença de todas as empresas do grupo no polo ativo do presente procedimento para assegurar a eficácia da recuperação judicial das requerentes, resguardando a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros vem admitindo, de forma pacífica, o processamento de recuperação judicial de empresas brasileiras em conjunto com outras estrangeiras, integrantes do mesmo grupo.

Não obstante a crise momentânea em que as requerentes passam, são elas economicamente viáveis em razão de seu "know how", os ativos já constituídos (sondas) e o grande potencial das empresas perante o mercado de óleo e gás.

Que as requerentes preenchem todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa que se encontra em dificuldades financeiras, porém viável economicamente para dar continuidade as suas atividades empresariais.

Por todo o exposto, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/1390.

Petição das requerentes à fl. 1396 juntando nova petição inicial por ausência da página número 17 na peça inicial anteriormente apresentada.

Petição das requerentes as fls. 1420/1421 juntando ato da AGE autorizando o requerimento de recuperação judicial do GRUPO SETE BRASIL.

Decisão à fl. 1427 determinando que as requerentes apresentem as certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes e a listagem dos credores de forma

individualizada por cada uma das empresas demonstrando a interdependência econômica financeira entre estas.

Petição as fls. 1444/1448 cumprindo com as exigências determinadas.

Manifestação do parquet, as fls. 1493/1497, opinando pelo indeferimento da petição inicial de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras (4ª, 5ª e 6ª requerentes) que compõem o grupo empresarial SETE BRASIL, pois o processamento da recuperação judicial das referidas empresas transbordam o limite da jurisdição brasileira, colidindo com o comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e os arts. 16 e 21 do N.C.P.C., sendo que estas foram constituídas, registradas e se encontram regidas por leis de outro país, na hipótese a Áustria, atentando quanto à Justiça e a soberania deste.

**É O RELATÓRIO.
EXAMINADO, DECIDO.**

A) Pretende o Ilustre Membro do Parquet o indeferimento do pedido de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, integrantes do GRUPO SETE BRASIL, por entender que não estão submetidas ao Manto do Ordenamento Jurídico Brasileiro à luz da Teoria ou Sistema Territorialista adotado no comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, sendo que as empresas estrangeiras foram constituídas, registradas e se subordinam à legislação Austríaca. Que a admissão das empresas no polo ativo do presente procedimento recuperacional afrontaria a justiça Austríaca e a soberania deste país, sendo incompatíveis as legislações dos dois países.

Embora ciente dos precedentes jurisprudenciais apontados na petição inicial e, ainda, não apreciados pelo S.T.J., admitindo o processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional perante a Justiça Brasileira, este magistrado se alinha ao entendimento mais positivista acolhido pelo Ilustre Membro do Ministério Público, defendendo a tese de que a Lei n.º 11.101/05 não regula e nem prevê a possibilidade do processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional, bem como o Ordenamento Jurídico Pátrio não dispõe nem mesmo de princípios balizadores da matéria para que se possa aplicar o comando do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Brasil não é signatário de qualquer tratado internacional sobre a matéria, não tendo incorporado ao seu ordenamento jurídico a Lei Modelo instituída pelas Nações Unidas, através de sua Comissão sobre o Direito Mercantil Internacional, UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), pela qual busca regular a matéria no âmbito internacional mediante cooperação entre países.

O que existe em nosso ordenamento jurídico é um absoluto vácuo normativo, não sendo possível o Poder Judiciário legislar sobre a matéria afrontando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Cabe ressaltar que no procedimento recuperacional do grupo OGX citado pelas requerentes, o juízo de 1º grau, Ilustre Magistrado Dr. Gilberto Clovis Farias Matos, hoje Desembargador desta Corte, indeferiu o pedido de litisconsorte ativo das empresas estrangeiras do Grupo OGX acolhendo a mesma tese, ressaltando, ainda, que o eventual deferimento do pedido afrontaria o Princípio da Personalidade Jurídica atribuída a cada uma das empresas.

Por fim, é oportuno transcrever a ementa do v. acórdão proferido pelo Exmo. Des. Reinaldo P. Alberto Filho, perante a 4ª Câmara Cível do T.J.R.J., lavrado em 27/11/2113, que foi reconsiderado pela 14ª Câmara Cível do T.J.R.J., por ter sido este órgão colegiado considerado o competente, pelo critério da prevenção, para apreciar os recursos provenientes da recuperação judicial do

grupo OGX, pelo qual também acolhe o entendimento deste magistrado.

"1ª Ementa

**DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 27/11/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL
E M E N T A: Agravo de Instrumento. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. Julgado a quo deferindo o pedido de recuperação, em parte, excluindo as Empresas Suplicantes com sede no exterior. Exegese do artigo 3º da Lei Federal n.º 11.101/2005. Impossibilidade de acolhimento da pretensão no que tange às Sociedades Empresárias sediadas no exterior, sem qualquer ativo físico ou filial, agência ou sucursal em solo brasileiro. Inteligência do artigo 12 da Lei de Introdução do Código Civil. I - OGX INTERNACIONAL GMBH e OGXAUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A, bem como seus eventuais credores, detentores dos títulos de dívida emitidos no exterior, na qualidade de financiadores internacionais, possuindo, a priori, domicílio além dos limites territoriais nacionais. Obrigações assumidas que tem designado como local para seu cumprimento a cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (EUA). II - Autonomia patrimonial decorrente da Teoria da Personalificação. Mitigação. Excepcionalidade prevista no artigo 50 do Código Civil c.c. 82 da Lei de Recuperação Judicial. III - Tese de Doutorado colacionada pelas Agravantes não se afigurando capaz de embasar a pretensão autoral. Estudo Científico concluindo pela ausência de mecanismos no ordenamento jurídico eficazes para o processamento da Recuperação Judicial das Empresas sediadas no exterior, perante o Juízo Brasileiro. IV - Extravasamento da jurisdição brasileiro. Descabimento. Omissão da legislação pátria. Eventual acolhimento da pretensão recursal que configuraria verdadeira atuação do julgador como legislador positivo, o que não é admitido pela Carta Magna. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal bem como deste Colendo Sodalício, conforme transcritos na fundamentação. V - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento".**

Com fulcro nestas fundamentações, não se pode acolher o pedido de processamento da presente recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras do Grupo Sete Brasil no polo ativo como litisconsortes.

B) A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, as empresas requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividades há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos.

Apresentam ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstram a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n.º 13.127.015/0001-67, SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ n.º 19.080.443/0001-68, SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ n.º 19.080.492/0001-09 e INDEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, CNPJ n.º 18.916.517/0001-90, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CNPJ n.º 14.291.318/0001-83 e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ n.º 20.517.195/0001-59, passando a determinar os seguintes comandos, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo

diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes o sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório. Caberá, também, a pessoa jurídica, através de seu responsável, declarar que nunca prestou qualquer tipo de serviço de auditoria financeira ou contábil ou similar às empresas requerentes.

1.2) Sendo as requerentes sociedades anônimas de capital fechado, deverá a equipe interdisciplinar elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado e individualizado de toda a atividade desempenhada por cada uma das empresa do grupo, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômica financeira das empresas, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei no 11.101/05.

1.3) Deverá apresentar os relatórios mensais individualizados quanto ao desenvolvimento das atividades das recuperandas (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei no 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15o dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.4) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.5) Determina a Lei no 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei no 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a assinatura do termo de compromisso. O valor deve ser pago em, no mínimo, de 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo se as partes acordarem de forma diversa.

O valor deve compreender todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3) Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

4) A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei.

5) Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o décimo dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores;

6) A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. Na hipótese da inequívoca apresentação perante este juízo, deverá o cartório encaminhar, imediatamente, ao Administrador Judicial, podendo ser feito por e-mail institucional. Deverá, também, as requerentes providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 (cinco) dias.

As requerentes deverão apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft-word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

7) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

8) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de recuperação judicial nos registros;

9) Apresentem as requerentes o plano ou os planos de recuperação judicial no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei no 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as requerentes providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato microsoft-word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquela que já constam do edital das requerentes e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7o, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05.

11) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

"DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em

comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido".

12) AO CARTÓRIO

Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório e as previstas, ressalto absoluta atenção:

- a) Com o item "11" para que se evite tumulto processual.
- b) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir.
- c) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, (meio físico ou digital) mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando.

13) DOS PRAZOS

Ressalta-se a todos os interessados a nova sistemática de contagem dos prazos fixados no N.C.P.C. (art. 218 e seguintes), computando-se apenas os dias úteis quando a natureza deste for processual ou misto, compreendendo, também o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções, conforme o art. 189 da Lei no 11.101/05.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, formulado pelas empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Alegam, em síntese, que o grupo Sete Brasil é um conglomerado de empresas único no Brasil.

Foi criado por obra e graça da PETROBRAS para ser a sua principal fornecedora de sondas na exploração de petróleo na camada do pré-sal. Concebida, criada, desenvolvida e vendida a investidores pela própria PETROBRAS, com o objetivo de ser a única cliente, o grupo SETE BRASIL enfrenta, agora, os efeitos da grave crise econômica e institucional que defina a estatal em consequência, dentre outros fatores, dos efeitos provenientes da operação "Lava Jato" e da "Crise Mundial" que o setor de óleo e gás atravessa atualmente.

Que o grupo Sete Brasil, foi constituído por empresas brasileiras, para atender as necessidades da PETROBRAS na realização e execução do "projeto sondas" e, ainda, cumprir com as determinações da Lei n.º 9.478/97 (Lei do Petróleo) que impunha, sob pena de multas gravosas, uma reserva de mercado exigindo a atuação de empresas brasileiras na atividade de exploração de óleo e gás, na busca do desenvolvimento da economia brasileira. Foi objeto de grandes investimentos, consagrando-se vencedora em procedimento licitatório internacional, tornando-se titular de direito de afretamento de 28 sondas em fase de construção, passando o grupo empresarial a ser umbilicalmente ligado e dependente da PETROBRAS.

Um projeto desta magnitude depende, inexoravelmente, de uma grande linha de crédito em longo prazo, prometido mediante tratativas pelo BNDES.

Que as negociações, embora difíceis, caminhavam bem com o BNDES, quando às vésperas da concretização do negócio para a concessão do financiamento, surgiram todas as incertezas a

cerca da política e condução da PETROBRAS com o escândalo da "Lava Jato", que apontava um sofisticado esquema de corrupção em prejuízo do grupo SETE BRASIL.

Mediante tais fatos agregados à incerteza do mercado quanto às perspectivas futuras na exploração do pré-sal, fecharam-se todas as portas dos possíveis financiamentos que vinham sendo negociados pelo grupo.

Sem acesso a qualquer linha de financiamento, o grupo se viu impossibilitado de honrar com todas as obrigações pactuadas com terceiros, principalmente instituições financeiras.

As requerentes chegaram a tentar, sem sucesso, a reestruturação das dívidas e obrigações com seus credores e com a PETROBRAS, reduzindo, inicialmente o projeto para a construção de 19 sondas e não mais 28 como anteriormente pactuado.

Somente através do procedimento recuperacional será possível à criação um ambiente propício à retomada do "projeto sonda" necessário para o soerguimento do GRUPO SETE BRASIL.

O grupo SETE BRASIL, embora constituído por várias empresas, inclusive no exterior, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente na cidade do Rio de Janeiro, onde se localiza o centro de comando de todas as empresas do grupo com o objetivo de atingir seu objeto social, à luz do comando do art. 3o da Lei no 11.101/05.

As empresas SETE HOLDING e SETE INTERNATIONAL ONE e TWO são braços do grupo SETE no exterior, não exercendo qualquer atividade operacional autônoma. São veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos.

Neste contexto é impositiva a presença de todas as empresas do grupo no polo ativo do presente procedimento para assegurar a eficácia da recuperação judicial das requerentes, resguardando a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros vem admitindo, de forma pacífica, o processamento de recuperação judicial de empresas brasileiras em conjunto com outras estrangeiras, integrantes do mesmo grupo.

Não obstante a crise momentânea em que as requerentes passam, são elas economicamente viáveis em razão de seu "know how", os ativos já constituídos (sondas) e o grande potencial das empresas perante o mercado de óleo e gás.

Que as requerentes preenchem todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa que se encontra em dificuldades financeiras, porém viável economicamente para dar continuidade as suas atividades empresariais.

Por todo o exposto, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/1390.

Petição das requerentes à fl. 1396 juntando nova petição inicial por ausência da página número 17 na peça inicial anteriormente apresentada.

Petição das requerentes as fls. 1420/1421 juntando ato da AGE autorizando o requerimento de recuperação judicial do GRUPO SETE BRASIL.

Decisão à fl. 1427 determinando que as requerentes apresentem as certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes e a listagem dos credores de forma

individualizada por cada uma das empresas demonstrando a interdependência econômica financeira entre estas.

Petição as fls. 1444/1448 cumprindo com as exigências determinadas.

Manifestação do parquet, as fls. 1493/1497, opinando pelo indeferimento da petição inicial de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras (4ª, 5ª e 6ª requerentes) que compõem o grupo empresarial SETE BRASIL, pois o processamento da recuperação judicial das referidas empresas transbordam o limite da jurisdição brasileira, colidindo com o comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e os arts. 16 e 21 do N.C.P.C., sendo que estas foram constituídas, registradas e se encontram regidas por leis de outro país, na hipótese a Áustria, atentando quanto à Justiça e a soberania deste.

**É O RELATÓRIO.
EXAMINADO, DECIDO.**

A) Pretende o Ilustre Membro do Parquet o indeferimento do pedido de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, integrantes do GRUPO SETE BRASIL, por entender que não estão submetidas ao Manto do Ordenamento Jurídico Brasileiro à luz da Teoria ou Sistema Territorialista adotado no comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, sendo que as empresas estrangeiras foram constituídas, registradas e se subordinam à legislação Austríaca. Que a admissão das empresas no polo ativo do presente procedimento recuperacional afrontaria a justiça Austríaca e a soberania deste país, sendo incompatíveis as legislações dos dois países.

Embora ciente dos precedentes jurisprudenciais apontados na petição inicial e, ainda, não apreciados pelo S.T.J., admitindo o processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional perante a Justiça Brasileira, este magistrado se alinha ao entendimento mais positivista acolhido pelo Ilustre Membro do Ministério Público, defendendo a tese de que a Lei n.º 11.101/05 não regula e nem prevê a possibilidade do processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional, bem como o Ordenamento Jurídico Pátrio não dispõe nem mesmo de princípios balizadores da matéria para que se possa aplicar o comando do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Brasil não é signatário de qualquer tratado internacional sobre a matéria, não tendo incorporado ao seu ordenamento jurídico a Lei Modelo instituída pelas Nações Unidas, através de sua Comissão sobre o Direito Mercantil Internacional, UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), pela qual busca regular a matéria no âmbito internacional mediante cooperação entre países.

O que existe em nosso ordenamento jurídico é um absoluto vácuo normativo, não sendo possível o Poder Judiciário legislar sobre a matéria afrontando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Cabe ressaltar que no procedimento recuperacional do grupo OGX citado pelas requerentes, o juízo de 1º grau, Ilustre Magistrado Dr. Gilberto Clovis Farias Matos, hoje Desembargador desta Corte, indeferiu o pedido de litisconsorte ativo das empresas estrangeiras do Grupo OGX acolhendo a mesma tese, ressaltando, ainda, que o eventual deferimento do pedido afrontaria o Princípio da Personalidade Jurídica atribuída a cada uma das empresas.

Por fim, é oportuno transcrever a ementa do v. acórdão proferido pelo Exmo. Des. Reinaldo P. Alberto Filho, perante a 4ª Câmara Cível do T.J.R.J., lavrado em 27/11/2113, que foi reconsiderado pela 14ª Câmara Cível do T.J.R.J., por ter sido este órgão colegiado considerado o competente, pelo critério da prevenção, para apreciar os recursos provenientes da recuperação judicial do

grupo OGX, pelo qual também acolhe o entendimento deste magistrado.

"1ª Ementa

**DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 27/11/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL
E M E N T A: Agravo de Instrumento. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. Julgado a quo deferindo o pedido de recuperação, em parte, excluindo as Empresas Suplicantes com sede no exterior. Exegese do artigo 3º da Lei Federal n.º 11.101/2005. Impossibilidade de acolhimento da pretensão no que tange às Sociedades Empresárias sediadas no exterior, sem qualquer ativo físico ou filial, agência ou sucursal em solo brasileiro. Inteligência do artigo 12 da Lei de Introdução do Código Civil. I - OGX INTERNACIONAL GMBH e OGXAUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A, bem como seus eventuais credores, detentores dos títulos de dívida emitidos no exterior, na qualidade de financiadores internacionais, possuindo, a priori, domicílio além dos limites territoriais nacionais. Obrigações assumidas que tem designado como local para seu cumprimento a cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (EUA). II - Autonomia patrimonial decorrente da Teoria da Personalificação. Mitigação. Excepcionalidade prevista no artigo 50 do Código Civil c.c. 82 da Lei de Recuperação Judicial. III - Tese de Doutorado colacionada pelas Agravantes não se afigurando capaz de embasar a pretensão autoral. Estudo Científico concluindo pela ausência de mecanismos no ordenamento jurídico eficazes para o processamento da Recuperação Judicial das Empresas sediadas no exterior, perante o Juízo Brasileiro. IV - Extravasamento da jurisdição brasileiro. Descabimento. Omissão da legislação pátria. Eventual acolhimento da pretensão recursal que configuraria verdadeira atuação do julgador como legislador positivo, o que não é admitido pela Carta Magna. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal bem como deste Colendo Sodalício, conforme transcritos na fundamentação. V - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento".**

Com fulcro nestas fundamentações, não se pode acolher o pedido de processamento da presente recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras do Grupo Sete Brasil no polo ativo como litisconsortes.

B) A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, as empresas requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividades há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos.

Apresentam ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstram a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n.º 13.127.015/0001-67, SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ n.º 19.080.443/0001-68, SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ n.º 19.080.492/0001-09 e INDEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, CNPJ n.º 18.916.517/0001-90, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CNPJ n.º 14.291.318/0001-83 e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ n.º 20.517.195/0001-59, passando a determinar os seguintes comandos, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo

diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes o sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório. Caberá, também, a pessoa jurídica, através de seu responsável, declarar que nunca prestou qualquer tipo de serviço de auditoria financeira ou contábil ou similar às empresas requerentes.

1.2) Sendo as requerentes sociedades anônimas de capital fechado, deverá a equipe interdisciplinar elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado e individualizado de toda a atividade desempenhada por cada uma das empresa do grupo, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômica financeira das empresas, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei no 11.101/05.

1.3) Deverá apresentar os relatórios mensais individualizados quanto ao desenvolvimento das atividades das recuperandas (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei no 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15o dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.4) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.5) Determina a Lei no 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei no 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a assinatura do termo de compromisso. O valor deve ser pago em, no mínimo, de 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo se as partes acordarem de forma diversa.

O valor deve compreender todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3) Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

4) A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei.

5) Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o décimo dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores;

6) A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. Na hipótese da inequívoca apresentação perante este juízo, deverá o cartório encaminhar, imediatamente, ao Administrador Judicial, podendo ser feito por e-mail institucional. Deverá, também, as requerentes providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 (cinco) dias.

As requerentes deverão apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft-word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

7) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

8) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de recuperação judicial nos registros;

9) Apresentem as requerentes o plano ou os planos de recuperação judicial no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei no 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as requerentes providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato microsoft-word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquela que já constam do edital das requerentes e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7o, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05.

11) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

"DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em

comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido".

12) AO CARTÓRIO

Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório e as previstas, ressalto absoluta atenção:

- a) Com o item "11" para que se evite tumulto processual.
- b) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir.
- c) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, (meio físico ou digital) mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando.

13) DOS PRAZOS

Ressalta-se a todos os interessados a nova sistemática de contagem dos prazos fixados no N.C.P.C. (art. 218 e seguintes), computando-se apenas os dias úteis quando a natureza deste for processual ou misto, compreendendo, também o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções, conforme o art. 189 da Lei no 11.101/05.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Destinatário: **LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, formulado pelas empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Alegam, em síntese, que o grupo Sete Brasil é um conglomerado de empresas único no Brasil.

Foi criado por obra e graça da PETROBRAS para ser a sua principal fornecedora de sondas na exploração de petróleo na camada do pré-sal. Concebida, criada, desenvolvida e vendida a investidores pela própria PETROBRAS, com o objetivo de ser a única cliente, o grupo SETE BRASIL enfrenta, agora, os efeitos da grave crise econômica e institucional que defina a estatal em consequência, dentre outros fatores, dos efeitos provenientes da operação "Lava Jato" e da "Crise Mundial" que o setor de óleo e gás atravessa atualmente.

Que o grupo Sete Brasil, foi constituído por empresas brasileiras, para atender as necessidades da PETROBRAS na realização e execução do "projeto sondas" e, ainda, cumprir com as determinações da Lei n.º 9.478/97 (Lei do Petróleo) que impunha, sob pena de multas gravosas, uma reserva de mercado exigindo a atuação de empresas brasileiras na atividade de exploração de óleo e gás, na busca do desenvolvimento da economia brasileira. Foi objeto de grandes investimentos, consagrando-se vencedora em procedimento licitatório internacional, tornando-se titular de direito de afretamento de 28 sondas em fase de construção, passando o grupo empresarial a ser umbilicalmente ligado e dependente da PETROBRAS.

Um projeto desta magnitude depende, inexoravelmente, de uma grande linha de crédito em longo prazo, prometido mediante tratativas pelo BNDES.

Que as negociações, embora difíceis, caminhavam bem com o BNDES, quando às vésperas da concretização do negócio para a concessão do financiamento, surgiram todas as incertezas a

cerca da política e condução da PETROBRAS com o escândalo da "Lava Jato", que apontava um sofisticado esquema de corrupção em prejuízo do grupo SETE BRASIL.

Mediante tais fatos agregados à incerteza do mercado quanto às perspectivas futuras na exploração do pré-sal, fecharam-se todas as portas dos possíveis financiamentos que vinham sendo negociados pelo grupo.

Sem acesso a qualquer linha de financiamento, o grupo se viu impossibilitado de honrar com todas as obrigações pactuadas com terceiros, principalmente instituições financeiras.

As requerentes chegaram a tentar, sem sucesso, a reestruturação das dívidas e obrigações com seus credores e com a PETROBRAS, reduzindo, inicialmente o projeto para a construção de 19 sondas e não mais 28 como anteriormente pactuado.

Somente através do procedimento recuperacional será possível à criação um ambiente propício à retomada do "projeto sonda" necessário para o soerguimento do GRUPO SETE BRASIL.

O grupo SETE BRASIL, embora constituído por várias empresas, inclusive no exterior, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente na cidade do Rio de Janeiro, onde se localiza o centro de comando de todas as empresas do grupo com o objetivo de atingir seu objeto social, à luz do comando do art. 3º da Lei no 11.101/05.

As empresas SETE HOLDING e SETE INTERNATIONAL ONE e TWO são braços do grupo SETE no exterior, não exercendo qualquer atividade operacional autônoma. São veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos.

Neste contexto é impositiva a presença de todas as empresas do grupo no polo ativo do presente procedimento para assegurar a eficácia da recuperação judicial das requerentes, resguardando a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros vem admitindo, de forma pacífica, o processamento de recuperação judicial de empresas brasileiras em conjunto com outras estrangeiras, integrantes do mesmo grupo.

Não obstante a crise momentânea em que as requerentes passam, são elas economicamente viáveis em razão de seu "know how", os ativos já constituídos (sondas) e o grande potencial das empresas perante o mercado de óleo e gás.

Que as requerentes preenchem todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa que se encontra em dificuldades financeiras, porém viável economicamente para dar continuidade as suas atividades empresariais.

Por todo o exposto, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/1390.

Petição das requerentes à fl. 1396 juntando nova petição inicial por ausência da página número 17 na peça inicial anteriormente apresentada.

Petição das requerentes as fls. 1420/1421 juntando ato da AGE autorizando o requerimento de recuperação judicial do GRUPO SETE BRASIL.

Decisão à fl. 1427 determinando que as requerentes apresentem as certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes e a listagem dos credores de forma

individualizada por cada uma das empresas demonstrando a interdependência econômica financeira entre estas.

Petição as fls. 1444/1448 cumprindo com as exigências determinadas.

Manifestação do parquet, as fls. 1493/1497, opinando pelo indeferimento da petição inicial de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras (4ª, 5ª e 6ª requerentes) que compõem o grupo empresarial SETE BRASIL, pois o processamento da recuperação judicial das referidas empresas transbordam o limite da jurisdição brasileira, colidindo com o comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e os arts. 16 e 21 do N.C.P.C., sendo que estas foram constituídas, registradas e se encontram regidas por leis de outro país, na hipótese a Áustria, atentando quanto à Justiça e a soberania deste.

**É O RELATÓRIO.
EXAMINADO, DECIDO.**

A) Pretende o Ilustre Membro do Parquet o indeferimento do pedido de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, integrantes do GRUPO SETE BRASIL, por entender que não estão submetidas ao Manto do Ordenamento Jurídico Brasileiro à luz da Teoria ou Sistema Territorialista adotado no comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, sendo que as empresas estrangeiras foram constituídas, registradas e se subordinam à legislação Austríaca. Que a admissão das empresas no polo ativo do presente procedimento recuperacional afrontaria a justiça Austríaca e a soberania deste país, sendo incompatíveis as legislações dos dois países.

Embora ciente dos precedentes jurisprudenciais apontados na petição inicial e, ainda, não apreciados pelo S.T.J., admitindo o processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional perante a Justiça Brasileira, este magistrado se alinha ao entendimento mais positivista acolhido pelo Ilustre Membro do Ministério Público, defendendo a tese de que a Lei n.º 11.101/05 não regula e nem prevê a possibilidade do processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional, bem como o Ordenamento Jurídico Pátrio não dispõe nem mesmo de princípios balizadores da matéria para que se possa aplicar o comando do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Brasil não é signatário de qualquer tratado internacional sobre a matéria, não tendo incorporado ao seu ordenamento jurídico a Lei Modelo instituída pelas Nações Unidas, através de sua Comissão sobre o Direito Mercantil Internacional, UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), pela qual busca regular a matéria no âmbito internacional mediante cooperação entre países.

O que existe em nosso ordenamento jurídico é um absoluto vácuo normativo, não sendo possível o Poder Judiciário legislar sobre a matéria afrontando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Cabe ressaltar que no procedimento recuperacional do grupo OGX citado pelas requerentes, o juízo de 1º grau, Ilustre Magistrado Dr. Gilberto Clovis Farias Matos, hoje Desembargador desta Corte, indeferiu o pedido de litisconsorte ativo das empresas estrangeiras do Grupo OGX acolhendo a mesma tese, ressaltando, ainda, que o eventual deferimento do pedido afrontaria o Princípio da Personalidade Jurídica atribuída a cada uma das empresas.

Por fim, é oportuno transcrever a ementa do v. acórdão proferido pelo Exmo. Des. Reinaldo P. Alberto Filho, perante a 4ª Câmara Cível do T.J.R.J., lavrado em 27/11/2113, que foi reconsiderado pela 14ª Câmara Cível do T.J.R.J., por ter sido este órgão colegiado considerado o competente, pelo critério da prevenção, para apreciar os recursos provenientes da recuperação judicial do

grupo OGX, pelo qual também acolhe o entendimento deste magistrado.

"1ª Ementa

**DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 27/11/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL
E M E N T A: Agravo de Instrumento. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. Julgado a quo deferindo o pedido de recuperação, em parte, excluindo as Empresas Suplicantes com sede no exterior. Exegese do artigo 3º da Lei Federal n.º 11.101/2005. Impossibilidade de acolhimento da pretensão no que tange às Sociedades Empresárias sediadas no exterior, sem qualquer ativo físico ou filial, agência ou sucursal em solo brasileiro. Inteligência do artigo 12 da Lei de Introdução do Código Civil. I - OGX INTERNACIONAL GMBH e OGXAUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A, bem como seus eventuais credores, detentores dos títulos de dívida emitidos no exterior, na qualidade de financiadores internacionais, possuindo, a priori, domicílio além dos limites territoriais nacionais. Obrigações assumidas que tem designado como local para seu cumprimento a cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (EUA). II - Autonomia patrimonial decorrente da Teoria da Personalificação. Mitigação. Excepcionalidade prevista no artigo 50 do Código Civil c.c. 82 da Lei de Recuperação Judicial. III - Tese de Doutorado colacionada pelas Agravantes não se afigurando capaz de embasar a pretensão autoral. Estudo Científico concluindo pela ausência de mecanismos no ordenamento jurídico eficazes para o processamento da Recuperação Judicial das Empresas sediadas no exterior, perante o Juízo Brasileiro. IV - Extravasamento da jurisdição brasileiro. Descabimento. Omissão da legislação pátria. Eventual acolhimento da pretensão recursal que configuraria verdadeira atuação do julgador como legislador positivo, o que não é admitido pela Carta Magna. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal bem como deste Colendo Sodalício, conforme transcritos na fundamentação. V - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento".**

Com fulcro nestas fundamentações, não se pode acolher o pedido de processamento da presente recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras do Grupo Sete Brasil no polo ativo como litisconsortes.

B) A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, as empresas requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividades há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos.

Apresentam ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstram a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n.º 13.127.015/0001-67, SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ n.º 19.080.443/0001-68, SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ n.º 19.080.492/0001-09 e INDEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, CNPJ n.º 18.916.517/0001-90, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CNPJ n.º 14.291.318/0001-83 e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ n.º 20.517.195/0001-59, passando a determinar os seguintes comandos, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo

diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes o sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório. Caberá, também, a pessoa jurídica, através de seu responsável, declarar que nunca prestou qualquer tipo de serviço de auditoria financeira ou contábil ou similar às empresas requerentes.

1.2) Sendo as requerentes sociedades anônimas de capital fechado, deverá a equipe interdisciplinar elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado e individualizado de toda a atividade desempenhada por cada uma das empresa do grupo, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômica financeira das empresas, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei no 11.101/05.

1.3) Deverá apresentar os relatórios mensais individualizados quanto ao desenvolvimento das atividades das recuperandas (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei no 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15o dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.4) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.5) Determina a Lei no 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei no 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a assinatura do termo de compromisso. O valor deve ser pago em, no mínimo, de 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo se as partes acordarem de forma diversa.

O valor deve compreender todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3) Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

4) A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei.

5) Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o décimo dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores;

6) A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. Na hipótese da inequívoca apresentação perante este juízo, deverá o cartório encaminhar, imediatamente, ao Administrador Judicial, podendo ser feito por e-mail institucional. Deverá, também, as requerentes providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 (cinco) dias.

As requerentes deverão apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft-word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

7) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

8) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de recuperação judicial nos registros;

9) Apresentem as requerentes o plano ou os planos de recuperação judicial no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei no 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as requerentes providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato microsoft-word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquela que já constam do edital das requerentes e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7o, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05.

11) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

"DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em

comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido".

12) AO CARTÓRIO

Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório e as previstas, ressalto absoluta atenção:

- a) Com o item "11" para que se evite tumulto processual.
- b) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir.
- c) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, (meio físico ou digital) mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando.

13) DOS PRAZOS

Ressalta-se a todos os interessados a nova sistemática de contagem dos prazos fixados no N.C.P.C. (art. 218 e seguintes), computando-se apenas os dias úteis quando a natureza deste for processual ou misto, compreendendo, também o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções, conforme o art. 189 da Lei no 11.101/05.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.

Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.

Autor: SETE HOLDING GMBH

Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH

Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, formulado pelas empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Alegam, em síntese, que o grupo Sete Brasil é um conglomerado de empresas único no Brasil.

Foi criado por obra e graça da PETROBRAS para ser a sua principal fornecedora de sondas na exploração de petróleo na camada do pré-sal. Concebida, criada, desenvolvida e vendida a investidores pela própria PETROBRAS, com o objetivo de ser a única cliente, o grupo SETE BRASIL enfrenta, agora, os efeitos da grave crise econômica e institucional que defina a estatal em consequência, dentre outros fatores, dos efeitos provenientes da operação "Lava Jato" e da "Crise Mundial" que o setor de óleo e gás atravessa atualmente.

Que o grupo Sete Brasil, foi constituído por empresas brasileiras, para atender as necessidades da PETROBRAS na realização e execução do "projeto sondas" e, ainda, cumprir com as determinações da Lei n.º 9.478/97 (Lei do Petróleo) que impunha, sob pena de multas gravosas, uma reserva de mercado exigindo a atuação de empresas brasileiras na atividade de exploração de óleo e gás, na busca do desenvolvimento da economia brasileira. Foi objeto de grandes investimentos, consagrando-se vencedora em procedimento licitatório internacional, tornando-se titular de direito de afretamento de 28 sondas em fase de construção, passando o grupo empresarial a ser umbilicalmente ligado e dependente da PETROBRAS.

Um projeto desta magnitude depende, inexoravelmente, de uma grande linha de crédito em longo prazo, prometido mediante tratativas pelo BNDES.

Que as negociações, embora difíceis, caminhavam bem com o BNDES, quando às vésperas da concretização do negócio para a concessão do financiamento, surgiram todas as incertezas a

cerca da política e condução da PETROBRAS com o escândalo da "Lava Jato", que apontava um sofisticado esquema de corrupção em prejuízo do grupo SETE BRASIL.

Mediante tais fatos agregados à incerteza do mercado quanto às perspectivas futuras na exploração do pré-sal, fecharam-se todas as portas dos possíveis financiamentos que vinham sendo negociados pelo grupo.

Sem acesso a qualquer linha de financiamento, o grupo se viu impossibilitado de honrar com todas as obrigações pactuadas com terceiros, principalmente instituições financeiras.

As requerentes chegaram a tentar, sem sucesso, a reestruturação das dívidas e obrigações com seus credores e com a PETROBRAS, reduzindo, inicialmente o projeto para a construção de 19 sondas e não mais 28 como anteriormente pactuado.

Somente através do procedimento recuperacional será possível à criação um ambiente propício à retomada do "projeto sonda" necessário para o soerguimento do GRUPO SETE BRASIL.

O grupo SETE BRASIL, embora constituído por várias empresas, inclusive no exterior, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente na cidade do Rio de Janeiro, onde se localiza o centro de comando de todas as empresas do grupo com o objetivo de atingir seu objeto social, à luz do comando do art. 3º da Lei no 11.101/05.

As empresas SETE HOLDING e SETE INTERNATIONAL ONE e TWO são braços do grupo SETE no exterior, não exercendo qualquer atividade operacional autônoma. São veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos.

Neste contexto é impositiva a presença de todas as empresas do grupo no polo ativo do presente procedimento para assegurar a eficácia da recuperação judicial das requerentes, resguardando a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros vem admitindo, de forma pacífica, o processamento de recuperação judicial de empresas brasileiras em conjunto com outras estrangeiras, integrantes do mesmo grupo.

Não obstante a crise momentânea em que as requerentes passam, são elas economicamente viáveis em razão de seu "know how", os ativos já constituídos (sondas) e o grande potencial das empresas perante o mercado de óleo e gás.

Que as requerentes preenchem todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa que se encontra em dificuldades financeiras, porém viável economicamente para dar continuidade as suas atividades empresariais.

Por todo o exposto, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/1390.

Petição das requerentes à fl. 1396 juntando nova petição inicial por ausência da página número 17 na peça inicial anteriormente apresentada.

Petição das requerentes as fls. 1420/1421 juntando ato da AGE autorizando o requerimento de recuperação judicial do GRUPO SETE BRASIL.

Decisão à fl. 1427 determinando que as requerentes apresentem as certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes e a listagem dos credores de forma

individualizada por cada uma das empresas demonstrando a interdependência econômica financeira entre estas.

Petição as fls. 1444/1448 cumprindo com as exigências determinadas.

Manifestação do parquet, as fls. 1493/1497, opinando pelo indeferimento da petição inicial de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras (4ª, 5ª e 6ª requerentes) que compõem o grupo empresarial SETE BRASIL, pois o processamento da recuperação judicial das referidas empresas transbordam o limite da jurisdição brasileira, colidindo com o comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e os arts. 16 e 21 do N.C.P.C., sendo que estas foram constituídas, registradas e se encontram regidas por leis de outro país, na hipótese a Áustria, atentando quanto à Justiça e a soberania deste.

**É O RELATÓRIO.
EXAMINADO, DECIDO.**

A) Pretende o Ilustre Membro do Parquet o indeferimento do pedido de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, integrantes do GRUPO SETE BRASIL, por entender que não estão submetidas ao Manto do Ordenamento Jurídico Brasileiro à luz da Teoria ou Sistema Territorialista adotado no comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, sendo que as empresas estrangeiras foram constituídas, registradas e se subordinam à legislação Austríaca. Que a admissão das empresas no polo ativo do presente procedimento recuperacional afrontaria a justiça Austríaca e a soberania deste país, sendo incompatíveis as legislações dos dois países.

Embora ciente dos precedentes jurisprudenciais apontados na petição inicial e, ainda, não apreciados pelo S.T.J., admitindo o processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional perante a Justiça Brasileira, este magistrado se alinha ao entendimento mais positivista acolhido pelo Ilustre Membro do Ministério Público, defendendo a tese de que a Lei n.º 11.101/05 não regula e nem prevê a possibilidade do processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional, bem como o Ordenamento Jurídico Pátrio não dispõe nem mesmo de princípios balizadores da matéria para que se possa aplicar o comando do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Brasil não é signatário de qualquer tratado internacional sobre a matéria, não tendo incorporado ao seu ordenamento jurídico a Lei Modelo instituída pelas Nações Unidas, através de sua Comissão sobre o Direito Mercantil Internacional, UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), pela qual busca regular a matéria no âmbito internacional mediante cooperação entre países.

O que existe em nosso ordenamento jurídico é um absoluto vácuo normativo, não sendo possível o Poder Judiciário legislar sobre a matéria afrontando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Cabe ressaltar que no procedimento recuperacional do grupo OGX citado pelas requerentes, o juízo de 1º grau, Ilustre Magistrado Dr. Gilberto Clovis Farias Matos, hoje Desembargador desta Corte, indeferiu o pedido de litisconsorte ativo das empresas estrangeiras do Grupo OGX acolhendo a mesma tese, ressaltando, ainda, que o eventual deferimento do pedido afrontaria o Princípio da Personalidade Jurídica atribuída a cada uma das empresas.

Por fim, é oportuno transcrever a ementa do v. acórdão proferido pelo Exmo. Des. Reinaldo P. Alberto Filho, perante a 4ª Câmara Cível do T.J.R.J., lavrado em 27/11/2113, que foi reconsiderado pela 14ª Câmara Cível do T.J.R.J., por ter sido este órgão colegiado considerado o competente, pelo critério da prevenção, para apreciar os recursos provenientes da recuperação judicial do

grupo OGX, pelo qual também acolhe o entendimento deste magistrado.

"1ª Ementa

**DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 27/11/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL
E M E N T A: Agravo de Instrumento. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. Julgado a quo deferindo o pedido de recuperação, em parte, excluindo as Empresas Suplicantes com sede no exterior. Exegese do artigo 3º da Lei Federal n.º 11.101/2005. Impossibilidade de acolhimento da pretensão no que tange às Sociedades Empresárias sediadas no exterior, sem qualquer ativo físico ou filial, agência ou sucursal em solo brasileiro. Inteligência do artigo 12 da Lei de Introdução do Código Civil. I - OGX INTERNACIONAL GMBH e OGXAUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A, bem como seus eventuais credores, detentores dos títulos de dívida emitidos no exterior, na qualidade de financiadores internacionais, possuindo, a priori, domicílio além dos limites territoriais nacionais. Obrigações assumidas que tem designado como local para seu cumprimento a cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (EUA). II - Autonomia patrimonial decorrente da Teoria da Personalificação. Mitigação. Excepcionalidade prevista no artigo 50 do Código Civil c.c. 82 da Lei de Recuperação Judicial. III - Tese de Doutorado colacionada pelas Agravantes não se afigurando capaz de embasar a pretensão autoral. Estudo Científico concluindo pela ausência de mecanismos no ordenamento jurídico eficazes para o processamento da Recuperação Judicial das Empresas sediadas no exterior, perante o Juízo Brasileiro. IV - Extravasamento da jurisdição brasileiro. Descabimento. Omissão da legislação pátria. Eventual acolhimento da pretensão recursal que configuraria verdadeira atuação do julgador como legislador positivo, o que não é admitido pela Carta Magna. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal bem como deste Colendo Sodalício, conforme transcritos na fundamentação. V - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento".**

Com fulcro nestas fundamentações, não se pode acolher o pedido de processamento da presente recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras do Grupo Sete Brasil no polo ativo como litisconsortes.

B) A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, as empresas requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividades há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos.

Apresentam ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstram a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n.º 13.127.015/0001-67, SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ n.º 19.080.443/0001-68, SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ n.º 19.080.492/0001-09 e INDEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, CNPJ n.º 18.916.517/0001-90, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CNPJ n.º 14.291.318/0001-83 e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ n.º 20.517.195/0001-59, passando a determinar os seguintes comandos, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo

diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes o sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório. Caberá, também, a pessoa jurídica, através de seu responsável, declarar que nunca prestou qualquer tipo de serviço de auditoria financeira ou contábil ou similar às empresas requerentes.

1.2) Sendo as requerentes sociedades anônimas de capital fechado, deverá a equipe interdisciplinar elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado e individualizado de toda a atividade desempenhada por cada uma das empresa do grupo, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômica financeira das empresas, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei no 11.101/05.

1.3) Deverá apresentar os relatórios mensais individualizados quanto ao desenvolvimento das atividades das recuperandas (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei no 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15o dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.4) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.5) Determina a Lei no 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei no 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a assinatura do termo de compromisso. O valor deve ser pago em, no mínimo, de 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo se as partes acordarem de forma diversa.

O valor deve compreender todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3) Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

4) A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei.

5) Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o décimo dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores;

6) A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. Na hipótese da inequívoca apresentação perante este juízo, deverá o cartório encaminhar, imediatamente, ao Administrador Judicial, podendo ser feito por e-mail institucional. Deverá, também, as requerentes providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 (cinco) dias.

As requerentes deverão apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft-word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

7) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

8) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de recuperação judicial nos registros;

9) Apresentem as requerentes o plano ou os planos de recuperação judicial no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei no 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as requerentes providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato microsoft-word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquela que já constam do edital das requerentes e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7o, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05.

11) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

"DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em

comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido".

12) AO CARTÓRIO

Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório e as previstas, ressalto absoluta atenção:

- a) Com o item "11" para que se evite tumulto processual.
- b) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir.
- c) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, (meio físico ou digital) mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando.

13) DOS PRAZOS

Ressalta-se a todos os interessados a nova sistemática de contagem dos prazos fixados no N.C.P.C. (art. 218 e seguintes), computando-se apenas os dias úteis quando a natureza deste for processual ou misto, compreendendo, também o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções, conforme o art. 189 da Lei no 11.101/05.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, formulado pelas empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Alegam, em síntese, que o grupo Sete Brasil é um conglomerado de empresas único no Brasil.

Foi criado por obra e graça da PETROBRAS para ser a sua principal fornecedora de sondas na exploração de petróleo na camada do pré-sal. Concebida, criada, desenvolvida e vendida a investidores pela própria PETROBRAS, com o objetivo de ser a única cliente, o grupo SETE BRASIL enfrenta, agora, os efeitos da grave crise econômica e institucional que defina a estatal em consequência, dentre outros fatores, dos efeitos provenientes da operação "Lava Jato" e da "Crise Mundial" que o setor de óleo e gás atravessa atualmente.

Que o grupo Sete Brasil, foi constituído por empresas brasileiras, para atender as necessidades da PETROBRAS na realização e execução do "projeto sondas" e, ainda, cumprir com as determinações da Lei n.º 9.478/97 (Lei do Petróleo) que impunha, sob pena de multas gravosas, uma reserva de mercado exigindo a atuação de empresas brasileiras na atividade de exploração de óleo e gás, na busca do desenvolvimento da economia brasileira. Foi objeto de grandes investimentos, consagrando-se vencedora em procedimento licitatório internacional, tornando-se titular de direito de afretamento de 28 sondas em fase de construção, passando o grupo empresarial a ser umbilicalmente ligado e dependente da PETROBRAS.

Um projeto desta magnitude depende, inexoravelmente, de uma grande linha de crédito em longo prazo, prometido mediante tratativas pelo BNDES.

Que as negociações, embora difíceis, caminhavam bem com o BNDES, quando às vésperas da concretização do negócio para a concessão do financiamento, surgiram todas as incertezas a

cerca da política e condução da PETROBRAS com o escândalo da "Lava Jato", que apontava um sofisticado esquema de corrupção em prejuízo do grupo SETE BRASIL.

Mediante tais fatos agregados à incerteza do mercado quanto às perspectivas futuras na exploração do pré-sal, fecharam-se todas as portas dos possíveis financiamentos que vinham sendo negociados pelo grupo.

Sem acesso a qualquer linha de financiamento, o grupo se viu impossibilitado de honrar com todas as obrigações pactuadas com terceiros, principalmente instituições financeiras.

As requerentes chegaram a tentar, sem sucesso, a reestruturação das dívidas e obrigações com seus credores e com a PETROBRAS, reduzindo, inicialmente o projeto para a construção de 19 sondas e não mais 28 como anteriormente pactuado.

Somente através do procedimento recuperacional será possível à criação um ambiente propício à retomada do "projeto sonda" necessário para o soerguimento do GRUPO SETE BRASIL.

O grupo SETE BRASIL, embora constituído por várias empresas, inclusive no exterior, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente na cidade do Rio de Janeiro, onde se localiza o centro de comando de todas as empresas do grupo com o objetivo de atingir seu objeto social, à luz do comando do art. 3o da Lei no 11.101/05.

As empresas SETE HOLDING e SETE INTERNATIONAL ONE e TWO são braços do grupo SETE no exterior, não exercendo qualquer atividade operacional autônoma. São veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos.

Neste contexto é impositiva a presença de todas as empresas do grupo no polo ativo do presente procedimento para assegurar a eficácia da recuperação judicial das requerentes, resguardando a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros vem admitindo, de forma pacífica, o processamento de recuperação judicial de empresas brasileiras em conjunto com outras estrangeiras, integrantes do mesmo grupo.

Não obstante a crise momentânea em que as requerentes passam, são elas economicamente viáveis em razão de seu "know how", os ativos já constituídos (sondas) e o grande potencial das empresas perante o mercado de óleo e gás.

Que as requerentes preenchem todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa que se encontra em dificuldades financeiras, porém viável economicamente para dar continuidade as suas atividades empresariais.

Por todo o exposto, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/1390.

Petição das requerentes à fl. 1396 juntando nova petição inicial por ausência da página número 17 na peça inicial anteriormente apresentada.

Petição das requerentes as fls. 1420/1421 juntando ato da AGE autorizando o requerimento de recuperação judicial do GRUPO SETE BRASIL.

Decisão à fl. 1427 determinando que as requerentes apresentem as certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes e a listagem dos credores de forma

individualizada por cada uma das empresas demonstrando a interdependência econômica financeira entre estas.

Petição as fls. 1444/1448 cumprindo com as exigências determinadas.

Manifestação do parquet, as fls. 1493/1497, opinando pelo indeferimento da petição inicial de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras (4ª, 5ª e 6ª requerentes) que compõem o grupo empresarial SETE BRASIL, pois o processamento da recuperação judicial das referidas empresas transbordam o limite da jurisdição brasileira, colidindo com o comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e os arts. 16 e 21 do N.C.P.C., sendo que estas foram constituídas, registradas e se encontram regidas por leis de outro país, na hipótese a Áustria, atentando quanto à Justiça e a soberania deste.

**É O RELATÓRIO.
EXAMINADO, DECIDO.**

A) Pretende o Ilustre Membro do Parquet o indeferimento do pedido de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, integrantes do GRUPO SETE BRASIL, por entender que não estão submetidas ao Manto do Ordenamento Jurídico Brasileiro à luz da Teoria ou Sistema Territorialista adotado no comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, sendo que as empresas estrangeiras foram constituídas, registradas e se subordinam à legislação Austríaca. Que a admissão das empresas no polo ativo do presente procedimento recuperacional afrontaria a justiça Austríaca e a soberania deste país, sendo incompatíveis as legislações dos dois países.

Embora ciente dos precedentes jurisprudenciais apontados na petição inicial e, ainda, não apreciados pelo S.T.J., admitindo o processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional perante a Justiça Brasileira, este magistrado se alinha ao entendimento mais positivista acolhido pelo Ilustre Membro do Ministério Público, defendendo a tese de que a Lei n.º 11.101/05 não regula e nem prevê a possibilidade do processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional, bem como o Ordenamento Jurídico Pátrio não dispõe nem mesmo de princípios balizadores da matéria para que se possa aplicar o comando do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Brasil não é signatário de qualquer tratado internacional sobre a matéria, não tendo incorporado ao seu ordenamento jurídico a Lei Modelo instituída pelas Nações Unidas, através de sua Comissão sobre o Direito Mercantil Internacional, UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), pela qual busca regular a matéria no âmbito internacional mediante cooperação entre países.

O que existe em nosso ordenamento jurídico é um absoluto vácuo normativo, não sendo possível o Poder Judiciário legislar sobre a matéria afrontando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Cabe ressaltar que no procedimento recuperacional do grupo OGX citado pelas requerentes, o juízo de 1º grau, Ilustre Magistrado Dr. Gilberto Clovis Farias Matos, hoje Desembargador desta Corte, indeferiu o pedido de litisconsorte ativo das empresas estrangeiras do Grupo OGX acolhendo a mesma tese, ressaltando, ainda, que o eventual deferimento do pedido afrontaria o Princípio da Personalidade Jurídica atribuída a cada uma das empresas.

Por fim, é oportuno transcrever a ementa do v. acórdão proferido pelo Exmo. Des. Reinaldo P. Alberto Filho, perante a 4ª Câmara Cível do T.J.R.J., lavrado em 27/11/2113, que foi reconsiderado pela 14ª Câmara Cível do T.J.R.J., por ter sido este órgão colegiado considerado o competente, pelo critério da prevenção, para apreciar os recursos provenientes da recuperação judicial do

grupo OGX, pelo qual também acolhe o entendimento deste magistrado.

"1ª Ementa

**DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 27/11/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL
E M E N T A: Agravo de Instrumento. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. Julgado a quo deferindo o pedido de recuperação, em parte, excluindo as Empresas Suplicantes com sede no exterior. Exegese do artigo 3º da Lei Federal n.º 11.101/2005. Impossibilidade de acolhimento da pretensão no que tange às Sociedades Empresárias sediadas no exterior, sem qualquer ativo físico ou filial, agência ou sucursal em solo brasileiro. Inteligência do artigo 12 da Lei de Introdução do Código Civil. I - OGX INTERNACIONAL GMBH e OGXAUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A, bem como seus eventuais credores, detentores dos títulos de dívida emitidos no exterior, na qualidade de financiadores internacionais, possuindo, a priori, domicílio além dos limites territoriais nacionais. Obrigações assumidas que tem designado como local para seu cumprimento a cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (EUA). II - Autonomia patrimonial decorrente da Teoria da Personalização. Mitigação. Excepcionalidade prevista no artigo 50 do Código Civil c.c. 82 da Lei de Recuperação Judicial. III - Tese de Doutorado colacionada pelas Agravantes não se afigurando capaz de embasar a pretensão autoral. Estudo Científico concluindo pela ausência de mecanismos no ordenamento jurídico eficazes para o processamento da Recuperação Judicial das Empresas sediadas no exterior, perante o Juízo Brasileiro. IV - Extravasamento da jurisdição brasileiro. Descabimento. Omissão da legislação pátria. Eventual acolhimento da pretensão recursal que configuraria verdadeira atuação do julgador como legislador positivo, o que não é admitido pela Carta Magna. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal bem como deste Colendo Sodalício, conforme transcritos na fundamentação. V - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento".**

Com fulcro nestas fundamentações, não se pode acolher o pedido de processamento da presente recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras do Grupo Sete Brasil no polo ativo como litisconsortes.

B) A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, as empresas requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividades há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos.

Apresentam ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstram a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n.º 13.127.015/0001-67, SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ n.º 19.080.443/0001-68, SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ n.º 19.080.492/0001-09 e INDEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, CNPJ n.º 18.916.517/0001-90, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CNPJ n.º 14.291.318/0001-83 e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ n.º 20.517.195/0001-59, passando a determinar os seguintes comandos, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo

diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes o sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório. Caberá, também, a pessoa jurídica, através de seu responsável, declarar que nunca prestou qualquer tipo de serviço de auditoria financeira ou contábil ou similar às empresas requerentes.

1.2) Sendo as requerentes sociedades anônimas de capital fechado, deverá a equipe interdisciplinar elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado e individualizado de toda a atividade desempenhada por cada uma das empresa do grupo, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômica financeira das empresas, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei no 11.101/05.

1.3) Deverá apresentar os relatórios mensais individualizados quanto ao desenvolvimento das atividades das recuperandas (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei no 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15o dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.4) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.5) Determina a Lei no 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei no 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a assinatura do termo de compromisso. O valor deve ser pago em, no mínimo, de 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo se as partes acordarem de forma diversa.

O valor deve compreender todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3) Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

4) A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei.

5) Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o décimo dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores;

6) A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. Na hipótese da inequívoca apresentação perante este juízo, deverá o cartório encaminhar, imediatamente, ao Administrador Judicial, podendo ser feito por e-mail institucional. Deverá, também, as requerentes providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 (cinco) dias.

As requerentes deverão apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft-word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

7) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

8) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de recuperação judicial nos registros;

9) Apresentem as requerentes o plano ou os planos de recuperação judicial no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei no 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as requerentes providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato microsoft-word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquela que já constam do edital das requerentes e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7o, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05.

11) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

"DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em

comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido".

12) AO CARTÓRIO

Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório e as previstas, ressalto absoluta atenção:

- a) Com o item "11" para que se evite tumulto processual.
- b) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir.
- c) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, (meio físico ou digital) mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando.

13) DOS PRAZOS

Ressalta-se a todos os interessados a nova sistemática de contagem dos prazos fixados no N.C.P.C. (art. 218 e seguintes), computando-se apenas os dias úteis quando a natureza deste for processual ou misto, compreendendo, também o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções, conforme o art. 189 da Lei no 11.101/05.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Destinatário: **EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, formulado pelas empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Alegam, em síntese, que o grupo Sete Brasil é um conglomerado de empresas único no Brasil.

Foi criado por obra e graça da PETROBRAS para ser a sua principal fornecedora de sondas na exploração de petróleo na camada do pré-sal. Concebida, criada, desenvolvida e vendida a investidores pela própria PETROBRAS, com o objetivo de ser a única cliente, o grupo SETE BRASIL enfrenta, agora, os efeitos da grave crise econômica e institucional que defina a estatal em consequência, dentre outros fatores, dos efeitos provenientes da operação "Lava Jato" e da "Crise Mundial" que o setor de óleo e gás atravessa atualmente.

Que o grupo Sete Brasil, foi constituído por empresas brasileiras, para atender as necessidades da PETROBRAS na realização e execução do "projeto sondas" e, ainda, cumprir com as determinações da Lei n.º 9.478/97 (Lei do Petróleo) que impunha, sob pena de multas gravosas, uma reserva de mercado exigindo a atuação de empresas brasileiras na atividade de exploração de óleo e gás, na busca do desenvolvimento da economia brasileira. Foi objeto de grandes investimentos, consagrando-se vencedora em procedimento licitatório internacional, tornando-se titular de direito de afretamento de 28 sondas em fase de construção, passando o grupo empresarial a ser umbilicalmente ligado e dependente da PETROBRAS.

Um projeto desta magnitude depende, inexoravelmente, de uma grande linha de crédito em longo prazo, prometido mediante tratativas pelo BNDES.

Que as negociações, embora difíceis, caminhavam bem com o BNDES, quando às vésperas da concretização do negócio para a concessão do financiamento, surgiram todas as incertezas a

cerca da política e condução da PETROBRAS com o escândalo da "Lava Jato", que apontava um sofisticado esquema de corrupção em prejuízo do grupo SETE BRASIL.

Mediante tais fatos agregados à incerteza do mercado quanto às perspectivas futuras na exploração do pré-sal, fecharam-se todas as portas dos possíveis financiamentos que vinham sendo negociados pelo grupo.

Sem acesso a qualquer linha de financiamento, o grupo se viu impossibilitado de honrar com todas as obrigações pactuadas com terceiros, principalmente instituições financeiras.

As requerentes chegaram a tentar, sem sucesso, a reestruturação das dívidas e obrigações com seus credores e com a PETROBRAS, reduzindo, inicialmente o projeto para a construção de 19 sondas e não mais 28 como anteriormente pactuado.

Somente através do procedimento recuperacional será possível à criação um ambiente propício à retomada do "projeto sonda" necessário para o soerguimento do GRUPO SETE BRASIL.

O grupo SETE BRASIL, embora constituído por várias empresas, inclusive no exterior, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente na cidade do Rio de Janeiro, onde se localiza o centro de comando de todas as empresas do grupo com o objetivo de atingir seu objeto social, à luz do comando do art. 3º da Lei no 11.101/05.

As empresas SETE HOLDING e SETE INTERNATIONAL ONE e TWO são braços do grupo SETE no exterior, não exercendo qualquer atividade operacional autônoma. São veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos.

Neste contexto é impositiva a presença de todas as empresas do grupo no polo ativo do presente procedimento para assegurar a eficácia da recuperação judicial das requerentes, resguardando a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros vem admitindo, de forma pacífica, o processamento de recuperação judicial de empresas brasileiras em conjunto com outras estrangeiras, integrantes do mesmo grupo.

Não obstante a crise momentânea em que as requerentes passam, são elas economicamente viáveis em razão de seu "know how", os ativos já constituídos (sondas) e o grande potencial das empresas perante o mercado de óleo e gás.

Que as requerentes preenchem todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa que se encontra em dificuldades financeiras, porém viável economicamente para dar continuidade as suas atividades empresariais.

Por todo o exposto, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/1390.

Petição das requerentes à fl. 1396 juntando nova petição inicial por ausência da página número 17 na peça inicial anteriormente apresentada.

Petição das requerentes as fls. 1420/1421 juntando ato da AGE autorizando o requerimento de recuperação judicial do GRUPO SETE BRASIL.

Decisão à fl. 1427 determinando que as requerentes apresentem as certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes e a listagem dos credores de forma

individualizada por cada uma das empresas demonstrando a interdependência econômica financeira entre estas.

Petição as fls. 1444/1448 cumprindo com as exigências determinadas.

Manifestação do parquet, as fls. 1493/1497, opinando pelo indeferimento da petição inicial de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras (4ª, 5ª e 6ª requerentes) que compõem o grupo empresarial SETE BRASIL, pois o processamento da recuperação judicial das referidas empresas transbordam o limite da jurisdição brasileira, colidindo com o comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e os arts. 16 e 21 do N.C.P.C., sendo que estas foram constituídas, registradas e se encontram regidas por leis de outro país, na hipótese a Áustria, atentando quanto à Justiça e a soberania deste.

**É O RELATÓRIO.
EXAMINADO, DECIDO.**

A) Pretende o Ilustre Membro do Parquet o indeferimento do pedido de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, integrantes do GRUPO SETE BRASIL, por entender que não estão submetidas ao Manto do Ordenamento Jurídico Brasileiro à luz da Teoria ou Sistema Territorialista adotado no comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, sendo que as empresas estrangeiras foram constituídas, registradas e se subordinam à legislação Austríaca. Que a admissão das empresas no polo ativo do presente procedimento recuperacional afrontaria a justiça Austríaca e a soberania deste país, sendo incompatíveis as legislações dos dois países.

Embora ciente dos precedentes jurisprudenciais apontados na petição inicial e, ainda, não apreciados pelo S.T.J., admitindo o processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional perante a Justiça Brasileira, este magistrado se alinha ao entendimento mais positivista acolhido pelo Ilustre Membro do Ministério Público, defendendo a tese de que a Lei n.º 11.101/05 não regula e nem prevê a possibilidade do processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional, bem como o Ordenamento Jurídico Pátrio não dispõe nem mesmo de princípios balizadores da matéria para que se possa aplicar o comando do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Brasil não é signatário de qualquer tratado internacional sobre a matéria, não tendo incorporado ao seu ordenamento jurídico a Lei Modelo instituída pelas Nações Unidas, através de sua Comissão sobre o Direito Mercantil Internacional, UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), pela qual busca regular a matéria no âmbito internacional mediante cooperação entre países.

O que existe em nosso ordenamento jurídico é um absoluto vácuo normativo, não sendo possível o Poder Judiciário legislar sobre a matéria afrontando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Cabe ressaltar que no procedimento recuperacional do grupo OGX citado pelas requerentes, o juízo de 1º grau, Ilustre Magistrado Dr. Gilberto Clovis Farias Matos, hoje Desembargador desta Corte, indeferiu o pedido de litisconsorte ativo das empresas estrangeiras do Grupo OGX acolhendo a mesma tese, ressaltando, ainda, que o eventual deferimento do pedido afrontaria o Princípio da Personalidade Jurídica atribuída a cada uma das empresas.

Por fim, é oportuno transcrever a ementa do v. acórdão proferido pelo Exmo. Des. Reinaldo P. Alberto Filho, perante a 4ª Câmara Cível do T.J.R.J., lavrado em 27/11/2113, que foi reconsiderado pela 14ª Câmara Cível do T.J.R.J., por ter sido este órgão colegiado considerado o competente, pelo critério da prevenção, para apreciar os recursos provenientes da recuperação judicial do

grupo OGX, pelo qual também acolhe o entendimento deste magistrado.

"1ª Ementa

**DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 27/11/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL
E M E N T A: Agravo de Instrumento. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. Julgado a quo deferindo o pedido de recuperação, em parte, excluindo as Empresas Suplicantes com sede no exterior. Exegese do artigo 3º da Lei Federal n.º 11.101/2005. Impossibilidade de acolhimento da pretensão no que tange às Sociedades Empresárias sediadas no exterior, sem qualquer ativo físico ou filial, agência ou sucursal em solo brasileiro. Inteligência do artigo 12 da Lei de Introdução do Código Civil. I - OGX INTERNACIONAL GMBH e OGXAUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A, bem como seus eventuais credores, detentores dos títulos de dívida emitidos no exterior, na qualidade de financiadores internacionais, possuindo, a priori, domicílio além dos limites territoriais nacionais. Obrigações assumidas que tem designado como local para seu cumprimento a cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (EUA). II - Autonomia patrimonial decorrente da Teoria da Personalificação. Mitigação. Excepcionalidade prevista no artigo 50 do Código Civil c.c. 82 da Lei de Recuperação Judicial. III - Tese de Doutorado colacionada pelas Agravantes não se afigurando capaz de embasar a pretensão autoral. Estudo Científico concluindo pela ausência de mecanismos no ordenamento jurídico eficazes para o processamento da Recuperação Judicial das Empresas sediadas no exterior, perante o Juízo Brasileiro. IV - Extravasamento da jurisdição brasileiro. Descabimento. Omissão da legislação pátria. Eventual acolhimento da pretensão recursal que configuraria verdadeira atuação do julgador como legislador positivo, o que não é admitido pela Carta Magna. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal bem como deste Colendo Sodalício, conforme transcritos na fundamentação. V - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento".**

Com fulcro nestas fundamentações, não se pode acolher o pedido de processamento da presente recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras do Grupo Sete Brasil no polo ativo como litisconsortes.

B) A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, as empresas requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividades há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos.

Apresentam ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstram a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n.º 13.127.015/0001-67, SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ n.º 19.080.443/0001-68, SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ n.º 19.080.492/0001-09 e INDEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, CNPJ n.º 18.916.517/0001-90, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CNPJ n.º 14.291.318/0001-83 e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ n.º 20.517.195/0001-59, passando a determinar os seguintes comandos, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo

diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes o sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório. Caberá, também, a pessoa jurídica, através de seu responsável, declarar que nunca prestou qualquer tipo de serviço de auditoria financeira ou contábil ou similar às empresas requerentes.

1.2) Sendo as requerentes sociedades anônimas de capital fechado, deverá a equipe interdisciplinar elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado e individualizado de toda a atividade desempenhada por cada uma das empresa do grupo, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômica financeira das empresas, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei no 11.101/05.

1.3) Deverá apresentar os relatórios mensais individualizados quanto ao desenvolvimento das atividades das recuperandas (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei no 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15o dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.4) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.5) Determina a Lei no 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei no 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a assinatura do termo de compromisso. O valor deve ser pago em, no mínimo, de 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo se as partes acordarem de forma diversa.

O valor deve compreender todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3) Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

4) A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei.

5) Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o décimo dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores;

6) A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. Na hipótese da inequívoca apresentação perante este juízo, deverá o cartório encaminhar, imediatamente, ao Administrador Judicial, podendo ser feito por e-mail institucional. Deverá, também, as requerentes providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 (cinco) dias.

As requerentes deverão apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft-word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

7) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

8) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de recuperação judicial nos registros;

9) Apresentem as requerentes o plano ou os planos de recuperação judicial no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei no 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as requerentes providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato microsoft-word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquela que já constam do edital das requerentes e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7o, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05.

11) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

"DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL AGRADO INOMINADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em

comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido".

12) AO CARTÓRIO

Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório e as previstas, ressalto absoluta atenção:

- a) Com o item "11" para que se evite tumulto processual.
- b) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir.
- c) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, (meio físico ou digital) mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando.

13) DOS PRAZOS

Ressalta-se a todos os interessados a nova sistemática de contagem dos prazos fixados no N.C.P.C. (art. 218 e seguintes), computando-se apenas os dias úteis quando a natureza deste for processual ou misto, compreendendo, também o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções, conforme o art. 189 da Lei no 11.101/05.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, formulado pelas empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Alegam, em síntese, que o grupo Sete Brasil é um conglomerado de empresas único no Brasil.

Foi criado por obra e graça da PETROBRAS para ser a sua principal fornecedora de sondas na exploração de petróleo na camada do pré-sal. Concebida, criada, desenvolvida e vendida a investidores pela própria PETROBRAS, com o objetivo de ser a única cliente, o grupo SETE BRASIL enfrenta, agora, os efeitos da grave crise econômica e institucional que defina a estatal em consequência, dentre outros fatores, dos efeitos provenientes da operação "Lava Jato" e da "Crise Mundial" que o setor de óleo e gás atravessa atualmente.

Que o grupo Sete Brasil, foi constituído por empresas brasileiras, para atender as necessidades da PETROBRAS na realização e execução do "projeto sondas" e, ainda, cumprir com as determinações da Lei n.º 9.478/97 (Lei do Petróleo) que impunha, sob pena de multas gravosas, uma reserva de mercado exigindo a atuação de empresas brasileiras na atividade de exploração de óleo e gás, na busca do desenvolvimento da economia brasileira. Foi objeto de grandes investimentos, consagrando-se vencedora em procedimento licitatório internacional, tornando-se titular de direito de afretamento de 28 sondas em fase de construção, passando o grupo empresarial a ser umbilicalmente ligado e dependente da PETROBRAS.

Um projeto desta magnitude depende, inexoravelmente, de uma grande linha de crédito em longo prazo, prometido mediante tratativas pelo BNDES.

Que as negociações, embora difíceis, caminhavam bem com o BNDES, quando às vésperas da concretização do negócio para a concessão do financiamento, surgiram todas as incertezas a

cerca da política e condução da PETROBRAS com o escândalo da "Lava Jato", que apontava um sofisticado esquema de corrupção em prejuízo do grupo SETE BRASIL.

Mediante tais fatos agregados à incerteza do mercado quanto às perspectivas futuras na exploração do pré-sal, fecharam-se todas as portas dos possíveis financiamentos que vinham sendo negociados pelo grupo.

Sem acesso a qualquer linha de financiamento, o grupo se viu impossibilitado de honrar com todas as obrigações pactuadas com terceiros, principalmente instituições financeiras.

As requerentes chegaram a tentar, sem sucesso, a reestruturação das dívidas e obrigações com seus credores e com a PETROBRAS, reduzindo, inicialmente o projeto para a construção de 19 sondas e não mais 28 como anteriormente pactuado.

Somente através do procedimento recuperacional será possível à criação um ambiente propício à retomada do "projeto sonda" necessário para o soerguimento do GRUPO SETE BRASIL.

O grupo SETE BRASIL, embora constituído por várias empresas, inclusive no exterior, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente na cidade do Rio de Janeiro, onde se localiza o centro de comando de todas as empresas do grupo com o objetivo de atingir seu objeto social, à luz do comando do art. 3º da Lei no 11.101/05.

As empresas SETE HOLDING e SETE INTERNATIONAL ONE e TWO são braços do grupo SETE no exterior, não exercendo qualquer atividade operacional autônoma. São veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos.

Neste contexto é impositiva a presença de todas as empresas do grupo no polo ativo do presente procedimento para assegurar a eficácia da recuperação judicial das requerentes, resguardando a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros vem admitindo, de forma pacífica, o processamento de recuperação judicial de empresas brasileiras em conjunto com outras estrangeiras, integrantes do mesmo grupo.

Não obstante a crise momentânea em que as requerentes passam, são elas economicamente viáveis em razão de seu "know how", os ativos já constituídos (sondas) e o grande potencial das empresas perante o mercado de óleo e gás.

Que as requerentes preenchem todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa que se encontra em dificuldades financeiras, porém viável economicamente para dar continuidade as suas atividades empresariais.

Por todo o exposto, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/1390.

Petição das requerentes à fl. 1396 juntando nova petição inicial por ausência da página número 17 na peça inicial anteriormente apresentada.

Petição das requerentes as fls. 1420/1421 juntando ato da AGE autorizando o requerimento de recuperação judicial do GRUPO SETE BRASIL.

Decisão à fl. 1427 determinando que as requerentes apresentem as certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes e a listagem dos credores de forma

individualizada por cada uma das empresas demonstrando a interdependência econômica financeira entre estas.

Petição as fls. 1444/1448 cumprindo com as exigências determinadas.

Manifestação do parquet, as fls. 1493/1497, opinando pelo indeferimento da petição inicial de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras (4ª, 5ª e 6ª requerentes) que compõem o grupo empresarial SETE BRASIL, pois o processamento da recuperação judicial das referidas empresas transbordam o limite da jurisdição brasileira, colidindo com o comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e os arts. 16 e 21 do N.C.P.C., sendo que estas foram constituídas, registradas e se encontram regidas por leis de outro país, na hipótese a Áustria, atentando quanto à Justiça e a soberania deste.

**É O RELATÓRIO.
EXAMINADO, DECIDO.**

A) Pretende o Ilustre Membro do Parquet o indeferimento do pedido de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, integrantes do GRUPO SETE BRASIL, por entender que não estão submetidas ao Manto do Ordenamento Jurídico Brasileiro à luz da Teoria ou Sistema Territorialista adotado no comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, sendo que as empresas estrangeiras foram constituídas, registradas e se subordinam à legislação Austríaca. Que a admissão das empresas no polo ativo do presente procedimento recuperacional afrontaria a justiça Austríaca e a soberania deste país, sendo incompatíveis as legislações dos dois países.

Embora ciente dos precedentes jurisprudenciais apontados na petição inicial e, ainda, não apreciados pelo S.T.J., admitindo o processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional perante a Justiça Brasileira, este magistrado se alinha ao entendimento mais positivista acolhido pelo Ilustre Membro do Ministério Público, defendendo a tese de que a Lei n.º 11.101/05 não regula e nem prevê a possibilidade do processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional, bem como o Ordenamento Jurídico Pátrio não dispõe nem mesmo de princípios balizadores da matéria para que se possa aplicar o comando do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Brasil não é signatário de qualquer tratado internacional sobre a matéria, não tendo incorporado ao seu ordenamento jurídico a Lei Modelo instituída pelas Nações Unidas, através de sua Comissão sobre o Direito Mercantil Internacional, UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), pela qual busca regular a matéria no âmbito internacional mediante cooperação entre países.

O que existe em nosso ordenamento jurídico é um absoluto vácuo normativo, não sendo possível o Poder Judiciário legislar sobre a matéria afrontando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Cabe ressaltar que no procedimento recuperacional do grupo OGX citado pelas requerentes, o juízo de 1º grau, Ilustre Magistrado Dr. Gilberto Clovis Farias Matos, hoje Desembargador desta Corte, indeferiu o pedido de litisconsorte ativo das empresas estrangeiras do Grupo OGX acolhendo a mesma tese, ressaltando, ainda, que o eventual deferimento do pedido afrontaria o Princípio da Personalidade Jurídica atribuída a cada uma das empresas.

Por fim, é oportuno transcrever a ementa do v. acórdão proferido pelo Exmo. Des. Reinaldo P. Alberto Filho, perante a 4ª Câmara Cível do T.J.R.J., lavrado em 27/11/2113, que foi reconsiderado pela 14ª Câmara Cível do T.J.R.J., por ter sido este órgão colegiado considerado o competente, pelo critério da prevenção, para apreciar os recursos provenientes da recuperação judicial do

grupo OGX, pelo qual também acolhe o entendimento deste magistrado.

"1ª Ementa

**DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 27/11/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL
E M E N T A: Agravo de Instrumento. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. Julgado a quo deferindo o pedido de recuperação, em parte, excluindo as Empresas Suplicantes com sede no exterior. Exegese do artigo 3º da Lei Federal n.º 11.101/2005. Impossibilidade de acolhimento da pretensão no que tange às Sociedades Empresárias sediadas no exterior, sem qualquer ativo físico ou filial, agência ou sucursal em solo brasileiro. Inteligência do artigo 12 da Lei de Introdução do Código Civil. I - OGX INTERNACIONAL GMBH e OGXAUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A, bem como seus eventuais credores, detentores dos títulos de dívida emitidos no exterior, na qualidade de financiadores internacionais, possuindo, a priori, domicílio além dos limites territoriais nacionais. Obrigações assumidas que tem designado como local para seu cumprimento a cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (EUA). II - Autonomia patrimonial decorrente da Teoria da Personalização. Mitigação. Excepcionalidade prevista no artigo 50 do Código Civil c.c. 82 da Lei de Recuperação Judicial. III - Tese de Doutorado colacionada pelas Agravantes não se afigurando capaz de embasar a pretensão autoral. Estudo Científico concluindo pela ausência de mecanismos no ordenamento jurídico eficazes para o processamento da Recuperação Judicial das Empresas sediadas no exterior, perante o Juízo Brasileiro. IV - Extravasamento da jurisdição brasileiro. Descabimento. Omissão da legislação pátria. Eventual acolhimento da pretensão recursal que configuraria verdadeira atuação do julgador como legislador positivo, o que não é admitido pela Carta Magna. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal bem como deste Colendo Sodalício, conforme transcritos na fundamentação. V - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento".**

Com fulcro nestas fundamentações, não se pode acolher o pedido de processamento da presente recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras do Grupo Sete Brasil no polo ativo como litisconsortes.

B) A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, as empresas requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividades há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos.

Apresentam ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstram a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n.º 13.127.015/0001-67, SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ n.º 19.080.443/0001-68, SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ n.º 19.080.492/0001-09 e INDEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, CNPJ n.º 18.916.517/0001-90, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CNPJ n.º 14.291.318/0001-83 e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ n.º 20.517.195/0001-59, passando a determinar os seguintes comandos, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo

diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes o sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório. Caberá, também, a pessoa jurídica, através de seu responsável, declarar que nunca prestou qualquer tipo de serviço de auditoria financeira ou contábil ou similar às empresas requerentes.

1.2) Sendo as requerentes sociedades anônimas de capital fechado, deverá a equipe interdisciplinar elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado e individualizado de toda a atividade desempenhada por cada uma das empresa do grupo, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômica financeira das empresas, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei no 11.101/05.

1.3) Deverá apresentar os relatórios mensais individualizados quanto ao desenvolvimento das atividades das recuperandas (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei no 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15o dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.4) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.5) Determina a Lei no 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei no 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a assinatura do termo de compromisso. O valor deve ser pago em, no mínimo, de 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo se as partes acordarem de forma diversa.

O valor deve compreender todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3) Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

4) A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei.

5) Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o décimo dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores;

6) A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. Na hipótese da inequívoca apresentação perante este juízo, deverá o cartório encaminhar, imediatamente, ao Administrador Judicial, podendo ser feito por e-mail institucional. Deverá, também, as requerentes providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 (cinco) dias.

As requerentes deverão apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft-word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

7) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

8) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de recuperação judicial nos registros;

9) Apresentem as requerentes o plano ou os planos de recuperação judicial no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei no 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as requerentes providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato microsoft-word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquela que já constam do edital das requerentes e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7o, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05.

11) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

"DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em

comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido".

12) AO CARTÓRIO

Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório e as previstas, ressalto absoluta atenção:

- a) Com o item "11" para que se evite tumulto processual.
- b) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir.
- c) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, (meio físico ou digital) mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando.

13) DOS PRAZOS

Ressalta-se a todos os interessados a nova sistemática de contagem dos prazos fixados no N.C.P.C. (art. 218 e seguintes), computando-se apenas os dias úteis quando a natureza deste for processual ou misto, compreendendo, também o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções, conforme o art. 189 da Lei no 11.101/05.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2016.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, formulado pelas empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Alegam, em síntese, que o grupo Sete Brasil é um conglomerado de empresas único no Brasil.

Foi criado por obra e graça da PETROBRAS para ser a sua principal fornecedora de sondas na exploração de petróleo na camada do pré-sal. Concebida, criada, desenvolvida e vendida a investidores pela própria PETROBRAS, com o objetivo de ser a única cliente, o grupo SETE BRASIL enfrenta, agora, os efeitos da grave crise econômica e institucional que defina a estatal em consequência, dentre outros fatores, dos efeitos provenientes da operação "Lava Jato" e da "Crise Mundial" que o setor de óleo e gás atravessa atualmente.

Que o grupo Sete Brasil, foi constituído por empresas brasileiras, para atender as necessidades da PETROBRAS na realização e execução do "projeto sondas" e, ainda, cumprir com as determinações da Lei n.º 9.478/97 (Lei do Petróleo) que impunha, sob pena de multas gravosas, uma reserva de mercado exigindo a atuação de empresas brasileiras na atividade de exploração de óleo e gás, na busca do desenvolvimento da economia brasileira. Foi objeto de grandes investimentos, consagrando-se vencedora em procedimento licitatório internacional, tornando-se titular de direito de afretamento de 28 sondas em fase de construção, passando o grupo empresarial a ser umbilicalmente ligado e dependente da PETROBRAS.

Um projeto desta magnitude depende, inexoravelmente, de uma grande linha de crédito em longo prazo, prometido mediante tratativas pelo BNDES.

Que as negociações, embora difíceis, caminhavam bem com o BNDES, quando às vésperas da concretização do negócio para a concessão do financiamento, surgiram todas as incertezas a

cerca da política e condução da PETROBRAS com o escândalo da "Lava Jato", que apontava um sofisticado esquema de corrupção em prejuízo do grupo SETE BRASIL.

Mediante tais fatos agregados à incerteza do mercado quanto às perspectivas futuras na exploração do pré-sal, fecharam-se todas as portas dos possíveis financiamentos que vinham sendo negociados pelo grupo.

Sem acesso a qualquer linha de financiamento, o grupo se viu impossibilitado de honrar com todas as obrigações pactuadas com terceiros, principalmente instituições financeiras.

As requerentes chegaram a tentar, sem sucesso, a reestruturação das dívidas e obrigações com seus credores e com a PETROBRAS, reduzindo, inicialmente o projeto para a construção de 19 sondas e não mais 28 como anteriormente pactuado.

Somente através do procedimento recuperacional será possível à criação um ambiente propício à retomada do "projeto sonda" necessário para o soerguimento do GRUPO SETE BRASIL.

O grupo SETE BRASIL, embora constituído por várias empresas, inclusive no exterior, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente na cidade do Rio de Janeiro, onde se localiza o centro de comando de todas as empresas do grupo com o objetivo de atingir seu objeto social, à luz do comando do art. 3o da Lei no 11.101/05.

As empresas SETE HOLDING e SETE INTERNATIONAL ONE e TWO são braços do grupo SETE no exterior, não exercendo qualquer atividade operacional autônoma. São veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos.

Neste contexto é impositiva a presença de todas as empresas do grupo no polo ativo do presente procedimento para assegurar a eficácia da recuperação judicial das requerentes, resguardando a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros vem admitindo, de forma pacífica, o processamento de recuperação judicial de empresas brasileiras em conjunto com outras estrangeiras, integrantes do mesmo grupo.

Não obstante a crise momentânea em que as requerentes passam, são elas economicamente viáveis em razão de seu "know how", os ativos já constituídos (sondas) e o grande potencial das empresas perante o mercado de óleo e gás.

Que as requerentes preenchem todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa que se encontra em dificuldades financeiras, porém viável economicamente para dar continuidade as suas atividades empresariais.

Por todo o exposto, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/1390.

Petição das requerentes à fl. 1396 juntando nova petição inicial por ausência da página número 17 na peça inicial anteriormente apresentada.

Petição das requerentes as fls. 1420/1421 juntando ato da AGE autorizando o requerimento de recuperação judicial do GRUPO SETE BRASIL.

Decisão à fl. 1427 determinando que as requerentes apresentem as certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes e a listagem dos credores de forma

individualizada por cada uma das empresas demonstrando a interdependência econômica financeira entre estas.

Petição as fls. 1444/1448 cumprindo com as exigências determinadas.

Manifestação do parquet, as fls. 1493/1497, opinando pelo indeferimento da petição inicial de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras (4ª, 5ª e 6ª requerentes) que compõem o grupo empresarial SETE BRASIL, pois o processamento da recuperação judicial das referidas empresas transbordam o limite da jurisdição brasileira, colidindo com o comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e os arts. 16 e 21 do N.C.P.C., sendo que estas foram constituídas, registradas e se encontram regidas por leis de outro país, na hipótese a Áustria, atentando quanto à Justiça e a soberania deste.

**É O RELATÓRIO.
EXAMINADO, DECIDO.**

A) Pretende o Ilustre Membro do Parquet o indeferimento do pedido de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, integrantes do GRUPO SETE BRASIL, por entender que não estão submetidas ao Manto do Ordenamento Jurídico Brasileiro à luz da Teoria ou Sistema Territorialista adotado no comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, sendo que as empresas estrangeiras foram constituídas, registradas e se subordinam à legislação Austríaca. Que a admissão das empresas no polo ativo do presente procedimento recuperacional afrontaria a justiça Austríaca e a soberania deste país, sendo incompatíveis as legislações dos dois países.

Embora ciente dos precedentes jurisprudenciais apontados na petição inicial e, ainda, não apreciados pelo S.T.J., admitindo o processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional perante a Justiça Brasileira, este magistrado se alinha ao entendimento mais positivista acolhido pelo Ilustre Membro do Ministério Público, defendendo a tese de que a Lei n.º 11.101/05 não regula e nem prevê a possibilidade do processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional, bem como o Ordenamento Jurídico Pátrio não dispõe nem mesmo de princípios balizadores da matéria para que se possa aplicar o comando do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Brasil não é signatário de qualquer tratado internacional sobre a matéria, não tendo incorporado ao seu ordenamento jurídico a Lei Modelo instituída pelas Nações Unidas, através de sua Comissão sobre o Direito Mercantil Internacional, UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), pela qual busca regular a matéria no âmbito internacional mediante cooperação entre países.

O que existe em nosso ordenamento jurídico é um absoluto vácuo normativo, não sendo possível o Poder Judiciário legislar sobre a matéria afrontando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Cabe ressaltar que no procedimento recuperacional do grupo OGX citado pelas requerentes, o juízo de 1º grau, Ilustre Magistrado Dr. Gilberto Clovis Farias Matos, hoje Desembargador desta Corte, indeferiu o pedido de litisconsorte ativo das empresas estrangeiras do Grupo OGX acolhendo a mesma tese, ressaltando, ainda, que o eventual deferimento do pedido afrontaria o Princípio da Personalidade Jurídica atribuída a cada uma das empresas.

Por fim, é oportuno transcrever a ementa do v. acórdão proferido pelo Exmo. Des. Reinaldo P. Alberto Filho, perante a 4ª Câmara Cível do T.J.R.J., lavrado em 27/11/2113, que foi reconsiderado pela 14ª Câmara Cível do T.J.R.J., por ter sido este órgão colegiado considerado o competente, pelo critério da prevenção, para apreciar os recursos provenientes da recuperação judicial do

grupo OGX, pelo qual também acolhe o entendimento deste magistrado.

"1ª Ementa

**DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 27/11/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL
E M E N T A: Agravo de Instrumento. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. Julgado a quo deferindo o pedido de recuperação, em parte, excluindo as Empresas Suplicantes com sede no exterior. Exegese do artigo 3º da Lei Federal n.º 11.101/2005. Impossibilidade de acolhimento da pretensão no que tange às Sociedades Empresárias sediadas no exterior, sem qualquer ativo físico ou filial, agência ou sucursal em solo brasileiro. Inteligência do artigo 12 da Lei de Introdução do Código Civil. I - OGX INTERNACIONAL GMBH e OGXAUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A, bem como seus eventuais credores, detentores dos títulos de dívida emitidos no exterior, na qualidade de financiadores internacionais, possuindo, a priori, domicílio além dos limites territoriais nacionais. Obrigações assumidas que tem designado como local para seu cumprimento a cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (EUA). II - Autonomia patrimonial decorrente da Teoria da Personalização. Mitigação. Excepcionalidade prevista no artigo 50 do Código Civil c.c. 82 da Lei de Recuperação Judicial. III - Tese de Doutorado colacionada pelas Agravantes não se afigurando capaz de embasar a pretensão autoral. Estudo Científico concluindo pela ausência de mecanismos no ordenamento jurídico eficazes para o processamento da Recuperação Judicial das Empresas sediadas no exterior, perante o Juízo Brasileiro. IV - Extravasamento da jurisdição brasileiro. Descabimento. Omissão da legislação pátria. Eventual acolhimento da pretensão recursal que configuraria verdadeira atuação do julgador como legislador positivo, o que não é admitido pela Carta Magna. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal bem como deste Colendo Sodalício, conforme transcritos na fundamentação. V - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento".**

Com fulcro nestas fundamentações, não se pode acolher o pedido de processamento da presente recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras do Grupo Sete Brasil no polo ativo como litisconsortes.

B) A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, as empresas requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividades há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos.

Apresentam ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstram a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n.º 13.127.015/0001-67, SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ n.º 19.080.443/0001-68, SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ n.º 19.080.492/0001-09 e INDEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, CNPJ n.º 18.916.517/0001-90, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CNPJ n.º 14.291.318/0001-83 e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ n.º 20.517.195/0001-59, passando a determinar os seguintes comandos, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo

diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes o sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório. Caberá, também, a pessoa jurídica, através de seu responsável, declarar que nunca prestou qualquer tipo de serviço de auditoria financeira ou contábil ou similar às empresas requerentes.

1.2) Sendo as requerentes sociedades anônimas de capital fechado, deverá a equipe interdisciplinar elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado e individualizado de toda a atividade desempenhada por cada uma das empresa do grupo, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômica financeira das empresas, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei no 11.101/05.

1.3) Deverá apresentar os relatórios mensais individualizados quanto ao desenvolvimento das atividades das recuperandas (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei no 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15o dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.4) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.5) Determina a Lei no 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei no 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a assinatura do termo de compromisso. O valor deve ser pago em, no mínimo, de 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo se as partes acordarem de forma diversa.

O valor deve compreender todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3) Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

4) A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei.

5) Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o décimo dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores;

6) A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. Na hipótese da inequívoca apresentação perante este juízo, deverá o cartório encaminhar, imediatamente, ao Administrador Judicial, podendo ser feito por e-mail institucional. Deverá, também, as requerentes providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 (cinco) dias.

As requerentes deverão apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft-word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

7) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

8) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de recuperação judicial nos registros;

9) Apresentem as requerentes o plano ou os planos de recuperação judicial no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei no 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as requerentes providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato microsoft-word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquela que já constam do edital das requerentes e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7o, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05.

11) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

"DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em

comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido".

12) AO CARTÓRIO

Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório e as previstas, ressalto absoluta atenção:

- a) Com o item "11" para que se evite tumulto processual.
- b) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir.
- c) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, (meio físico ou digital) mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando.

13) DOS PRAZOS

Ressalta-se a todos os interessados a nova sistemática de contagem dos prazos fixados no N.C.P.C. (art. 218 e seguintes), computando-se apenas os dias úteis quando a natureza deste for processual ou misto, compreendendo, também o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções, conforme o art. 189 da Lei no 11.101/05.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 13/06/2016 e foi publicado em 15/06/2016 na(s) folha(s) 267/269 da edição: Ano 8 - nº 186 do DJE.

Proc. 0142307-13.2016.8.19.0001 - SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS (Adv(s). Dr(a). MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (OAB/RJ-092518), Dr(a). LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO (OAB/RJ-123611), Dr(a). RICARDO LORETTI HENRICI (OAB/RJ-130613), Dr(a). FERNANDA MEDINA PANTOJA (OAB/RJ-125644), Dr(a). THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ (OAB/RJ-178816), Dr(a). EDUARDA DE TOLEDO SIMONIS (OAB/RJ-200986), Dr(a). SERGIO BERMUDEZ (OAB/RJ-017587), Dr(a). MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (OAB/RJ-059384), Dr(a). MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA (OAB/RJ-063975) Decisão: ...
Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n.º 13.127.015/0001-67, SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ n.º 19.080.443/0001-68, SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ n.º 19.080.492/0001-09 e INDEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, CNPJ n.º 18.916.517/0001-90, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CNPJ n.º 14.291.318/0001-83 e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ n.º 20.517.195/0001-59, passando a determinar os seguintes comandos, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05:1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). ...

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2016

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 21/06/2016

Data da Juntada 21/06/2016

Tipo de Documento Petição



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LÚIS FELIPE FREIRE LISBÔA

PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÓS
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO

ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LIVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
LUIZA DIAS MARTINS

THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
FERNANDA MEDINA PANTOJA
LUCAS MAYALL
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
VIVIANE TOZZI MORO
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
PEDRO CAVALCANTI ROCHA

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Eletrônica nº 60026461047-83

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

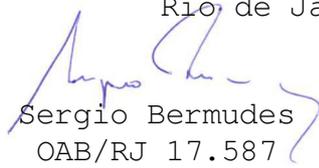
SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação

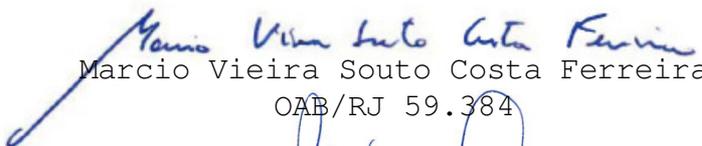
Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, informar a V.Exa. o recolhimento das custas para a

extração do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005,
conforme Grerj eletrônica supramencionada.

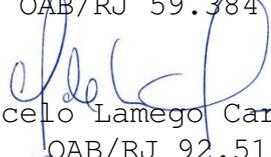
Nestes termos,
P.deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2016.


Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587

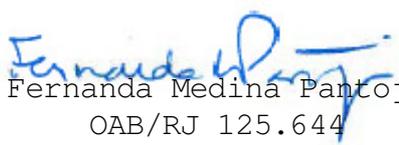

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384

Marcelo Fontes
OAB/RJ 63.975

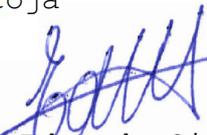

Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Leonardo de Campos Melo
OAB/RJ 123.611


Ricardo Loretto Henrici
OAB/RJ 130.613


Fernanda Medina Pantoja
OAB/RJ 125.644


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Eduarda Simonis
OAB/RJ 200.986

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	21/06/2016
Data da Juntada	21/06/2016
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 6002646104783

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 13127015000167

Autenticação: 00026101935

Pagamento: 20/06/2016

Nome de quem faz o recolhimento: SETE BRASIL
PARTICIPACOES S.A.

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: AUTOR: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$17,14
2001-6	CAARJ / IAB	R\$1,71
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$0,85
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$0,85
Total:		R\$20,55

Rio de Janeiro, 21-junho-2016

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
010000028575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 21/06/2016

Data 21/06/2016

Descrição



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo Nº: 0142307-13.2016.8.19.0001 Distribuído em: 29/04/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: DELLOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUÍS VASCO ELIAS
nº de

TERMO DE

Aos nesta cidade de Rio de Janeiro, na sala das Audiências deste Juízo, onde se encontrava o Excelentíssimo Senhor Doutor, Juiz de Direito desta vara, comigo Escrivão(ã) que este subscreve, compareceu o(a) Sr.(a), a quem o M.M. Juiz de Direito DEFERIU o encargo de exercer a TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos vinte e dois dias de junho de dois mil e dezesseis, nesta Cidade do Rio de Janeiro, no Cartório da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu a Administradora Judicial, DELLOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.189.924/0008-80, representada pelo Sr. LUÍS VASCO ELIAS, RG nº 10.604.789-9 SSP/SP, com escritório na Av. Presidente Wilson, nº 231, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-905, e, pelo mesmo, foi prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A. e SETE INVESTIMENTOS II S.A., processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em tudo como manda e sob as penas da lei. Para constar, lavro o presente que vai devidamente assinado. Eu, _____ Júlio Pessoa Tavares Ferreira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28575 digitei e eu _____ Janice Magali Pires de Barros - Matr. 01/15915 o subscreve., cumprindo os deveres inerentes ao cargo. Em seguida foi dito, pelo comissariado, que aceitava o encargo e prometida exercê-lo sem dolo, nem malícia e com fiel observância da legislação em vigor, tudo em conformidade. Do que para constar, foi lavrado o presente TERMO, que vai assinado, depois de achado conforme. Eu, _____, subscrevo.

COMPROMISSADO

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4XRT.IBMQ.NNCR.82RE**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	22/06/2016
Data da Juntada	22/06/2016
Tipo de Documento	Termo de compromisso
Texto	Documento eletrônico juntado em lote.



TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos vinte e dois dias de junho de dois mil e dezesseis, nesta Cidade do Rio de Janeiro, no Cartório da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu a Administradora Judicial, **DELLOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.189.924/0008-80, representada pelo Sr. **LUÍS VASCO ELIAS**, RG nº 10.604.789-9 SSP/SP, com escritório na Av. Presidente Wilson, nº 231, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-905, e, pelo mesmo, foi prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.**, **SETE INVESTIMENTOS I S.A.** e **SETE INVESTIMENTOS II S.A.**, processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em tudo como manda e sob as penas da lei. Para constar, lavro o presente que vai devidamente assinado. Eu, Júlio Pessoa Tavares Ferreira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28575 digitei e eu Janice Magali Pires de Barros - Matr. 01/15915 o subscreve.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 22/06/2016

Data da Juntada 22/06/2016

Tipo de Documento Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO– RJ.**

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, por sua matriz (“BRADESCO”) e por sua filial Grand Cayman Branch, que possui inscrição no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/3465-07 (“BRADESCO CAYMAN”) (**doc. 01**), com sede na Cidade de Osasco/SP, no núcleo administrativo chamado Cidade de Deus s/nº, Vila Yara, (denominados conjuntamente como “BRADESCO”), nos autos do pedido de *Recuperação Judicial* de **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTROS** (“Recuperandas” ou “Grupo SETE”), vem, por seus advogados (**doc. 02**), com fulcro no art. 1022, I, CPC/2015, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão de fls. 1499/1507, publicada em 15.06.2016, pelas razões a seguir aduzidas.

1. A r. decisão embargada, no ponto que importa aos presentes Embargos de Declaração, entendeu por bem limitar, conforme seu item 11, eventuais intervenções dos credores ou de terceiros interessados nos autos principais do processo de recuperação judicial, de modo que qualquer requerimento não previsto expressamente em lei seja formulado em apartado, por

meio da instauração de incidente, dando-se vista às requerentes, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público para posterior apreciação do Juízo.

2. Referida decisão, especificamente no item 11 restou vazada nos seguintes termos:

“11) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema: "DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27,

inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar

consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido””.

3. Com a devida vênia, a r. decisão padece de obscuridade (senão contradição) passível de correção por meio dos presentes Embargos de Declaração. Senão vejamos.

4. A conclusão pela necessidade de limitação das manifestações dos credores e demais interessados nos autos principais da recuperação judicial decorreu, segundo exposto por esse D. Juízo, da necessidade de se evitar tumulto processual nos autos, garantindo, com isto, o prestígio aos princípios da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, sem prejudicar, no entanto, a garantia do contraditório e ampla defesa aos credores e interessados, inclusive conforme precedente trazido para fundamentar a decisão.

5. Contudo, ao especificar o procedimento a ser adotado nas hipóteses de serem instaurados os incidentes, a decisão ora embargada limita-se a aludir à necessidade de se dar vistas apenas aos “*requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P*”, sem se referir à intimação dos demais credores que estejam representados por advogados nos autos, nos termos do item 12.b da decisão.

6. Com efeito, para que haja transparência e ciência pelos credores das discussões que venham a ser tratadas nos referidos incidentes, única forma de se lhes garantir o contraditório e a ampla defesa, **imprescindível que haja a intimação dos credores que estejam representados por advogados nos autos**, oportunizando a possibilidade de se insurgirem, se manifestarem ou recorrerem do quanto vier a ser requerido e decidido nos referidos incidentes.

7. A obscuridade (senão contradição) da decisão decorre justamente dessa alusão à preservação do direito de ampla defesa e contraditório dos credores, sem determinar a intimação destes para que tenham a oportunidade de exercer seus direitos em referidos incidentes, principalmente

quando representados nos autos principais da recuperação judicial por advogados.

8. Entende o Embargante, pois, cabíveis estes Embargos de Declaração, pedindo, assim, respeitosamente, se digne Vossa Excelência de apreciar o presente recurso, certo de que o fará com o espírito aberto e a compreensão de que nada mais se pretende senão a segurança no provimento jurisdicional. Requer-se, pois, sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos para o fim de sanar os vícios acima apontados, com os eventuais reflexos decorrentes, observado que a matéria em discussão tem manifesta relevância e influência na preservação dos direitos dos credores.

9. Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam levadas a efeito em nome do advogado **Marcio Koji Oya (OAB/SP 165.374 e OAB/RJ 200.122)**, com escritório na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 10º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP, Brasil, CEP 04534-000, endereço eletrônico equipe.rr@cgbm.com.br, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MARCIO KOJI OYA
OAB/SP 165.374 e OAB/RJ 200.122

MIRELLA GUEDES CAMPELO
OAB/SP 203.715

KATIA REGINA SOUZA
OAB/SP 246.723



Bradesco

Banco Bradesco S.A.

CNPJ nº 60.746.948/0001-12 - NIRE 35.300.027.795
Companhia Aberta

Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas cumulativamente em 10.3.2015

Data, Hora, Local: Em 10.3.2015, às 16h, na sede social, Núcleo Cidade de Deus, no Salão Nobre do 5º andar, Prédio Vermelho, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900. **Mesa:** Presidente: Lázaro de Mello Brandão; Secretário: Carlos Alberto Rodrigues Guilherme. **Quórum de Instalação:** acionistas da Sociedade representando mais de dois terços do capital social votante. **Presença Legal:** Administradores da Sociedade e representantes do Conselho Fiscal e da KPMG Auditores Independentes. **Publicações Prévias:** a) os documentos de que trata o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, quais sejam: as Demonstrações Contábeis, os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, o Parecer do Conselho Fiscal e o Resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, relativos ao exercício social findo em 31.12.2014, foram publicados em 4.2.2015, nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo", páginas 2 a 19, e "Valor Econômico", páginas A13 a A30; b) o Edital de Convocação foi publicado em 6, 10 e 11.2.2015, nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo", respectivamente, páginas 32, 52 e 75; e "Valor Econômico", respectivamente, páginas C11, B5 e A9. **Disponibilização de Documentos:** os documentos citados no item "Publicações Prévias", as propostas do Conselho de Administração e das acionistas controladoras, bem como as demais informações exigidas pela regulamentação vigente, foram colocados sobre a mesa para apreciação dos acionistas. Lembrou o senhor Presidente que as referidas propostas e respectivos anexos estão disponíveis, na íntegra, desde 5.2.2015, nos sites www.bradesco.com.br - Governança Corporativa - Acionistas, BM&FBOVESPA (www.bmfbovespa.com.br) e CVM (www.cvm.gov.br). **Deliberações: Em Assembleia Geral Extraordinária:** - aprovadas as propostas do Conselho de Administração, registradas na Reunião Extraordinária nº 2.326, daquele Órgão, de 5.2.2015, para: 1) aumentar o capital social no valor de R\$5.000.000.000,00, elevando-o de R\$38.100.000.000,00 para R\$43.100.000.000,00, com bonificação de 20% em ações, mediante a capitalização de parte do saldo da conta "Reservas de Lucros - Reserva Estatutária", em conformidade com o disposto no Artigo 169 da Lei nº 6.404/76 e com emissão de 841.454.808 novas ações nominativas-escriturais, sem valor nominal, sendo 420.727.426 ordinárias e 420.727.382 preferenciais, que serão atribuídas gratuitamente aos acionistas, na proporção de 2 ações novas para cada 10 ações da mesma espécie de que forem titulares na data-base, nos termos da proposta do Conselho de Administração de 5.2.2015 e do Fato Relevante publicado em 6.2.2015, no jornal "Valor Econômico", página A7, documentos esses disponíveis, na íntegra, nos sites www.bradesco.com.br - Governança Corporativa - Acionistas, BM&FBOVESPA (www.bmfbovespa.com.br) e CVM (www.cvm.gov.br); 2) alterar parcialmente o Estatuto Social, conforme segue: (i) no "caput" do Artigo 6º, para refletir as alterações no capital social decorrentes da deliberação mencionada no item 1 acima; (ii) no Parágrafo Único do Artigo 1º, adaptando-o ao novo Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários da BM&FBOVESPA; (iii) no "caput" do Artigo 8º, elevando de 9 para 10 o número máximo de membros no Conselho de Administração, em decorrência da expansão que a Organização Bradesco vem obtendo em todas as áreas em que atua, e incluindo o Parágrafo Segundo ao mencionado Artigo de maneira a flexibilizar a forma de participação dos membros do Conselho de Administração nas reuniões daquele Órgão, renumerando, por consequência, os Parágrafos subsequentes; (iv) no "caput" do Artigo 13, aprimorando a sua redação; (v) no Artigo 20, tornando o Conselho Fiscal permanente; e (vi) no Artigo 21, que disciplina o funcionamento do Comitê de Auditoria, incluindo os Parágrafos Primeiro e Segundo, visando a adaptar a redação ao disposto na Resolução nº 4.329, de 25.4.2014, do Conselho Monetário Nacional, facultando a recondução de até 1/3 dos integrantes daquele Órgão para até outros cinco mandatos anuais consecutivos, renumerando, por consequência, o Parágrafo Único. Tendo em vista a aprovação de todas as alterações propostas, foi dispensada a transcrição dos dispositivos estatutários acima mencionados, considerando que o Estatuto Social consolidado passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. Em seguida, disse o senhor Presidente que todas as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pelo Banco Central do Brasil. **Em Assembleia Geral Ordinária:** 1) tomaram as contas dos administradores e aprovaram integralmente as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2014; 2) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.326, de 5.2.2015, para: a) destinação do lucro líquido do exercício de 2014, no montante de R\$15.088.818.165,46, da seguinte forma: R\$754.440.908,27 para a conta "Reservas de Lucros - Reserva Legal", R\$9.279.797.280,09 para a conta "Reservas de Lucros - Reserva Estatutária"; e R\$5.054.579.977,10 para pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos; b) ratificação da distribuição antecipada de juros sobre o capital próprio e dividendos, acima mencionados, já pagos, considerando que não foi proposta à Assembleia nova distribuição de juros sobre o capital próprio/dividendos relativos ao ano de 2014; 3) aprovada a proposta das acionistas controladoras para que o Conselho de Administração da Sociedade seja composto, no presente exercício social, por 10 membros, ocasião em que, acatando integralmente as indicações das acionistas controladoras, foram reeleitos os atuais membros, senhores: **Lázaro de Mello Brandão**, brasileiro, casado, bancário, RG 1.110.377-2/SSP-SP, CPF 004.637.528/72; **Luiz Carlos Trabuco Cappi**, brasileiro, viúvo, bancário, RG 5.284.352-X/SSP-SP, CPF 250.319.028/68; **Antônio Bornia**, brasileiro, viúvo, bancário, RG 11.323.129-5/SSP-SP, CPF 003.052.609/44; **Mário da Silveira Teixeira Júnior**, brasileiro, casado, bancário, RG 3.076.007-0/SSP-SP, CPF 113.119.598/15; **João Aguiar Alvarez**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, RG 6.239.718-7/SSP-SP, CPF 029.533.938/11; senhora **Denise Aguiar Alvarez**, brasileira, separada consensualmente, educadora, RG 5.700.904-1/SSP-SP, CPF 032.376.698/65; senhores **Carlos Alberto Rodrigues Guilherme**, brasileiro, casado, bancário, RG 6.448.545-6/SSP-SP, CPF 021.698.868/34; **Milton Matsumoto**, brasileiro, casado, bancário, RG 29.516.917-5/SSP-SP, CPF 081.225.550/04; e **José Alcides Munhoz**, brasileiro, casado, bancário, RG 50.172.182-4/SSP-SP, CPF 064.350.330/72; e eleito o senhor **Aurélio Conrado Boni**, brasileiro, casado, bancário, RG 4.661.428-X/SSP-SP, CPF 191.617.008/00, todos com domicílio no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900. Todos os membros reeleitos e o eleito: 1) terão seus nomes levados à aprovação do Banco Central do Brasil; 2) terão mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos Conselheiros que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no ano de 2016; 3) declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade mercantil em virtude de condenação criminal. 4) observadas as disposições constantes da Ata da Reunião Conjunta das acionistas controladoras, de 5.2.2015, e, de acordo com a letra "a" do Parágrafo Quarto do Artigo 161 da Lei nº 6.404/76, o Conselho Fiscal passou a ser integrado, conforme segue: a) eleitos por indicação das acionistas controladoras, como membros efetivos, os senhores **João Carlos de Oliveira**, brasileiro, casado, consultor empresarial, RG 50.785.140-7/SSP-SP, CPF 171.602.609/10, com domicílio na Avenida Doutor Martin Luther King, 980, apartamento 71, Edifício Lorian, Jardim Umuarama, Osasco, SP, CEP 06030-003; **Domingos Aparecido Maia**, brasileiro, casado, contador, RG 7.220.493-X/SSP-SP, CPF 714.810.018/68, com domicílio na Avenida Epitácio Pessoa, 2.300, apartamento 803, Bloco 2, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22411-072; e **José Maria Soares Nunes**, brasileiro, divorciado, contador, RG 10.729.603-2/SSP-SP, CPF 001.666.878/20, com domicílio na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 4.000, apartamento 72B, Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, CEP 06543-001; e como respectivos suplentes, os senhores **Renaud Roberto Teixeira**, brasileiro, casado, empresário, RG 3.022.895/SSP-SP, CPF 157.180.078/53, com domicílio na Rua Pascal, 260, apartamento 81, Condomínio Edifício Domaine de Beauchamps, Campo Belo, São Paulo, SP, CEP 04616-001; **Jorge Tadeu Pinto de Figueiredo**, brasileiro, casado, advogado, RG 5.546.755-6/SSP-SP, CPF 399.738.328/68, com domicílio na Alameda Sibipiruna, 121, Edifício Catharina, apartamento 171, Condomínio Condessa de São Francisco, Jardim Lorian, Adalgisa, Osasco, SP, CEP 06030-302; e **Nilson Pinhal**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG 4.566.669/SSP-SP, CPF 221.317.958/15, com domicílio na Avenida Doutor Martin Luther King, 1.999, apartamento 52, Edifício Lorys, Jardim Umuarama, Osasco, SP, CEP 06030-016; b) eleitos por indicação de acionistas detentores de ações preferenciais, como membro efetivo, o senhor **Nelson Lopes de Oliveira**, brasileiro, casado, empresário, RG 3.962.261/SSP-SP, CPF 036.974.608/20, com domicílio na Rua Ferreira de Araújo, 221, conjunto 112, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05428-000; e como suplente, o senhor **João Batista Biazon**, brasileiro, casado, empresário, RG 549.241/SSP-PR, CPF 003.505.919/20, com domicílio na Rua Pequetita, 145, 6º andar, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP 04552-060; c) eleitos por indicação de acionistas não controladores, detentores de ações ordinárias, como membro efetivo, o senhor **Luiz Carlos de Freitas**, brasileiro, casado, contador, RG 7.580.603/SSP-SP, CPF 659.575.638-20, com domicílio na Avenida Miguel Frias e Vasconcelos, 1200, apartamento 25N, Jaguaré, São Paulo, SP, CEP 05345-000; e como suplente, o senhor **Oswaldo de Moura Silveira**, brasileiro, casado, investidor, RG 2.849.591/SSP-SP, CPF 039.735.148/87, com domicílio na Rua Doutor Manoel de Paiva Ramos, 138, apartamento 82 F, Vila São Francisco, São Paulo, SP, CEP 05351-015. Na sequência dos trabalhos, o senhor Presidente informou que: 1. a planilha de apuração de votos em separado que resultou na eleição dos representantes dos acionistas não controladores, detentores de ações ordinárias, e dos representantes dos acionistas detentores de ações preferenciais para o Conselho Fiscal, autenticada pela mesa, ficará arquivada na Sede da Sociedade; 2. abstiveram-se de votar os demais acionistas detentores de ações ordinárias e preferenciais presentes; e 3. os Conselheiros Fiscais eleitos: a) terão mandato de 1 (um) ano, até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no ano de 2016; b) tomarão posse de seus cargos após a aprovação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil; e c) preenchem as condições previstas no Artigo 162 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal. 5) aprovados, para o exercício de 2015, os valores propostos pelo Conselho de Administração, na Reunião Extraordinária nº 2.326, de 5.2.2015, para: 1) a remuneração e a verba para custear Plano de Previdência dos Administradores; e 2) remuneração mensal dos membros efetivos do Conselho Fiscal, conforme segue: **1) Administradores:** • o montante global anual de até R\$250.000.000,00 para a remuneração (remuneração fixa e, eventualmente, remuneração variável), e • a verba anual de até R\$250.000.000,00 destinada a custear o Plano de Previdência dos Administradores. Conforme determina a letra "n" do Artigo 9º do estatuto social, competirá ao Conselho de Administração deliberar pela distribuição do montante global anual da remuneração e da verba previdenciária aos seus membros e aos da Diretoria. **2) Membros Efetivos do Conselho Fiscal:** Fixada em R\$12.000,00 a remuneração mensal do Conselho Fiscal, a cada Membro Efetivo, sendo que os Membros Suplentes somente serão remunerados quando em substituição aos Efetivos, nos casos de vacância, ausência ou impedimento temporário. Em seguida, disse o senhor Presidente que todas as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pelo Banco Central do Brasil. **Publicação da Ata:** autorizada a publicação na forma prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. **Quórum das Deliberações: Assembleia Geral Extraordinária:** aprovada por maioria de votos dos acionistas presentes. **Assembleia Geral Ordinária:** aprovadas por maioria de votos dos acionistas presentes, abstendo-se de votar os legalmente impedidos, ficando consignado pela mesa que: **a)** a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI entregou: **a.1)** manifestação, abstendo-se de votar em relação à eleição dos membros do Conselho de Administração; e **a.2)** carta congratulando o Bradesco pela adoção do caráter permanente do Conselho Fiscal; e **b)** a BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. absteve-se de votar em relação às eleições dos Conselhos de Administração e Fiscal. Na sequência dos trabalhos, o acionista Luis Eduardo Potsch de Carvalho e Silva sugeriu à mesa que, futuramente, seja avaliada a possibilidade de que as

Assembleias Gerais Ordinárias precedam as Extraordinárias. A Mesa Diretora dos trabalhos agradeceu a sugestão esclarecendo que, pela qualidade dos assuntos tratados no presente Conclave, havia a necessidade da Assembleia Extraordinária preceder a Ordinária. **Aprovação e Assinatura da Ata:** lavrada e lida, foi esta Ata aprovada por todos os acionistas presentes e assinada, inclusive pelo representante da empresa KPMG Auditores Independentes, inscrição CRC 2SP014428/O-6, senhor Cláudio Rogério Sertório, Contador CRC 1SP212059/O-0, de acordo com o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 134 da Lei nº 6.404/76. Banco Bradesco S.A. aa) Alexandre da Silva Glüher e Antonio José da Barbara. Certidão - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - JUCESP - Certifico o registro sob número 167.454/15-8, em 17.4.2015. a) Flávia Regina Brito - Secretária Geral em exercício. **Estatuto Social - Título I - Da Organização, Duração e Sede:** Artigo 1º) O Banco Bradesco S.A., companhia aberta, doravante chamado Sociedade, rege-se pelo presente Estatuto. **Parágrafo Único** - Com a admissão da Sociedade, em 26.6.2001, no segmento especial de listagem denominado Nível 1 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&FBOVESPA), sujeitam-se a Sociedade, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal às disposições do Regulamento de Listagem do Nível 1 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA (Regulamento do Nível 1). A Companhia, seus administradores e acionistas deverão observar, ainda, o disposto no Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários, incluindo as regras referentes à retirada e exclusão de negociação de valores mobiliários admitidos à negociação nos Mercados Organizados administrados pela BM&FBOVESPA. Artigo 2º) O prazo de duração da Sociedade é indeterminado. Artigo 3º) A Sociedade tem sede e foro no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", situado na Vila Yara, no município e comarca de Osasco, Estado de São Paulo. Artigo 4º) Poderá a Sociedade instalar ou suprimir Agências no País, a critério da Diretoria, e no Exterior, com a aprovação, adicional, do Conselho de Administração, doravante chamado também Conselho. **Título II - Dos Objetivos Sociais:** Artigo 5º) O objetivo da Sociedade é efetuar operações bancárias em geral, inclusive câmbio. **Título III - Do Capital Social:** Artigo 6º) O capital social é de R\$43.100.000.000,00 (quarenta e três bilhões e cem milhões de reais), dividido em 5.048.728.847 (cinco bilhões, quarenta e oito milhões, setecentas e vinte e oito mil, oitocentas e quarenta e sete) ações nominativas-escriturais, sem valor nominal, sendo 2.524.364.555 (dois bilhões, quinhentos e vinte e quatro milhões, trezentas e sessenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e cinco) ordinárias e 2.524.364.292 (dois bilhões, quinhentos e vinte e quatro milhões, trezentas e sessenta e quatro mil, duzentas e noventa e duas) preferenciais. **Parágrafo Primeiro** - As ações ordinárias conferirão aos seus titulares os direitos e vantagens previstos em lei. No caso de oferta pública decorrente de eventual alienação do controle da Sociedade, as ações ordinárias não integrantes do bloco de controle terão direito ao recebimento de 100% (cem por cento) do valor pago por ação ordinária de titularidade dos controladores. **Parágrafo Segundo** - As ações preferenciais não terão direito a voto, mas conferirão, aos seus titulares, os seguintes direitos e vantagens: a) prioridade no reembolso do Capital Social, em caso de liquidação da Sociedade; b) dividendos 10% (dez por cento) maiores que os atribuídos às ações ordinárias; c) inclusão em oferta pública decorrente de eventual alienação do controle da Sociedade, sendo assegurado aos seus titulares o recebimento do preço igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação ordinária integrante do bloco de controle. **Parágrafo Terceiro** - Nos aumentos de capital, a parcela de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) será realizada no ato da subscrição e o restante será integralizado mediante chamada da Diretoria, observados os preceitos legais. **Parágrafo Quarto** - Todas as ações da Sociedade são escriturais, permanecendo em contas de depósito, nela própria, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de transferência da propriedade das referidas ações. **Parágrafo Quinto** - Não será permitida: a) conversão de ações ordinárias em ações preferenciais e vice-versa; b) emissão de partes beneficiárias. **Parágrafo Sexto** - Poderá a Sociedade, mediante autorização do Conselho, adquirir ações de sua própria emissão, para cancelamento ou permanência temporária em tesouraria, e posterior alienação. **Título IV - Da Administração:** Artigo 7º) A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria. **Parágrafo Primeiro** - Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor-Presidente não poderão ser acumulados pela mesma pessoa, excetuadas as hipóteses de vacância que deverão ser objeto de divulgação específica ao mercado e para as quais deverão ser tomadas as providências para preenchimento dos respectivos cargos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. **Parágrafo Segundo** - A posse dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores, nos termos do disposto no Regulamento do Nível 1, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis. **Parágrafo Terceiro** - O mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria será de 1 (um) ano e estender-se-á até a posse dos novos Administradores eleitos. **Título V - Do Conselho de Administração:** Artigo 8º) O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) a 10 (dez) membros eleitos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 1 (um) ano, permitida a reeleição. Os membros eleitos escolherão, entre si, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 7º, 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente. **Parágrafo Primeiro** - O Conselho deliberará validamente desde que presente a maioria absoluta dos membros em exercício, inclusive o Presidente, que terá voto de qualidade no caso de empate. **Parágrafo Segundo** - Será admitida a participação de qualquer membro, ausente por motivo justificável, por meio de teleconferência ou videoconferência ou por quaisquer outros meios de comunicação que possam garantir a efetividade de sua participação, sendo seu voto considerado válido para todos os efeitos legais. **Parágrafo Terceiro** - Na vacância do cargo e nas ausências ou impedimentos temporários do Presidente do Conselho, assumirá o Vice-Presidente. Nas ausências ou impedimentos temporários deste, o Presidente designará substituto entre os demais membros. Vagando o cargo de Vice-Presidente, o Conselho nomeará substituto, que servirá pelo tempo que faltar para completar o mandato do substituído. **Parágrafo Quarto** - Nas hipóteses de afastamento temporário ou definitivo de qualquer dos outros Conselheiros, os demais poderão nomear substituto, para servir em caráter eventual ou permanente, observados os preceitos da lei e deste Estatuto. Artigo 9º) Além das previstas em lei e neste Estatuto, são também atribuições e deveres do Conselho: a) zelar para que a Diretoria esteja, sempre, rigorosamente apta a exercer suas funções; b) cuidar para que os negócios sociais sejam conduzidos com probidade, de modo a preservar o bom nome da Sociedade; c) sempre que possível, preservar a continuidade administrativa, altamente recomendável à estabilidade, prosperidade e segurança da Sociedade; d) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade, inclusive deliberar sobre a constituição e o funcionamento de Carteiras Operacionais; e) autorizar, nos casos de operações com empresas não integrantes da Organização Bradesco, a aquisição, alienação e a oneração de bens integrantes do Ativo Permanente e de participações societárias de caráter não permanente da Sociedade e de suas controladas diretas e indiretas, quando de valor superior a 1% (um por cento) de seus respectivos Patrimônios Líquidos; f) deliberar sobre a negociação com ações de emissão da própria Sociedade, de acordo com o Parágrafo Sexto do Artigo 6º; g) autorizar a concessão de qualquer modalidade de doação, contribuição ou auxílio, independentemente do beneficiário; h) aprovar o pagamento de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio propostos pela Diretoria; i) submeter à Assembleia Geral propostas objetivando aumento ou redução do capital social, grupamento, bonificação ou desdobramento de suas ações, operações de fusão, incorporação ou cisão e reformas estatutárias da Sociedade; j) deliberar sobre associações, envolvendo a Sociedade ou suas Controladas, inclusive participação em acordos de acionistas; k) aprovar a aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais; l) examinar e deliberar sobre os orçamentos e demonstrações contábeis submetidos pela Diretoria; m) avocar para sua órbita de deliberação assuntos específicos de interesse da Sociedade e deliberar sobre os casos omissos; n) limitado ao montante global anual aprovado pela Assembleia Geral, realizar a distribuição das verbas de remuneração e previdenciária aos Administradores; o) autorizar, quando considerar necessária, a representação da Sociedade individualmente por um membro da Diretoria ou por um procurador, devendo a respectiva deliberação indicar os atos que poderão ser praticados; p) fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria e do Ouvidor; q) aprovar o Relatório Corporativo de Conformidade dos Controles Internos e determinar a adoção de estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controle e mitigação de riscos. **Parágrafo Único** - O Conselho poderá atribuir funções especiais à Diretoria e a qualquer dos membros desta, bem como instituir comitês para tratar de assuntos específicos. Artigo 10) Compete ao Presidente do Conselho presidir as reuniões deste Órgão e as Assembleias Gerais, podendo indicar para fazê-lo, em seu lugar, qualquer dos membros do Conselho. **Parágrafo Único** - O Presidente do Conselho poderá convocar a Diretoria e participar, com os demais Conselheiros, de quaisquer de suas reuniões. Artigo 11) O Conselho reunir-se-á trimestralmente e, quando necessário, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou da metade dos demais membros em exercício, fazendo lavrar ata de cada reunião. **Título VI - Da Diretoria:** Artigo 12) A Diretoria da Sociedade, eleita pelo Conselho, com mandato de 1 (um) ano, é composta de 52 (cinquenta e dois) a 108 (cento e oito) membros, distribuídos nas seguintes categorias de cargos: - Diretores Executivos: de 15 (quinze) a 33 (trinta e três) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, de 5 (cinco) a 10 (dez) Diretores Vice-Presidentes; de 6 (seis) a 15 (quinze) Diretores Gerentes; e de 3 (três) a 7 (sete) Diretores Adjuntos; - Diretores Departamentais: de 27 (vinte e sete) a 47 (quarenta e sete) membros; - Diretores de 3 (três) a 12 (doze) membros; e Diretores Regionais: de 7 (sete) a 16 (dezesseis) membros. **Parágrafo Primeiro** - O Conselho fixará em cada eleição as quantidades de cargos a preencher e designará, nomeadamente, entre os Diretores Executivos que eleger, os que devam ocupar as funções de Diretor-Presidente, Diretores Vice-Presidentes, Diretores Gerentes e Diretores Adjuntos, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 7º e os requisitos dos Artigos 17, 18 e 19 deste Estatuto. **Parágrafo Segundo** - Os requisitos previstos nos Incisos II dos Artigos 18 e 19, relativos, respectivamente, a Diretores Executivos, Diretores Departamentais, Diretores e Diretores Regionais, poderão ser dispensados pelo Conselho, em caráter excepcional, até o limite de ¼ (um quarto) de cada uma dessas categorias de cargos, salvo em relação aos Diretores nomeados para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente. Artigo 13) Aos Diretores compete administrar e representar a Sociedade, com poderes para obrigá-la em quaisquer atos e contratos de seu interesse, podendo transigir e renunciar direitos e adquirir, alienar e onerar bens, observando o disposto no Parágrafo Quarto deste Artigo e na letra "e" do Artigo 9º deste Estatuto. **Parágrafo Primeiro** - Ressalvadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a Sociedade só se obriga mediante assinaturas, em conjunto, de no mínimo 2 (dois) Diretores, devendo um deles estar no exercício do cargo de Diretor-Presidente ou Diretor Vice-Presidente. **Parágrafo Segundo** - A Sociedade poderá também ser representada por no mínimo 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador, ou por no mínimo 2 (dois) procuradores, em conjunto, especialmente constituídos, devendo do respectivo instrumento de mandato constar os seus poderes, os atos que poderão praticar e o seu prazo. **Parágrafo Terceiro** - A Sociedade poderá ainda ser representada isoladamente por qualquer membro da Diretoria ou por procurador com poderes específicos, nos seguintes casos: a) mandatos com cláusula "ad judicium", hipótese em que a procuração poderá ter prazo indeterminado e ser substebeleida; b) recebimento de citações ou intimações judiciais ou extrajudiciais; c) participação em licitações; d) em

(continua)

(continuação)

Assembleias Gerais de Acionistas ou Cotistas de empresas ou fundos de investimento de que a Sociedade participe, bem como de entidades de que seja sócia ou filiada; e) perante órgãos e repartições públicas, desde que não implique na assunção de responsabilidades e/ou obrigações pela Sociedade; f) em depoimentos judiciais. **Parágrafo Quarto** - Aos Diretores Departamentais, Diretores e Diretores Regionais são vedados os atos que impliquem em alienar e onerar bens e direitos da Sociedade. Artigo 14) Além das atribuições normais que lhes são conferidas pela lei e por este Estatuto, compete especificamente a cada membro da Diretoria: a) ao Diretor-Presidente, presidir as reuniões da Diretoria, supervisionar e coordenar a ação dos seus membros; b) aos Diretores Vice-Presidentes, colaborar com o Diretor-Presidente no desempenho das suas funções; c) aos Diretores Gerentes, o desempenho das funções que lhes forem atribuídas; d) aos Diretores Adjuntos, o desempenho das funções que lhes forem atribuídas pelos Diretores Vice-Presidentes e Diretores Gerentes; e) aos Diretores Departamentais, a condução das atividades dos Departamentos que lhes estão afetos e assessorar os demais membros da Diretoria; f) aos Diretores, o desempenho das funções que lhes forem atribuídas e assessorar os demais membros da Diretoria; g) aos Diretores Regionais, orientar e supervisionar os Pontos de Atendimento sob sua jurisdição e cumprir as funções que lhes forem atribuídas. Artigo 15) A Diretoria Executiva fará reuniões ordinárias semanalmente, e extraordinárias sempre que necessário, deliberando validamente desde que presente mais da metade dos seus membros em exercício, com a presença obrigatória do titular do cargo de Diretor-Presidente, ou seu substituto, que terá voto de qualidade, no caso de empate. As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que convocadas pelo Presidente do Conselho, pelo Presidente da Diretoria ou, ainda, pela metade dos demais Diretores Executivos em exercício. Artigo 16) Em caso de vaga, ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, inclusive do Presidente, caberá ao Conselho indicar o seu substituto. Artigo 17) Para o exercício do cargo de Diretor é necessário dedicar tempo integral aos serviços da Sociedade, sendo incompatível o exercício do cargo de Diretor desta com o desempenho de outras funções ou atividades profissionais, ressalvados os casos em que a Sociedade tenha interesse, a critério do Conselho. Artigo 18) Para exercer o cargo de Diretor Executivo é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I. tenha menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade; II. faça parte dos quadros de empregados ou de administradores da Sociedade ou de empresas a ela ligadas há mais de 10 (dez) anos, ininterruptamente. **Parágrafo Único** - O limite de idade disposto no item "I" deste Artigo não se aplica aos Diretores Executivos da Sociedade em exercício na data de 8.3.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 65 (sessenta e cinco) anos na data da eleição. Artigo 19) Para exercer o cargo de Diretor Departamental, de Diretor e de Diretor Regional é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I. tenha menos de 60 (sessenta) anos de idade; II. faça parte dos quadros de empregados ou de administradores da Sociedade ou de empresas a ela ligadas. **Parágrafo Único** - O limite de idade disposto no item "I" deste Artigo não se aplica aos Diretores Departamentais da Sociedade em exercício na data de 8.3.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 62 (sessenta e dois) anos na data da eleição. **Título VII - Do Conselho Fiscal:** Artigo 20) O Conselho Fiscal, cujo funcionamento será permanente, compor-se-á de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e de igual número de suplentes. **Título VIII - Do Comitê de Auditoria:** Artigo 21) A Sociedade terá um Comitê de Auditoria composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) designado Coordenador, nomeados e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos membros nomeados. **Parágrafo Primeiro** - Os membros do Comitê de Auditoria poderão permanecer no Órgão por no máximo 5 mandatos e somente poderão voltar a integrá-lo após decorridos, no mínimo, três anos do término da última recondução permitida. **Parágrafo Segundo** - Até um terço dos integrantes do Comitê de Auditoria poderá ser reconduzido ao órgão por até outros 5 (cinco) mandatos anuais consecutivos. **Parágrafo Terceiro** - Além das previstas em lei ou regulamento, são também atribuições do Comitê de Auditoria: a) recomendar ao Conselho de Administração a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente e a respectiva remuneração, bem como a sua substituição; b) revisar, previamente à divulgação ao Mercado, as demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente; c) avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos; d) avaliar o cumprimento, pela Diretoria da Sociedade, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos, bem como recomendar ao Conselho de Administração a resolução de eventuais conflitos entre os auditores externos e a Diretoria; e) estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador da informação e da sua confidencialidade; f) recomendar à Diretoria da Sociedade correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições; g) reunir-se, no mínimo, trimestralmente, com a Diretoria da Sociedade e auditorias independente e interna; h) verificar, por ocasião de suas reuniões, o cumprimento de suas recomendações e/ou esclarecimentos às suas indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando em Atas os conteúdos de tais encontros; i) estabelecer as regras operacionais para seu funcionamento; j) reunir-se com o Conselho Fiscal e Conselho de Administração, por solicitação dos mesmos, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências. **Título IX - Do Comitê de Remuneração:** Artigo 22) A Sociedade terá um componente organizacional denominado Comitê de Remuneração, que atuará em nome de todas as Instituições integrantes da Organização Bradesco, composto de 3 (três) a 7 (sete) membros, nomeados e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, devendo um deles ser

designado Coordenador. **Parágrafo Primeiro** - Os membros serão escolhidos dentre os integrantes do Conselho de Administração, com exceção de 1 (um) membro que será, necessariamente, não administrador. **Parágrafo Segundo** - Não serão remunerados pelo exercício do cargo de membro do Comitê de Remuneração os integrantes do Conselho de Administração e o membro não administrador quando funcionário da Organização Bradesco. Não sendo funcionário, quando nomeado, terá sua remuneração estipulada pelo Conselho de Administração, de acordo com parâmetros de mercado. **Parágrafo Terceiro** - Os membros do Comitê de Remuneração poderão ser reeleitos, vedada sua permanência no cargo por prazo superior a 10 (dez) anos. Cumprido esse prazo, somente poderá voltar a integrar o órgão após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos. **Parágrafo Quarto** - O Comitê terá por objetivo assessorar o Conselho de Administração na condução da política de remuneração dos Administradores, nos termos da legislação vigente. **Título X - Da Ouvidoria:** Artigo 23) A Sociedade terá um componente organizacional denominado Ouvidoria, que atuará em nome de todas as Instituições integrantes da Organização Bradesco autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, composta de 1 (um) Ouvidor, designado e destituível pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano. **Parágrafo Primeiro** - A Ouvidoria terá por atribuição: a) zelar pela estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre as Instituições das quais dispõe o "caput" deste Artigo, os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos; b) receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços das Instituições das quais dispõe o "caput" deste Artigo, que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado pelas agências ou por quaisquer outros pontos de atendimento; c) prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas; d) informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, o qual não poderá ultrapassar quinze dias; e) encaminhar resposta conclusiva para a demanda dos reclamantes até o prazo informado na letra "d"; f) propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas; g) elaborar e encaminhar ao Conselho de Administração, ao Comitê de Auditoria e à Auditoria Interna, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da Ouvidoria, contendo proposições de que trata a letra "f", quando existentes. **Parágrafo Segundo** - A Sociedade: a) manterá condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção; b) assegurará o acesso da Ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às reclamações recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades. **Título XI - Das Assembleias Gerais:** Artigo 24) As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias serão: a) convocadas com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência; b) presididas pelo Presidente do Conselho, ou, na sua ausência, por seu substituto estatutário, que convidará um ou mais acionistas para Secretários. **Título XII - Do Exercício Social e da Distribuição de Resultados:** Artigo 25) O ano social coincide com o ano civil, terminando no dia 31 de dezembro. Artigo 26) Serão levantados balanços ao fim de cada semestre, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, facultado à Diretoria, mediante aprovação do Conselho, determinar o levantamento de outros balanços, em menores períodos, inclusive mensais. Artigo 27) O Lucro Líquido, como definido no Artigo 191 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, apurado em cada balanço semestral ou anual terá, pela ordem, a seguinte destinação: I. constituição de Reserva Legal; II. constituição das Reservas previstas nos Artigos 195 e 197 da mencionada Lei nº 6.404/76, mediante proposta da Diretoria, aprovada pelo Conselho e deliberada pela Assembleia Geral; III. pagamento de dividendos, propostos pela Diretoria e aprovados pelo Conselho que, somados aos dividendos intermediários e/ou juros sobre o capital próprio de que tratam os Parágrafos Segundo e Terceiro deste Artigo, que tenham sido declarados, assegurem aos acionistas, em cada exercício, a título de dividendo mínimo obrigatório, 30% (trinta por cento) do respectivo lucro líquido, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nos itens I, II e III do Artigo 202 da referida Lei nº 6.404/76. **Parágrafo Primeiro** - A Diretoria, mediante aprovação do Conselho, fica autorizada a declarar e pagar dividendos intermediários, especialmente semestrais e mensais, à conta de Lucros Acumulados ou de Reservas de Lucros existentes. **Parágrafo Segundo** - Poderá a Diretoria, ainda, mediante aprovação do Conselho, autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação específica, em substituição total ou parcial dos dividendos intermediários, cuja declaração lhe é facultada pelo parágrafo anterior ou, ainda, em adição aos mesmos. **Parágrafo Terceiro** - Os juros eventualmente pagos aos acionistas serão imputados, líquidos do imposto de renda na fonte, ao valor do dividendo mínimo obrigatório do exercício (30%), de acordo com o Inciso III do "caput" deste Artigo. Artigo 28) O saldo do Lucro Líquido, verificado após as distribuições acima previstas, terá a destinação proposta pela Diretoria, aprovada pelo Conselho e deliberada pela Assembleia Geral, podendo ser destinado 100% (cem por cento) à Reserva de Lucros - Estatutária, visando à manutenção de margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações ativas da Sociedade, até atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do capital social integralizado. **Parágrafo Único** - Na hipótese da proposta da Diretoria sobre a destinação a ser dada ao Lucro Líquido do exercício conter previsão de distribuição de dividendos e/ou pagamento de juros sobre capital próprio em montante superior ao dividendo obrigatório estabelecido no Artigo 27, Inciso III, e/ou retenção de lucros nos termos do Artigo 196 da Lei nº 6.404/76, o saldo do Lucro Líquido para fins de constituição da reserva mencionada neste Artigo será determinado após a dedução integral dessas destinações. Declaramos que a presente é cópia fiel do estatuto social deste Banco, contendo a deliberação aprovada na Assembleia Geral Extraordinária de 10.3.2015. Banco Bradesco S.A. aa) Alexandre da Silva Glüher e Antonio José da Barbara.



TRANCHAM S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

C.N.P.J. 60.661.956/0001-66

Demonstrações Contábeis

Balanço Patrimonial Levantado em 31/12/2014			Demonstração do Resultado do Período de 01/01/2014 a 31/12/2014				
Ativo	2014	2013	2014	2013	2014	2013	
Circulante	3.509.876,97	3.517.241,35	Circulante	4.973.290,25	7.693.337,48	Receita Bruta	1.540.994,90
Disponibilidade	777,07	-	Fornecedor nacional	-	-	(-) Impostos e devoluções	(56.246,33)
Contas a Receber	-	8.141,45	Fornecedor estrangeiro	-	-	Receita Líquida	1.484.748,57
Outros créditos	-	-	Salários e ordenados a pagar	5.197,82	3.947,45	(-) Custo Mercadoria Vendida	-
Impostos a compensar	-	-	Financiamento	458.304,44	391.337,27	Lucro Bruto	1.484.748,57
Impostos antecipados/recuperar	-	-	Impostos e contribuições a pagar	5.153,34	3.382.885,59	(-) Despesa Operacional	(1.383.333,31)
Adiantamento a diretores	-	-	Adiantamentos de clientes	63.000,00	-	Administrativas	(887.763,74)
Estoque revenda	3.509.099,90	3.509.099,90	Outras obrigações	4.407.518,63	3.845.457,64	Com vendas	-
Matéria prima	-	-	Provisões IRPJ e CSLL	34.116,02	69.709,53	Despesa financeira	(495.569,57)
Produtos acabados	-	-	Passivo Não Circulante	2.707.249,73	275.882,00	Receita Financeira	-
Ativo Não Circulante	34.647,53	34.647,53	Refis	2.707.249,73	275.882,00	Resultado Operacional	101.415,26
Depósitos judiciais	34.647,53	34.647,53	Patrimônio Líquido	(396.662,19)	(556.817,21)	Despesa/Receita Não operacional	202.400,00
Permanente	3.739.353,29	3.860.513,39	Capital social	6.800.000,00	6.800.000,00	Resultado Antes Impostos	303.815,26
Investimentos	1.964.008,65	1.964.008,65	Ações em tesouraria	1.200.000,00	1.200.000,00	CSLL Contribuição Social Lucro Líquido	(44.380,66)
Investimento em bens e direitos	1.959.043,83	1.959.043,83	Reservas de capital	80.434,73	80.434,73	IRPJ Imposto de Renda Lucro	(99.279,58)
Título capitalização	4.964,82	4.964,82	Reserva legal	235.321,84	235.321,84	Lucro (Prejuízo) Exercício	160.155,02
Imobilizado	1.693.862,39	1.814.141,49	Lucros/prejuízos acumulados	(8.712.418,76)	(8.712.573,78)	Lucro (Prejuízo) por Ação	0,67
Terenos	-	-	Total do Passivo	7.283.877,79	7.412.402,27		(10,07)
Edifícios e construções	729.310,23	729.310,23					
Máquinas e equipamentos industriais	89.753,81	89.753,81					
Veículos, móveis e instalações	1.297.527,13	1.298.367,13					
Equipamentos informática	714.075,81	745.732,90					
Correção monetária dif IPC-BTNF	-	-					
(-) Depreciação Acumulada	(1.136.804,59)	(1.049.022,58)					
Intangível	9.380,43	9.380,43					
Marcas e patentes	9.380,43	9.380,43					
Diferido	72.101,82	72.982,82					
Aquisição software	18.970,68	18.970,68					
(-) Amortização	(13.441,29)	(12.560,29)					
Despesa pré operacional	-	-					
Correção monetária IPC/BTNF	66.572,43	66.572,43					
Total do Ativo	7.283.877,79	7.412.402,27					

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido						
	Capital Social	Ações em tesouraria	Reserva Legal	Reserva Capital	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Patrimônio Líquido
Saldo em 31/12/2012	6.800.000,00	1.200.000,00	235.321,84	80.434,73	(5.943.406,63)	2.372.349,94
Lucro Distribuído	-	-	-	-	-	-
Destinação do resultado do exercício para dividendos a distribuir	-	-	-	-	-	-
Destinação do resultado exercício para reserva legal	-	-	-	-	-	-
Ajustes de exercícios anteriores	-	-	-	-	(511.317,54)	(511.317,54)
Transferências patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Lucro ou (prejuízo) do exercício	-	-	-	-	(2.417.849,61)	(2.417.849,61)
Saldo em 31/12/2013	6.800.000,00	1.200.000,00	235.321,84	80.434,73	(8.712.573,78)	(556.817,21)
Lucro distribuído	-	-	-	-	-	-
Destinação do resultado do exercício para dividendos a distribuir	-	-	-	-	-	-
Destinação do resultado exercício para reserva legal	-	-	-	-	-	-
Ajustes de exercícios anteriores	-	-	-	-	-	-
Transferências patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Lucro ou (prejuízo) do exercício	-	-	-	-	160.155,02	160.155,02
Saldo em 31/12/2014	6.800.000,00	1.200.000,00	235.321,84	80.434,73	(8.712.418,76)	(396.662,19)

Reconhecemos a exatidão das demonstrações representadas pelo Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado, levantados em 31 de dezembro de 2014.

Trancham S.A. Indústria e Comércio
Jaime Roberto Brabo Carida - CPF 765.970.838-49; **José Bernardo Ribeiro de Souza** - Contador - CRC 1SP163.561/0-5 - CPF 011.680.878-05

Comércio e Indústria Antônio Elias S/A

CNPJ/MF nº 60.620.150/0001-20 - NIRE: 35.300.040.791

Assembleia Geral Extraordinária - Edital de Convocação

Ficam convocados os Srs. Acionistas para comparecerem à **Assembleia Geral Extraordinária** a ser realizada no dia 20 de maio de 2015, às 13:00h, na sede social em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 5º andar, para apreciar e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) apreciação e exame das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2014; b) aprovação da destinação do resultado do exercício de 2014. São Paulo, 05 de maio de 2015. **João Antonio Zogbi Filho** - Diretor Presidente.

Campineira Patrimonial S/A

CNPJ/MF nº 46.043.147/0001-60 - NIRE: 35.300.044.550

Assembleia Geral Extraordinária - Edital de Convocação

Ficam convocados os Srs. Acionistas para comparecerem à **Assembleia Geral Extraordinária** a ser realizada no dia 20 de maio de 2015, às 10:00h, na sede social em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.601, 5º andar, sala 04, para apreciar e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) apreciação e exame das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2014; b) aprovação da destinação do resultado do exercício de 2014; c) ratificação da distribuição de parte dos lucros acumulados aos acionistas. São Paulo, 05 de maio de 2015. **Nelson Antonio Zogbi Junior** - Diretor Presidente.

ALPINA AMBIENTAL S.A.

C.N.P.J. 53.187.613/0001-46 - NIRE 35300097254

AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicamos aos Senhores Acionistas da **ALPINA AMBIENTAL S.A.** que se encontram disponíveis na sede social da empresa, na Avenida Papa João XXIII nº 4871B, galpão 8, Bairro Sertãozinho, na Cidade de Mauá, Estado de São Paulo, cópias dos documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014, a serem apreciados na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, a ser realizada em 10 de junho de 2015 às 11:00 horas. Mauá, 07 de maio de 2015. **Helmut Landau Remy** - Diretor Presidente.



Banco Bradesco S.A.

CNPJ nº 60.746.948/0001-12 - NIRE 35.300.027.795

Ata da Reunião Extraordinária nº 2.342, do Conselho de Administração, realizada em 10.3.2015

Aos 10 dias do mês de março de 2015, às 17h30, na sede social, Núcleo Cidade de Deus, 4º andar do Prédio Vermelho, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900, reuniram-se os membros reeleitos na Assembleia Geral Ordinária realizada nesta data para integrar este Órgão, cuja posse se dará após a homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil. Assumiu a presidência dos trabalhos o senhor Lázaro de Mello Brandão e a função de Secretário o senhor Carlos Alberto Rodrigues Guilherme. Durante a reunião, os senhores Conselheiros tomaram as seguintes deliberações: 1) de conformidade com as disposições do Artigo 8º do Estatuto Social, procederam à eleição, entre si, do Presidente e Vice-Presidente deste Órgão, tendo a escolha recaído nos nomes dos senhores: **Presidente:** Lázaro de Mello Brandão; **Vice-Presidente:** Luiz Carlos Trabuco Cappi; 2) atendendo ao disposto no Artigo 12 do Estatuto Social, procederam à eleição dos membros que integrarão a Diretoria da Sociedade, tendo sido reeleitos os senhores: **Diretores Executivos: Presidente – Luiz Carlos Trabuco Cappi**, brasileiro, viúvo, bancário, RG 5.284.352-X/SSP-SP, CPF 250.319.028/68; **Vice-Presidentes - Domingos Figueiredo de Abreu**, brasileiro, casado, bancário, RG 6.438.883-9/SSP-SP, CPF 942.909.898/53; **Sérgio Alexandre Figueiredo Clemente**, brasileiro, casado, bancário, RG 55.799.633-8/SSP-SP, CPF 373.766.326/20; **Marco Antonio Rossi**, brasileiro, casado, bancário, RG 12.529.752-X/SSP-SP, CPF 015.309.538/55; **Alexandre da Silva Glüher**, brasileiro, casado, bancário, RG 57.793.933-6/SSP-SP, CPF 282.548.640/04; **Josué Augusto Pancini**, brasileiro, casado, bancário, RG 10.389.168-7/SSP-SP, CPF 966.136.968/20; **Maurício Machado de Minas**, brasileiro, casado, bancário, RG 7.975.904-X/SSP-SP, CPF 044.470.098/62; **Marcelo de Araújo Noronha**, brasileiro, casado, bancário, RG 56.163.018-5/SSP-SP, CPF 360.668.504/15; **Diretores Gerentes - André Rodrigues Cano**, brasileiro, casado, bancário, RG 8.487.985-3/SSP-SP, CPF 005.908.058/27; **Luiz Carlos Angelotti**, brasileiro, casado, bancário, RG 10.473.334-2/SSP-SP, CPF 058.042.738/25; **Nilton Pellegrino Nogueira**, brasileiro, casado, bancário, RG 6.250.071-5/SSP-SP, CPF 680.389.338/34; **André Marcelo da Silva Prado**, brasileiro, casado, bancário, RG 04.692.401-5/IFP-RJ, CPF 797.052.867/87; **Luiz Fernando Peres**, brasileiro, casado, bancário, RG 4.691.902-8/SSP-SP, CPF 411.482.078/72; **Altair Antônio de Souza**, brasileiro, casado, bancário, RG 52.237.747-6/SSP-SP, CPF 244.092.606/00; **Denise Pauli Pavarina**, brasileira, divorciada, bancária, RG 11.974.549-5/SSP-SP, CPF 076.818.858/03; **Moacir Nachbar Junior**, brasileiro, casado, bancário, RG 13.703.383-7/SSP-SP, CPF 062.947.708/66; **Octavio de Lazari Junior**, brasileiro, casado, bancário, RG 12.992.558-5/SSP-SP, CPF 044.745.768/37; **Diretores Adjuntos - Cassiano Ricardo Scarpelli**, brasileiro, casado, bancário, RG 16.290.774-6/SSP-SP, CPF 082.633.238/27; **Eurico Ramos Fabri**, brasileiro, casado, bancário, RG 20.336.308-5/SSP-SP, CPF 248.468.208/58; **Marlene Moran Millan**, brasileira, casada, bancária, RG 12.400.020/SSP-SP, CPF 076.656.518/10; **Renato Ejnisman**, brasileiro, casado, bancário, RG 13.440.778/SSP-SP, CPF 136.865.628/55; **Walkiria Schirmeister Marchetti**, brasileira, casada, bancária, RG 11.595.787-X/SSP-SP, CPF 048.844.738/09, todos com domicílio no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900; **Diretores Departamentais: Alexandre Rappaport**, brasileiro, casado, bancário, RG 23.102.640-7/SSP-SP, CPF 261.852.188/95; **Milton Nieto**, brasileiro, casado, bancário, RG 10.291.435-7/SSP-SP, CPF 011.136.138/90; **André Bernardino da Cruz Filho**, brasileiro, casado, bancário, RG 35.331.675-1/SSP-SP, CPF 192.221.224/53; **Antonio Carlos Melhado**, brasileiro, divorciado, bancário, RG 9.111.122-5/SSP-SP, CPF 851.955.538/15; **Antonio Galberto Diniz**, brasileiro, casado, bancário, RG 7.603.465-3/SSP-SP, CPF 053.485.748/56; **Antonio José da Barbara**, brasileiro, casado, bancário, RG 18.114.666-6/SSP-SP, CPF 083.858.728/33; **Arnaldo Nissantal**, brasileiro, casado, bancário, RG 2.732.446/IFP-RJ, CPF 425.048.807/15; **Aurélio Guido Pagani**, brasileiro, casado, bancário, RG 1.869.356-9/SSP-PR, CPF 349.838.999/87; **Bruno D'Ávila Melo Boetger**, brasileiro, casado, bancário, RG 07.153.011-6/IFP-RJ, CPF 867.743.957/91; **Carlos Wagner Firetti**, brasileiro, casado, bancário, RG 17.479.741/SSP-SP, CPF 116.362.538/81; **Clayton Camacho**, brasileiro, casado, bancário, RG 13.810.052-4/SSP-SP, CPF 049.313.418/29; **Edilson Wiggers**, brasileiro, casado, bancário, RG 9084441238/SSP-RS, CPF 641.036.099/15; **Edson Marcelo Moreto**, brasileiro, casado, bancário, RG 19.121.312-3/SSP-SP, CPF 091.302.478/37; **Fernando Antônio Tenório**, brasileiro, casado, bancário, RG 2.000.108/SSP-PE, CPF 226.475.114/20; **Frederico William Wolf**, brasileiro, casado, bancário, RG 6.479.490/SSP-SP, CPF 882.992.108/44; **Gedson Oliveira Santos**, brasileiro, casado, bancário, RG M-7.279.996/SSP-MG, CPF 261.708.518/05; **Glaucimar Peticov**, brasileira, solteira, bancária, RG 10.311.424-5/SSP-SP, CPF 059.348.278/63; **Guilherme Muller Leal**, brasileiro, casado, bancário, RG 07.178.555-4/SESEG-RJ, CPF 965.442.017/15; **Hélio Vivaldo Domingues Dias**, brasileiro, casado, bancário, RG 9.277.536-6/SSP-SP, CPF 905.401.078/91; **Hiroshi Obuchi**, japonês, casado, bancário, RNE V020952-1/CGPI/DIREX/DPF, CPF 103.116.958/09; **João Albino Winkelmann**, brasileiro, casado, bancário, RG 10.275.984-14/SSP-RS, CPF 394.235.810/72; **João Carlos Gomes da Silva**, brasileiro, casado, bancário, RG 21.425.779-2/SESEG-RJ, CPF 044.972.398/45; **Joel Antonio Scalabrini**, brasileiro, casado, bancário, RG 8.718.624-X/SSP-SP, CPF 926.230.698/91; **Johan Albino Ribeiro**, brasileiro, casado, bancário, RG 9.019.451-2/SSP-SP, CPF 001.307.978/63; **Jorge Pohlmann Nasser**, brasileiro, casado, bancário, RG 36.651.358-8/SSP-SP, CPF 399.055.270/87; **José Luis Elias**, brasileiro, casado, bancário, RG 6.490.350-3/SSP-SP, CPF 719.038.288/72; **José Ramos Rocha Neto**, brasileiro, casado, bancário, RG 52.969.025-1/SSP-SP, CPF 624.211.314/72; **Layette Lamartine Azevedo Junior**, brasileiro, casado, bancário, RG 50.490.613-6/SSP-SP, CPF 337.092.034/49; **Lucio Rideki Takahama**, brasileiro, casado, bancário, RG 3.162.659-5/SSP-PR, CPF 052.446.968/74; **Luiz Carlos Brandão Cavalcanti Junior**, brasileiro, casado, bancário, RG 02.428.420-38/SSP-BA, CPF 226.347.385/87; **Marcelo Frontini**, brasileiro, casado, bancário, RG 14.010.636-4/SSP-SP, CPF 126.724.118/75; **Marcelo Santos Dall'Osco**, brasileiro, casado, bancário, RG 13.580.014-6/SSP-SP, CPF 054.500.438/13; **Marcos Aparecido Galende**, brasileiro, casado, bancário, RG 16.632.310-X/SSP-SP, CPF 089.419.738/05; **Marcos Daré**, brasileiro, casado, bancário, RG 6.671.043-1/SSP-SP, CPF 874.059.628/15; **Marlos Francisco de Souza Araujo**, brasileiro, casado, bancário, RG 25.746.972-2/SSP-SP, CPF 274.447.478/90; **Octavio Manoel Rodrigues de Barros**, brasileiro, casado, bancário, RG 8.419.412-1/SSP-SP, CPF 817.568.878/53; **Paulo Aparecido dos Santos**, brasileiro, casado, bancário, RG 13.149.690-6/SSP-SP, CPF 072.150.698/42; **Pedro Bosquiero Júnior**, brasileiro, solteiro, bancário, RG 14.498.539-1/SSP-SP, CPF 066.651.518/24; **Roberto de**

Jesus Paris, brasileiro, casado, bancário, RG 21.817.359-3/SSP-SP, CPF 106.943.838/30; **Rogério Pedro Câmara**, brasileiro, casado, bancário, RG 16.247.624-3/SSP-SP, CPF 063.415.178/90; **Waldemar Ruggiero Júnior**, brasileiro, casado, bancário, RG 8.824.083/SSP-SP, CPF 047.681.808/76; e **Wilson Reginaldo Martins**, brasileiro, casado, bancário, RG 272.394/SSP-MS, CPF 337.633.301/78, todos com domicílio no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900. **Diretores: Antonio Chinellato Neto**, brasileiro, casado, bancário, RG 9.045.220/SSP-SP, CPF 029.888.168/32; **Antonio Daissuke Tokuriki**, brasileiro, casado, bancário, RG 8.595.065-8/SSP-SP, CPF 112.458.198/79; **Cláudio Borges Cassemiro**, brasileiro, casado, bancário, RG 10.325.981-8/SSP-SP, CPF 849.805.678/00; **João Sabino**, brasileiro, casado, bancário, RG 10.255.945-4/SSP-SP, CPF 989.560.358/49; **Marcio Henrique Araujo Parizotto**, brasileiro, solteiro, bancário, RG 23.006.774-8/SSP-SP, CPF 256.358.578/33; **Paulo Eduardo Waack**, brasileiro, casado, bancário, RG 16.290.817-9/SSP-SP, CPF 149.114.048/84; e **Paulo Manuel Taveira de Oliveira Ferreira**, português, casado, bancário, RG 36.303.896-6/SSP-SP, CPF 127.009.368/17; todos com domicílio no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900; **Diretores Regionais: Alex Silva Braga**, brasileiro, casado, bancário, RG MG-3.571.788/SSP-MG, CPF 509.505.336/53, com domicílio na Rua da Bahia, 951, 6º andar, Centro, Belo Horizonte, MG, CEP 30160-011; **Almir Rocha**, brasileiro, casado, bancário, RG 7.955.787-9/SSP-SP, CPF 125.546.708/89, com domicílio na Rua Senador Dantas, 61, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20031-202; **Altair Naumann**, brasileiro, casado, bancário, RG 3.822.393-3/SSP-PR, CPF 572.336.329/87, com domicílio na Praça Osvaldo Cruz, 10, 4º andar, Centro Histórico, Porto Alegre, RS, CEP 90030-160; **Amadeu Emilio Suter Neto**, brasileiro, casado, bancário, RG 10.465.155/SSP-SP, CPF 056.897.388/75, com domicílio na Rua Silva Ramos, 368, 1º andar, Centro, Manaus, AM, CEP 69025-030; **André Ferreira Gomes**, brasileiro, casado, bancário, RG 17.726.946-7/SSP-SP, CPF 059.012.418/86, com domicílio na Rua Senador Alencar, 144, 2º andar, Centro, Fortaleza, CE, CEP 60030-050; **Antonio Piovesan**, brasileiro, casado, bancário, RG 10.392.594-6/SSP-SP, CPF 015.525.598/31, com domicílio na Rua Ezequiel Ramos, 3-33, 1º andar, Centro, Bauri, SP, CEP 17010-021; **Carlos Alberto Alástico**, brasileiro, casado, bancário, RG 7.513.124-9/SSP-SP, CPF 002.744.798/77, com domicílio na Rua Senador Dantas, 61, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20031-202; **Delvair Fidencio de Lima**, brasileiro, casado, bancário, RG 11.421.153-X/SSP-SP, CPF 005.645.288/89, com domicílio na Avenida Moraes Sales, 668, 3º andar, Centro, Campinas, SP, CEP 13010-000; **Francisco Aquilino Pontes Gadelha**, brasileiro, casado, bancário, RG 6.803.363/SDS-PE, CPF 089.915.023/34, com domicílio na Rua da Concórdia, 148, São José, Recife, PE, CEP 50020-050; **Francisco Assis da Silveira Junior**, brasileiro, casado, bancário, RG M2.851991/SSP-MG, CPF 075.811.178/98, com domicílio na Avenida Ipiranga, 210, 3ª sobreloja, Centro, São Paulo, SP, CEP 01046-920; **Geraldo Dias Pacheco**, brasileiro, casado, bancário, RG 2.231.217/SSP-PR, CPF 389.678.049/20, com domicílio na Avenida Presidente Vargas, 988, 4º andar, Campina, Belém, PA, CEP 66017-000; **João Alexandre Silva**, brasileiro, casado, bancário, RG 1.216.751/SSP-SC, CPF 534.562.979/04, com domicílio na Praça Quinze de Novembro, 298, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88010-400; **José Flávio Ferreira Clemente**, brasileiro, casado, bancário, RG 16.229.677-0/SSP-SP, CPF 050.549.538/41, com domicílio na Avenida da França, 409, 3º andar, Comércio, Salvador, BA, CEP 40010-901; **Leandro José Diniz**, brasileiro, casado, bancário, RG 22.376.807-8/SSP-RJ, CPF 062.643.218/93, com domicílio na Rua Doze de Outubro, 125, esquina com a Rua Dronsfield, Lapa, São Paulo, SP, CEP 05073-001; **Luis Carlos Furquim Vermieiro**, brasileiro, casado, bancário, RG 2.019.648/SSP-PR, CPF 424.289.559/34, com domicílio na Rua Marechal Deodoro, 170, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-010; e **Osmar Sanches Biscuola**, brasileiro, casado, bancário, RG 2.008.096-5/SSP-PR, CPF 476.268.369/87, com domicílio na Rua Olavo L Almeida, 800, 2º andar, Setor Oeste, Goiânia, GO, CEP 74110-090. Os Diretores reeleitos: 1) declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal; 2) terão: a) seus nomes levados à aprovação do Banco Central do Brasil, após o que tomarão posse de seus cargos; b) mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos Diretores que serão eleitos na 1ª Reunião do Conselho de Administração que se realizar após a Assembleia Geral Ordinária de 2016. 3) nomearam, de conformidade com o disposto no "caput" do Artigo 21 do Estatuto Social, os membros que integrarão o Comitê de Auditoria da Organização Bradesco: **Coordenador: Carlos Alberto Rodrigues Guilherme**, brasileiro, casado, bancário, RG 6.448.545-6/SSP-SP, CPF 021.698.868/34; **Membros: Osvaldo Watanabe**, brasileiro, casado, contador e economista, RG 6.478.266-9/SSP-SP, CPF 668.886.388/04, ambos com mandato até o mês de maio de 2015, ocasião em que atingirão o prazo máximo de 5 (cinco) mandatos anuais de permanência no Órgão, estabelecido no "caput" do Artigo 12 do Regulamento Anexo à Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, observando-se que seus mandatos serão estendidos até a posse dos Membros que os substituírem; **Milton Matsumoto**, brasileiro, casado, bancário, RG 29.516.917-5/SSP-SP, CPF 081.225.550/04; e, em atendimento ao disposto no Parágrafo Segundo do já mencionado Artigo 12 do Regulamento Anexo à Resolução nº 3.198, como membro qualificado, o senhor **Paulo Roberto Simões da Cunha**, brasileiro, casado, contador, RG 4.840.176-6/SSP-SP, CPF 567.047.048/68, ambos com mandato de 1(um) ano, estendendo-se até a posse dos Membros que serão nomeados na 1ª Reunião do Conselho de Administração que se realizar após a Assembleia Geral Ordinária de 2016. Os membros nomeados para compor o Comitê de Auditoria da Organização Bradesco: 1) têm domicílio no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900; e 2) terão seus nomes levados à aprovação do Banco Central do Brasil, após o que tomarão posse de seus cargos. Nada mais foi tratado, encerrando-se a reunião e lavrando-se esta Ata que os Conselheiros presentes assinam. aa) Lázaro de Mello Brandão, Luiz Carlos Trabuco Cappi, Antônio Bornia, Mário da Silveira Teixeira Júnior, João Aguiar Alvarez, Denise Aguiar Alvarez, Carlos Alberto Rodrigues Guilherme, Milton Matsumoto e José Alcides Munhoz. Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas. Banco Bradesco S.A. aa) Alexandre da Silva Glüher e Antonio José da Barbara. Certidão - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - JUCESP - Certifico o registro sob número 271.598/15-3, em 24.6.2015. a) Flávia Regina Britto - Secretária Geral.

Logos of various financial institutions and indices: NIVEL 1, BBD LISTED NYSE, BBDO LISTED NYSE, LATIBEX XBBDC, MEMBER OF Dow Jones Sustainability Indices, Índice de Sustentabilidade Empresarial ISE 2015, Índice de Ações com Top About Diversidade ITAG, and IRI.

LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
 CNPJ/MF nº 01.942.107/0001-11 - NIRE 35.300.370.813
Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de maio de 2015.
 1. **Data, Hora e Local:** Em 26 de maio de 2015, às 10 horas, na sede da Libra Administração e Participações S.A. ("Companhia"), na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1455, 16º andar, CEP 04543-011, na capital do Estado de São Paulo. 2. **Convocação e Presença:** Dispensada a convocação, de acordo com o artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76, em razão da presença dos Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia. 3. **Mesa:** Presidente: Bruno Camara Soter da Silveira; Secretário: José Alfredo de Freitas. 4. **Ordem do Dia e Deliberações:** Os Acionistas presentes deliberaram e, por unanimidade de votos, aprovaram: 4.1. Em conformidade com o Artigo 10, (xiv), do Estatuto Social da Companhia, a concessão de garantia fidejussória pela Companhia em favor da Libra Terminal 35 S.A. ("LT35") para garantia de operação financeira para obtenção de recursos, o que inclui, mas não se limita a empréstimos e financiamentos, a ser contratada pela LT35 junto a instituições financeiras de primeira linha, no valor de até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) para formação de seu capital de giro e renegociação de dívidas. 4.2. A autorização para a Diretoria praticar todas e quaisquer medidas necessárias à formalização e implementação das deliberações ora aprovadas, incluindo, mas sem limitação, a assinatura de todos e quaisquer documentos, aditivos, rerratificações ou contratos que lhe sejam relacionados, ou se façam necessários, ratificando todos os atos já praticados pela Diretoria nesse sentido. 5. **Encerramento e Lavratura da Ata:** Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a presente Assembleia Geral Extraordinária, da qual se lavrou, de forma sumária, como faculta o § 1º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76, a presente ata. 6. **Assinaturas:** Presidente da Mesa: Bruno Camara Soter da Silveira, Secretário da Mesa: José Alfredo de Freitas. Acionistas Presentes: Libra Holding S.A., neste ato representada por seus Diretores, Srs. José Alfredo de Freitas e Bruno Camara Soter da Silveira e Fundo de Investimento em Participações AMC, neste ato representada por sua instituição administradora Planner Corretora de Valores S.A., que por sua vez é representada por seus Diretores, os Srs. Artur Martins Figueiredo e Viviane Aparecida Rodrigues Afonso. Confere com original, lavrado em livro próprio. São Paulo, 26 de maio de 2015. José Alfredo de Freitas - Secretário. Jucesp nº 250.705/15-1 em 16/06/2015. Flávia Regina Britto - Secretária Geral.

LIBRA HOLDING S.A.
 CNPJ/MF nº 68.661.057/0001-75 - NIRE 35300364104
Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 23 de junho de 2015
 1. **Data, Hora e Local:** 23 de junho de 2015, às 12 horas, na sede da Libra Holding S.A. ("Companhia"), na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1455, 16º andar, CEP 04543-011. 2. **Convocação:** Dispensada a convocação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 17 do Estatuto Social e, verificando-se o quórum estatutário, instalou-se a reunião. 3. **Presença:** Presentes a totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia. 4. **Mesa:** Presidente: Ibrahim Eris; Secretário: José Alfredo de Freitas. 5. **Ordem do Dia e Deliberações:** Os Conselheiros presentes deliberaram e, por unanimidade de votos, aprovaram as seguintes matérias: 5.1. Em conformidade com o Artigo 16, IX e XII, do Estatuto Social da Companhia, a instrução do voto da Companhia, a ser manifestada direta e indiretamente, por meio de suas controladas, em Assembleia Geral Extraordinária da sua controlada indireta Rodocarga Operadora Portuária e Transporte S.A. ("Rodocarga"), a ser realizada nesta data, de modo a aprovar a ratificação da aprovação da aquisição, pela Rodocarga, de 36 (trinta e seis) Terminais Tractors (Kalmar Modelo Ottawa 4X2 Off-Road), no valor total de US\$ 3.128.400,00 (três milhões, cento e vinte e oito mil e quatrocentos dólares norte-americanos), a serem adquiridos de Kalmar USA INC., necessários para o desenvolvimento das atividades da Rodocarga. 5.2 Por fim, autorizaram a Diretoria a praticar todas e quaisquer medidas necessárias à formalização e implementação das deliberações ora aprovadas, incluindo, mas sem limitação, a assinatura de todos e quaisquer documentos, aditivos, rerratificações ou contratos que lhe sejam relacionados, ou se façam necessários, ratificando todos os atos já praticados pela Diretoria nesse sentido. 6. **Encerramento e Lavratura da Ata:** Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a presente reunião, da qual se lavrou, de forma sumária, como faculta o §1º do artigo 130 da Lei 6.404/76, a presente ata. 7. **Assinaturas:** Presidente da Mesa e Conselheiro: Ibrahim Eris. Secretário da Mesa: José Alfredo de Freitas. Demais conselheiros presentes: Gonçalo Borges Torrealba; Celina Borges Torrealba Carpi; Rodrigo Borges Torrealba; Ana Carolina Borges Torrealba Affonso; John Andrew de Oliveira Harris; Omar Carneiro da Cunha Sobrinho; Miguel João Jorge Filho e Alvaro Antonio Cardoso de Souza. Confere com original, lavrado em livro próprio. São Paulo, 17 de junho de 2015. José Alfredo de Freitas - Secretário. Jucesp nº 287.289/15-1 em 06/07/2015. Flávia Regina Britto - Secretária Geral.

BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S.A.
 CNPJ nº 43.343.391/0001-50 - NIRE 35.3.0015134.8
Ata da Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 1 de Junho de 2015
Data e horário: 1 de junho de 2015, às 10:00 horas. **Local:** sede social da Berlitz Centro de Idiomas S.A., na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Angélica, 1085, Higienópolis. **Mesa:** Presidente da Assembleia, Francisco Costa Filho. Secretário da Assembleia, Ricardo Quartim Barbosa de Oliveira. **Presença:** presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas no "Livro de Registro de Presença de Acionistas". **Convocação:** dispensada a convocação prévia pela imprensa de acordo com o artigo 124, parágrafo 4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Ordem do dia:** deliberar sobre (i) a renúncia apresentada pela diretora Sra. Virginia Bueno de Camargo; (ii) eleição do Sr. Francisco Costa Filho para o cargo de Diretor Presidente, vago com a renúncia da Sra. Virginia Bueno de Camargo; (iii) outros assuntos de interesse social. **Deliberações tomadas por unanimidade dos votos dos acionistas legalmente desimpedidos de votar:** (i) os acionistas decidem aceitar a renúncia da Diretora Presidente, Sra. Virginia Bueno de Camargo, sem mais alterações na diretoria eleita anteriormente; (ii) os acionistas elegem para o cargo de Diretor Presidente da Sociedade, com mandato até a realização da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 2017, ficando no cargo até que venha a ser substituído, independentemente da data da realização de tal assembleia, o Sr. **Francisco Costa Filho**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG 15.368.900-6. SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o número 040.846.448-89, residente e domiciliado na Rua Francisco Jorge da Silva, 342, Cidade Líder, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 08280-430; (iii) Não foram tratados outros assuntos. O Diretor ora eleito toma posse neste ato, mediante a assinatura do Termo de Posse, em livro próprio, e declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividades mercantis. **Lavratura e leitura da ata:** Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio. Reaberta a sessão, foi a ata lida, achada, conforme, aprovada pela unanimidade dos presentes e assinada. São Paulo, 1 de junho de 2015. Presidente da mesa: Francisco Costa Filho. Secretário: Ricardo Quartim Barbosa de Oliveira. Acionistas: **Berlitz Investment Corporation**, p.p. Ricardo Quartim Barbosa de Oliveira; **Berlitz Corporation**, p.p. Ricardo Quartim Barbosa de Oliveira. Confere com o original: São Paulo 1 de junho de 2015. Francisco Costa Filho - Presidente da Assembleia; Ricardo Quartim Barbosa de Oliveira - Secretário da Assembleia. **Berlitz Investment Corporation**, p.p. Ricardo Quartim Barbosa de Oliveira; **Berlitz Corporation**, p.p. Ricardo Quartim Barbosa de Oliveira. JUCESP 284.094/15-8 em 01/07/2015. Flávia Regina Britto - Secretária Geral.

TJRJ CAP EMP03 201604253237 22/06/16 16:09:32137282 PROGER-VIRTUAL

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, com reservas, nas pessoas dos advogados **MARCIO KOJI OYA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 165.374 e no CPF/MF sob o nº 265.536.088-57, **MIRELLA GUEDES CAMPELO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 203.715 e no CPF/MF sob o nº 273.275.718-76, **MÁRCIO YOSHIHARU HIRATSUKA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 169.290, inscrito no CPF/MF, sob o nº 168.694.628-79, **DANIELA FONTANELLA ARTIOLI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP, sob o nº 326.438, na OAB/RS sob o nº 55.137 e no CPF/MF sob o nº 946.640.130-00; **KATIA REGINA SOUZA MARTINS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 246.723 e no CPF/MF sob o nº 298.370.998-10 e **BRUNO ASTUR**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 231.724 e no CPF/MF sob o nº 219.618.358-00, todos integrantes do escritório **CEPEDA, GRECO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**, CNPJ/MF: 05.849.371/0001-66, Inscrição Estadual: isento, Número de registro da sociedade na OAB/SP nº 7.728, e-mail do escritório: equipe.rr@cgbm.com.br, com endereço comercial na rua Joaquim Floriano, 100, 10º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP – CEP: 04534-000, os poderes conferidos pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, e sua **agência GRAND CAYMAN BRANCH**, constantes no item I do instrumento de mandato lavrado pelo 2º Tabelião de Notas da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, no livro de nº 1283, páginas 017/022, especialmente para representar os Outorgantes no processo de Recuperação Judicial das empresas **SETE BRASIL PARTICIPACOES S.A.** e **Outras**, processo **0142307-13.2016.8.19.0001**, em curso na **3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, observadas as ressalvas relativas aos poderes para receber e dar quitação.

Osasco, 16 de junho de 2016.



EMERSON HUA DOS SANTOS
OAB.SP 135.830



TEREZINHA P. NOBRE FIGUEIREDO SANTOS
OAB.SP 77.497

2º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO
RUA CIRIANO TAVARES, 95 - OSASCO - SP - CEP 06010-100 - FONE: (11) 3681-2632 / 3681-7249

RECONHEÇO por SEMELHANÇA O VALOR DECLARADO A (firma(s) de):
ERICKSON HUA DOS SANTOS E TEREZINHA RINCO NOBRE FIGUEIREDO
SANTOS
Usado em 17 de Junho de 2014.
Em total de verdade, R\$: 0
Vlr: R\$ 6,00. Código de Segurança: 480350-0673AA
Válido somente com o selo de autenticidade.

**COLEÇÃO NOTAS DE
OPERAÇÃO**

114629
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 2

0673AA0680380

2º TABELIÃO DE NOTAS

OSASCO - SP

COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR



* LIVRO Nº 1283 - PAGINAS. 017/022-1º TRASLADO *

PROCURAÇÃO PÚBLICA.

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (03/09/2015), nesta Cidade e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em diligência à Cidade de Deus, Vila Yara, compareceram como **Outorgantes**: 1º) **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 10/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 167.454/15-8, em 17/04/2015, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Primeiro, do artigo 13 do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 2.342, do Conselho de Administração, realizada em 10/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 271.598/15-3, em 24/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 10/08/2015, autenticidade nº 61159529, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 061. 2º) **TEMPO SERVIÇOS LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.503.129/0001-00, com sede na Avenida Floriano Peixoto, nº 6500, Sala 3, Jardim Umuarama, Uberlândia-MG, com seu Contrato Social consolidado datado de 27/02/2015, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 5497484, em 27/04/2015, neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Quotistas datada de 30/04/2015, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 5525489, em 15/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivada nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 031. 3º) **BANCO BRADESCARD S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.184.779/0001-01, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, Edifício Jauaperi, Bloco D, 15º andar, Alphaville, Barueri-SP, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE, realizada em 30/04/2014, registrado na JUCESP sob nº 516.877/14-8, em 23/12/2014, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE, realizada em 30/04/2015, registrado na JUCESP sob nº 312.854/15-8, em 22/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 28/07/2015, autenticidade nº 60732547, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 045. 4º) **BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.**, inscrita no CNPJ nº 59.438.325/0001-01, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 17/04/2014, registrada na JUCESP sob nº 312.590/15-5, em 22/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 17/04/2014, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 25/08/2015, autenticidade nº 61716916, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 079. 5º) **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.207.996/0001-50, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 31/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 196.739/15-9, em 07/05/2015, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 8º do referido Estatuto Social vigente, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 31/03/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 016. 6º) **BANCO BRADESCO BBI S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 06.271.464/0001-19, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE realizada em 20/02/2015, registrada na JUCESP sob nº 255.746/15-5, em 16/06/2015, neste ato representado nos termos parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE realizada em 20/02/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 18. 7º) **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.568.821/0001-22, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, com seu Contrato Social Consolidado datado de 09/02/2015, registrado na JUCESP sob nº 308.262/15-3, em 16/07/2015, neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Cotistas datada de 25/02/2015, registrada na JUCESP sob nº 308.261/15-0, em 16/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTEIRAÇÃO, RASURAS OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



P:07050 R:006687

2º TABELIÃO DE NOTAS
DE OSASCO
RUA CIPRIANO TAVARES 95 - CENTRO OSASCO
RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JD AGU
OSASCO SP CEP: 06010-100
FONE: 11-36810532 FAX: 11-36817246
UNIVERSIDADE
14629
AUTENTICAÇÃO
POLIANA ROSA DE OLIVEIRA
0673AL0826078



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

cadastral consultada no site da JUCESP em 28/07/2015, autenticidade nº 60736452, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 068. 8º) **BRDESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.509.120/0001-82, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 30/04/2013, registrado na JUCESP sob nº 21.649/13-8, em 23/08/2013, neste ato representado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 13º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 87 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 295.378/15-3, em 08/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 27/07/2015, autenticidade nº 60680775, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 049. 9º) **BANCO BRADESCO BERJ S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.147.315/0001-15, com sede na Praça Pio X, nº 118, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE de 31/01/2015 registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 2783261, em 03/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO de 27/04/2015 registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 2779820, em 26/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 043. 10º) **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO**, inscrita no CNPJ/MF nº 61.062.212/0001-98, com sede social à Rua Borges Lagoa, nº 1450, São Paulo-SP, com seu Estatuto Social vigente datado de 30/04/2010, registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, sob nº 607166, em 19/08/2010, neste ato representado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 12º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Ordinária nº 36 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2015, registrada no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, sob nº 639913, em 19/06/2015, que declaram continuarem estes os documentos da fundação, sob responsabilidade civil e criminal, apresentando as certidões de breve relato datadas de 04/08/2015 e 12/08/2015, emitidas pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, ficando todos os documentos arquivados nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 071. 11º) **BANCO CBSS S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 27.098.060/0001-45, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, 15º andar, Alphaville, Barueri-SP, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE, realizada em 21/07/2014, e registrada na JUCESP sob nº 516.879/14-5, em 23/12/2014, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO, realizada em 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 264.093/15-4, em 01/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 23/07/2015, autenticidade nº 60572969, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 063. 12º) **BANCO ALVORADA S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.870.163/0001-84, com sede na Avenida da França, nº 409, 3º andar, parte, Comércio, Salvador-BA, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 11/04/2014, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 97398550, em 17/06/2014, neste ato representado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO realizada em 27/04/2015, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 97476013, em 16/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 047. 13º) **BANCO BOAVISTA/INTERATLÂNTICO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.485.541/0001-06, com sede na Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco-SP, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela AGE/AGO, realizada em 14/03/2014, registrada na JUCESP sob nº 198.503/14-3, em 22/05/2014, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO, realizada em 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 329.133/15-9, em 30/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 17/08/2015, autenticidade nº 61447197, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 069. 14º) **COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RUBI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.222.069/0001-22, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 30/04/2013, registrada na JUCESP sob nº 214.369/13-4, em 11/06/2013, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO realizada em 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 312.735/15-7, em

DE OSASCO
RUA COPPINI TAVARES 95 CENTRO OSASCO

RS310

114629
AUTENTICAÇÃO

0673AL0826079

COLIANA ROSA DE OLIVEIRA
Escrivente Autorizada

2º TABELIÃO DE NOTAS

OSASCO - SP

COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR



ANTONIO CARLOS ZANOTTI
SUBSTITUTO
ARRENDAMENTO

22/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 10/08/2015, autenticidade nº 61163066, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 074. 15º) EVEREST LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, inscrito no CNPJ/MF sob nº 74.533.787/0001-93, com sede na Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco-SP, com seu Estatuto Social Vigente, aprovado pela AGE/AGO realizada em 29/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 284.095/15-1, em 01/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 29/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 042. 16º) BCN - CONSULTORIA, ADMISTRAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.842.408/0001-04, com sede na Av. Alphaville, nº 1.500, piso 3, Alphaville, Barueri-SP, com seu Contrato Social Consolidado datado de 10/04/2015, registrado na JUCESP sob nº 294.352/15-6, em 07/07/2015, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pelo Contrato Social datado de 10/04/2015, acima mencionado, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 20/07/2015, autenticidade nº 60455567, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 073. 17º) ALVORADA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.572.412/0001-94, com sede e foro na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO, realizada em 30/04/2015, e registrada na JUCESP sob nº 287.531/15-6, em 06/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO, realizada em 30/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 070. 18º) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ nº 92.682.038/0001-00, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Bairro Rio Comprido, Rio de Janeiro-RJ, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE de 23/07/2014, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 2685843, em 17/10/2014, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE de 31/03/2014, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 2667735, em 04/09/2014, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 046 sob nº de ordem 085. 19º) BRADESCO S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.855.045/0001-32, com sede na Avenida Paulista, 1450, 7º andar, Bela Vista, São Paulo-SP, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 24/04/2013, registrada na JUCESP sob nº 279.639/13-2, em 25/07/2013, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE realizada em 26/09/2014, registrada na JUCESP sob nº 465.852/14-2, em 13/11/2014, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 047 sob nº de ordem 004. Os presentes, reconhecidas suas identidades e capacidade, e por mim identificados, em virtude dos documentos apresentados, do que dou fé.- E por eles Outorgantes referidos, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: 1) PAULO CELSO POMPEU, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 129.933, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 17.034.386-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 086.870.678-79; 2) EMERSON HUA DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 135.830, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 20.648.124-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 117.960.048-71; 3) MARGARIDA SANTONASTASO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 105.305, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 16.181.757-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 065.451.688-00; 4) ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 123.992, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 10.255.622-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 009.225.398-98; 5) AMANDA CASSINO RIBEIRO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 196.173, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 29.385.907-3-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 279.228.058-10; 6) TEREZINHA PINTO NOBRE FIGUEIREDO SANTOS, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 77.497, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 19.235.461-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 185.335.745-68; 7) ANA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 115.849, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 16.455.253-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 085.901.828-86; 8) CAROLINE SÉRIO DA SILVEIRA FREIRE, brasileira,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RESURTO OU ERRO, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



P 07050 R-006688



RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JD AGU
OSASCO SP CEP: 06010-100
FONE: 11-36810532 FAX: 11-36817246



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 246.412, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 25.544.448-5-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 295.128.548-56; 9) **CINTHIA CRISTINA FERREIRA MANZOLLA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 343.695, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 47.705.131-5-SP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 367.311.698-38; 10) **EDSON LUIZ DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 163.001, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 21.842.201-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 114.118.198-37; 11) **ERIKA DE SOUZA RAMOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 263.869, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 33.274.549-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 220.615.618-02; 12) **GILBERTO MADUREIRA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 171.678, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 2.073.704-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 116.896.628-08; 13) **JULIANA ALVES DE AZEVEDO RAMOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 294.373, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 42.494.557-5-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 314.431.558-37; 14) **MARIANA SANCHES PEDROSO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 267.706, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 34.418.532-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 310.994.498-71; 15) **NELSON FERNANDES GUEDES DE PAIVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 184.178, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 6.239.145-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 052.175.458-52; 16) **RAFAELA FIDELIS CARVALHO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 351.293, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 44.953.531-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 370.188.458-74; 17) **RICARDO CAZON DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 265.481, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 42.281.194-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 321.335.778-23; 18) **ROSELY PENHA PEREIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 154.381, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 14.620.705-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 126.722.818-07, e 19) **SUELI VERNDL FERREIRA**, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 67.548, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 6.039.937-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 528.324.308-72, todos com endereço comercial no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco - SP, CEP: 06029-900, conferindo-lhes poderes para representar os Outorgantes nos seguintes atos: I) em qualquer juízo ou Tribunal, em ações, processos ou procedimentos de qualquer natureza, especialmente cíveis, comerciais, trabalhistas, fiscais e criminais de interesse dos Outorgantes como Autores, Réus, Assistentes, Reclamados, Oponentes e Vitimas, visando a satisfação ou a defesa de quaisquer direitos seus, ficando os Outorgados investidos dos poderes gerais para o foro e mais dos seguintes: Ingressar com ação rescisória, impetrar Mandado de Segurança, promover a cobrança, amigável ou judicial, de todo e qualquer crédito deles Outorgantes, transigir, desistir, conciliar, celebrar acordos, em juízo ou fora dele, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento judicial de valor até R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais) seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde os Outorgantes figurem em conjunto ou isoladamente, como beneficiários do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para AGENCIA 4040-1, CONTA 1-9, BANCO 237, CNPJ/MF 60.746.948/0001-12, especifica para o recebimento dos créditos da espécie, representá-los na fase de conciliação prevista nos artigos 447 e 449 do Código de Processo Civil, e também, na Justiça do Trabalho, como prepostos, nos termos dos artigos 843 e 861 da CLT., interpor, variar, e desistir de quaisquer ações, recursos ou defesas, oferecer ou ratificar queixas ou representações criminais e funcionar como assistentes do Ministério Público, aceitar e firmar compromissos de Síndico, Comissário ou Depositário, Administrador de quaisquer outros cargos judiciais, representar os Outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens que estejam penhorados, hipotecados, ou por qualquer outra forma garantindo créditos dos Outorgantes, efetuando lances, depósitos, pagamentos e cauções, e requerendo adjudicações, arrematações e demais atos que visem a aquisição judicial desses bens, ou o recebimento do produto obtido com as respectivas vendas, representar os Outorgantes perante Cartórios de Registros, Tabelionatos, INCRA, FUNRURAL, INCRA e quaisquer outras repartições ou Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Receita Federal e, ainda representar os Outorgantes na constituição em mora de Devedores, podendo apontar e apresentar títulos/documentos de dívida e Cédulas de Crédito Bancário por indicação, para protesto, assinando avisos de cobrança em geral, assinar cartas de anuência e Cédulas de Crédito Bancário por indicação, visando a baixa e/ou cancelamento de protesto de títulos/documentos de dívida junto ao respectivo Cartório; especialmente aqueles de que trata a Resolução n.º 11/72 do extinto Banco Nacional da Habitação e notificações extrajudiciais; representar os Outorgantes perante os Cartórios de Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos, permitindo para tanto, o envio e a entrada de títulos, documentos de dívida e Cédulas de Crédito Bancário por indicação, bem como o recebimento de valores, conforme procedimento acima especificado, DETRAN, PROCON, DECON e quaisquer outras repartições ou Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; representar os Outorgantes, na qualidade de Credor,

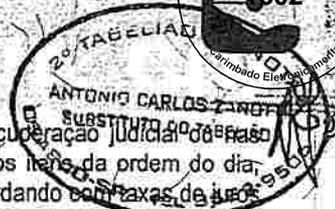
RUA CIPRIANO TANZI, 55 - CENTRO - OSASCO
R\$310
114629-0000
AUTENTICAÇÃO
0673AL0826080
ROSA DE OLIVEIRA
ESCRITURANTE AUTORIZADA

2º TABELIÃO DE NOTAS

OSASCO - SP

COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU ENFERIDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

em assembleias e reuniões de credores que venham a ser designadas nas ações de recuperação judicial de bens falimentares, em quaisquer datas e locais, podendo referidos Outorgados deliberar sobre os itens da ordem do dia, discutindo, votando e, se for o caso, aprovando o plano de recuperação apresentado, concordando com taxas, de juros e encargos, prazos, condições e forma de pagamento, aceitar garantias, firmar termos, compromissos e declarações, transigir, representar os Outorgantes na cobrança extrajudicial de créditos garantidos por Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, nos termos da Lei 9,514/97, inclusive na consolidação de bens, dar quitação, realizar composição ou consignar extrajudicialmente, finalmente, usar de quaisquer ações ou medidas judiciais que se fizerem necessárias aos fins visados com o presente mandato. O exercício dos poderes para oferecer queixas, representações criminais ou requerimento de falência, dependerá sempre, de prévia autorização escrita dos Outorgantes, a qual instruirá a respectiva petição. Para a prática destes atos os Outorgados poderão agir em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação. Os substabelecimentos dos poderes previstos neste item I, deverão sempre ser assinados em conjunto 02 (dois) sendo um deles necessariamente um dos 04 (quatro) primeiros nomeados e deverão especificar a questão a que se destinam, devendo ainda, mencionar expressamente no respectivo instrumento a condição acima estabelecida quanto aos poderes para receber e dar quitação de todo e qualquer levantamento, judicial e em Instituições Financeiras, vedados, assim, os substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico, fica também autorizada a extração de fotocópias autenticadas por oficial público para eficácia plena nos termos do artigo 365, do Código de Processo Civil; II) nomear prepostos com poderes para representar os Outorgantes perante Juízos de Direito, Tribunais, Varas do Trabalho, Cíveis, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conferindo aos mesmos Outorgados poderes para prestar depoimento pessoal, confessar, reconhecer a procedência do pedido, assinar cartas de preposição, termos, atas e demais documentos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. Para a prática destes atos os Outorgados deverão agir sempre em conjunto de 02 (dois), sendo um deles necessariamente um dos 04 (quatro) primeiros nomeados. Os poderes previstos neste item II não poderão ser substabelecidos; III) receber citações judiciais e notificações extrajudiciais, podendo, para tanto, assinar e acusar recebimentos nos competentes mandados. Para a prática destes atos os Outorgados agirão isoladamente. Os poderes previstos neste item III não poderão ser substabelecidos. - O Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, brasileiro, casado, bancário, RG nº. 100.640.876-7-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 282.548.640-04; o Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, já qualificados; o Terceiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, já qualificados; o Quarto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, já qualificados; o Quinto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, já qualificados; o Sexto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, já qualificados; o Sétimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, já qualificados; o Oitavo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, já qualificados; o Nono Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, já qualificados; o Décimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, já qualificados; o Décimo Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, já qualificados; o Décimo Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, já qualificados; o Décimo Terceiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, já qualificados; o Décimo Quarto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, já qualificados; o Décimo Quinto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, já qualificados; o Décimo Sexto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, já qualificados; o Décimo Sétimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE e ALEXANDRE DA SILVA GLÜHER, já qualificados; o Décimo Oitavo Outorgante é neste ato,



P:07050 R:006689

RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JD AGU OSASCO SP CEP: 06010-100 FONE: 11-36810532 FAX: 11-36817246



